



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores



Relatório

N.º 07/2017 – FS/SRATC

Auditoria

Recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores

Junho – 2017

Ação n.º 14-236FS2



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Relatório n.º 07/2017 – FS/SRATC

Auditoria ao recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Aprovação: Sessão ordinária de 14-06-2017

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas, contendo documentos mencionados no relatório, referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.



Índice

Índice de quadros	7
Siglas e abreviaturas	8
Sumário	9

PARTE I INTRODUÇÃO

1. Fundamento, natureza e âmbito	11
1.1. <i>Fundamento</i>	11
1.2. <i>Natureza e âmbito</i>	11
2. Objetivos e metodologia	12
2.1. <i>Objetivos</i>	12
2.2. <i>Metodologia</i>	12
3. Condicionantes e limitações	13
4. Contraditório	13
5. Enquadramento legal do recurso ao crédito pelas freguesias e infrações financeiras conexas	14

PARTE II OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

CAPÍTULO I FREGUESIAS QUE RECORRERAM AO CRÉDITO BANCÁRIO

6. Freguesia da Ajuda da Bretanha	18
6.1. <i>Descobertos em contas de depósitos à ordem</i>	18
6.2. <i>Competência</i>	19
6.3. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	20
7. Freguesia da Feteira (Angra do Heroísmo)	21
8. Freguesia das Fontinhas	23
8.1. <i>Locação financeira imobiliária</i>	23
8.2. <i>Garantias prestadas</i>	23
8.3. <i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	24
8.4. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	24



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

9.	Freguesia das Lajes das Flores	25
9.1.	<i>Contrato de empréstimo</i>	25
9.2.	<i>Prazo e finalidade</i>	25
9.3.	<i>Garantias prestadas</i>	26
9.4.	<i>Limite do endividamento</i>	27
9.5.	<i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	27
9.6.	<i>Eventual responsabilidade financeira</i>	27
10.	Freguesia das Lajes do Pico	29
10.1.	<i>Locação financeira mobiliária</i>	29
10.2.	<i>Garantias prestadas</i>	29
10.3.	<i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	30
10.4.	<i>Eventual responsabilidade financeira</i>	30
11.	Freguesia das Lajes (Praia da Vitória)	32
11.1.	<i>Financiamento automóvel</i>	32
11.2.	<i>Prazo e finalidade</i>	35
11.3.	<i>Limite do endividamento</i>	35
11.4.	<i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	35
11.5.	<i>Eventual responsabilidade financeira</i>	36
12.	Freguesia da Maia	38
12.1.	<i>Financiamento de curto prazo no exercício de 2013</i>	38
12.1.1.	<i>Subscrição de livrança</i>	38
12.1.2.	<i>Limite do endividamento</i>	39
12.1.3.	<i>Eventual responsabilidade financeira</i>	39
12.2.	<i>Financiamento de curto prazo no exercício de 2014 (até 30-09-2014)</i>	40
12.2.1.	<i>Garantias prestadas</i>	41
12.2.2.	<i>Limite do endividamento</i>	41
12.2.3.	<i>Eventual responsabilidade financeira</i>	42
12.3.	<i>Locação financeira mobiliária</i>	43
12.3.1.	<i>Garantias prestadas</i>	43
12.3.2.	<i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	43
12.3.3.	<i>Eventual responsabilidade financeira</i>	44



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

13. Freguesia dos Mosteiros	45
13.1. <i>Locação financeira mobiliária</i>	45
13.2. <i>Garantias prestadas</i>	45
13.3. <i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	45
13.4. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	46
14. Freguesia de Norte Grande	47
14.1. <i>Locação financeira mobiliária</i>	47
14.2. <i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	47
14.3. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	48
15. Freguesia de Nossa Senhora dos Remédios	49
15.1. <i>Locação financeira mobiliária</i>	49
15.2. <i>Competência</i>	49
15.3. <i>Prazo</i>	49
15.4. <i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	49
15.5. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	50
16. Freguesia da Piedade	51
16.1. <i>Financiamento automóvel</i>	51
16.2. <i>Competência</i>	51
16.3. <i>Prazo e finalidade</i>	52
16.4. <i>Limite do endividamento</i>	52
16.5. <i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	53
16.6. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	53
17. Freguesia de Porto Formoso	55
17.1. <i>Descoberto bancário</i>	55
17.2. <i>Competência</i>	55
17.3. <i>Limite do endividamento</i>	56
17.4. <i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	56
17.5. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	57
18. Freguesia de Porto Martins	58
18.1. <i>Locação financeira mobiliária</i>	58
18.2. <i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	58
18.3. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	59



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

19. Freguesia da Prainha	60
19.1. <i>Locação financeira mobiliária</i>	60
19.2. <i>Garantias prestadas</i>	60
19.3. <i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	60
19.4. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	61
20. Freguesia de Santa Cruz da Graciosa	62
20.1. <i>Contrato de mútuo com fiança</i>	62
20.2. <i>Prazo e finalidade</i>	63
20.3. <i>Garantias prestadas</i>	63
20.4. <i>Limite do endividamento</i>	63
20.5. <i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	64
20.6. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	64
21. Freguesia de Santa Cruz da Lagoa	66
21.1. <i>Abertura de crédito renovada em 2012</i>	67
21.1.1. <i>Prazo</i>	67
21.1.2. <i>Garantias prestadas</i>	67
21.1.3. <i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	67
21.2. <i>Abertura de crédito contratada em 2012</i>	68
21.2.1. <i>Prazo</i>	68
21.2.2. <i>Garantias prestadas</i>	68
21.2.3. <i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	69
21.3. <i>Limite do endividamento</i>	69
21.4. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	70
22. Freguesia de São Pedro	72
22.1. <i>Financiamento automóvel</i>	72
22.1.1. <i>Competência</i>	72
22.1.2. <i>Prazo e finalidade</i>	73
22.1.3. <i>Garantias prestadas</i>	74
22.1.4. <i>Limite do endividamento</i>	74
22.1.5. <i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	74
22.1.6. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	75



22.2.	<i>Descoberto em conta de depósitos à ordem</i>	75
22.2.1.	<i>Competência</i>	76
22.2.2.	<i>Limite do endividamento</i>	76
22.2.3.	<i>Eventual responsabilidade financeira</i>	77
23.	<i>Freguesia do Topo</i>	79
23.1.	<i>Locação financeira mobiliária</i>	79
23.2.	<i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	79
23.3.	<i>Eventual responsabilidade financeira</i>	80
24.	<i>Freguesia da Urzelina</i>	81
24.1.	<i>Financiamento sob a forma de descoberto em conta de depósitos à ordem</i>	81
24.2.	<i>Competência</i>	81
24.3.	<i>Prazo</i>	82
24.4.	<i>Garantias prestadas</i>	83
24.5.	<i>Limite do endividamento</i>	84
24.6.	<i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	84
24.7.	<i>Eventual responsabilidade financeira</i>	85

CAPÍTULO II
FREGUESIAS QUE NÃO RECORRERAM AO CRÉDITO BANCÁRIO

25.	<i>Freguesias selecionadas</i>	88
25.1.	<i>Freguesia das Calhetas</i>	88
25.2.	<i>Freguesia da Feteira (Horta)</i>	88
25.3.	<i>Freguesia do Pico da Pedra</i>	89
26.	<i>Freguesias não selecionadas</i>	90
27.	<i>Acompanhamento das recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas</i>	91

PARTE III
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

28.	<i>Principais conclusões</i>	92
29.	<i>Recomendações</i>	93
30.	<i>Decisão</i>	94
	<i>Conta de emolumentos</i>	96
	<i>Ficha técnica</i>	98



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Anexos – Respostas apresentadas em contraditório

I – Freguesia da Ajuda da Bretanha	100
II – Freguesia da Feteira (Angra do Heroísmo)	102
III – Freguesia da Feteira (Horta)	103
IV – Freguesia das Lajes das Flores	104
V – Freguesia das Lajes do Pico	108
VI – Freguesia das Lajes (Praia da Vitória)	111
VII – Freguesia da Maia	131
VIII – Freguesia de Norte Grande	142
IX – Freguesia da Piedade	143
X – Freguesia de Porto Martins	147
XI – Freguesia da Prainha	152
XII – Freguesia dos Rosais	154
XIII – Freguesia de Santa Cruz da Graciosa	155
XIV – Freguesia de Santa Cruz (Lagoa)	158
XV – Freguesia de São Pedro	164
XVI – Freguesia do Topo	172
XVII – Freguesia da Urzelina	173

Apêndices

I – Metodologia	186
II – Instrumentos de dívida – Quadro resumo	188
III – Legislação citada	189
IV – Índice do dossiê corrente	190



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Índice de quadros

Quadro I: Freguesias seleccionadas	13
Quadro II: Freguesia da Ajuda da Bretanha – Recurso ao crédito e registos financeiros	18
Quadro III: Freguesia da Ajuda da Bretanha – Limite do endividamento – 2013	19
Quadro IV: Freguesia da Ajuda da Bretanha – Limite do endividamento – 30-09-2014	19
Quadro V: Freguesia da Feteira (Angra do Heroísmo) – Recurso ao crédito e registos financeiros	21
Quadro VI: Freguesia da Feteira (Angra do Heroísmo) – Recurso ao crédito – 30-09-2014	21
Quadro VII: Freguesia das Fontinhas – Recurso ao crédito e registos financeiros	23
Quadro VIII: Freguesia das Lajes das Flores – Recurso ao crédito e registos financeiros	25
Quadro IX: Freguesia das Lajes das Flores – Limite do endividamento – 2010	27
Quadro X: Freguesia das Lajes do Pico – Recurso ao crédito e registos financeiros	29
Quadro XI: Freguesia das Lajes (Praia da Vitória) – Recurso ao crédito e registos financeiros	32
Quadro XII: Freguesia das Lajes (Praia da Vitória) – Limite do endividamento – 2012	35
Quadro XIII: Freguesia da Maia – Recurso ao crédito e registos financeiros	38
Quadro XIV: Freguesia da Maia – Saldos vs. Limite do endividamento – 2013	39
Quadro XV: Freguesia da Maia – Recurso ao crédito – 30-09-2014	40
Quadro XVI: Freguesia da Maia – Saldos vs. Limite do endividamento – 30-09-2014	41
Quadro XVII: Freguesia dos Mosteiros – Recurso ao crédito e registos financeiros	45
Quadro XVIII: Freguesia de Norte Grande – Recurso ao crédito e registos financeiros	47
Quadro XIX: Freguesia de Nossa Senhora dos Remédios – Recurso ao crédito e registos financeiros	49
Quadro XX: Freguesia da Piedade – Recurso ao crédito e registos financeiros	51
Quadro XXI: Freguesia da Piedade – Limite do endividamento – 2010	52
Quadro XXII: Freguesia de Porto Formoso – Recurso ao crédito e registos financeiros	55
Quadro XXIII: Freguesia de Porto Formoso – Saldos vs. Limite do endividamento	56
Quadro XXIV: Freguesia de Porto Martins – Recurso ao crédito e registos financeiros	58
Quadro XXV: Freguesia de Prainha – Recurso ao crédito e registos financeiros	60
Quadro XXVI: Freguesia de Santa Cruz da Graciosa – Limite do endividamento – 30-09-2014	64
Quadro XXVII: Freguesia de Santa Cruz de Lagoa – Recurso ao crédito e registos financeiros	66
Quadro XXVIII: Freguesia de Santa Cruz de Lagoa – Saldos vs. Limite do endividamento	69
Quadro XXIX: Freguesia de São Pedro – Recurso ao crédito e registos financeiros	72
Quadro XXX: Freguesia de São Pedro – Limite do endividamento – 2010	74
Quadro XXXI: Freguesia de São Pedro – Limite do endividamento – 2013	77
Quadro XXXII: Freguesia do Topo – Recurso ao crédito e registos financeiros	79
Quadro XXXIII: Freguesia da Urzelina – Recurso ao crédito e registos financeiros	81
Quadro XXXIV: Freguesia da Urzelina – Saldos vs. Limite do endividamento	84
Quadro XXXV: Freguesia de Calhetas – Recurso ao crédito e registos financeiros	88
Quadro XXXVI: Freguesia da Feteira (Horta) – Recurso ao crédito e registos financeiros	88
Quadro XXXVII: Freguesia de Pico da Pedra – Recurso ao crédito e registos financeiros	89
Quadro XXXVIII: Recomendações formuladas	91



Siglas e abreviaturas

BANIF, S.A.	—	Banco Internacional do Funchal, S.A.
BANIF GO, S.A.	—	Banif Go, Instituição Financeira de Crédito, S.A.
BANIF MAIS, S.A.	—	Banco Banif Mais, S.A.
BESA, S.A.	—	Banco Espírito Santo dos Açores, S.A.
CGD, S.A.	—	Caixa Geral de Depósitos, S.A.
FFF	—	Fundo de Financiamento das Freguesias
IVA	—	Imposto Sobre o Valor Acrescentado
LAL	—	Lei das Autarquias Locais
LFL	—	Lei das Finanças Locais
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
NIF	—	Número de Identificação Fiscal
RFAL	—	Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais
RJAL	—	Regime Jurídico das Autarquias Locais
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
UC	—	Unidade de Conta Processual
VIC	—	Verificação Interna de Conta



Sumário

O que auditámos?

O Tribunal de Contas auditou o recurso ao crédito por parte das freguesias situadas no território da Região Autónoma dos Açores.

Das 155 freguesias que constituíam a população alvo, selecionou-se, para auditar, um conjunto de 24 freguesias, em virtude de observarem pelo menos um dos seguintes critérios:

- Evidenciarem responsabilidades de crédito nos correspondentes mapas emitidos pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, reportadas ao final de 2013;
- Registarem, no decurso do exercício de 2013, movimentos materialmente relevantes nas rubricas de classificação económica da receita e da despesa associadas ao recurso ao crédito;
- Terem-lhes sido formuladas pelo Tribunal de Contas, em anteriores ações de controlo, recomendações diretamente relacionadas com os objetivos da presente auditoria.

O que concluímos?

Das 24 freguesias auditadas, 18 não observaram o regime legal de crédito, na medida em que incorreram em pelo menos uma das seguintes situações:

- Celebração e execução de contratos relativos a operações de crédito vedadas às freguesias, destacando-se a contratação de empréstimos de médio e longo prazo;
- Contratualização de operações de crédito sem a necessária autorização prévia da assembleia de freguesia;
- Prestação de garantias legalmente proibidas;
- Inobservância dos limites legais de endividamento;
- Não sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas dos contratos geradores de dívida pública fundada.



O que recomendamos?

Formularam-se recomendações relativas à adoção de procedimentos de controlo que assegurem o cumprimento das disposições legais em matéria de endividamento, nomeadamente:

- Obtenção de prévia autorização da assembleia de freguesia, em caso de recurso ao crédito;
- Observância do prazo máximo e das finalidades legalmente permitidas para as operações de crédito;
- Não prestação de garantias legalmente vedadas;
- Observância dos limites quantitativos de endividamento;
- Submissão dos contratos geradores de dívida pública fundada a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

AUDITORIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO DE MÚTUO – FISCALIZAÇÃO PRÉVIA – FREGUESIA – GARANTIAS – PRESCRIÇÃO – RELEVAÇÃO DA INFRAÇÃO – RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA



PARTE I

INTRODUÇÃO

1. Fundamento, natureza e âmbito

1.1. Fundamento

- 1 A presente auditoria foi determinada por decisão proferida no âmbito do [Relatório n.º 07/2014 – VIC/SRATC](#), de 04-06-2014 (Verificação interna das contas das freguesias do Concelho da Praia da Vitória, relativas à gerência de 2012), com o seguinte fundamento:

Face aos indícios de inobservância do regime legal de crédito das freguesias, relatado no ponto 5.4., abrangendo três autarquias num universo de 11, havendo ainda o risco da situação ocorrer noutras freguesias, determina-se a realização de uma auditoria ao endividamento das freguesias situadas na Região Autónoma dos Açores.¹

- 2 Em consonância, a ação encontra-se também prevista nos programas de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas².

1.2. Natureza e âmbito

- 3 A auditoria, de legalidade e de regularidade, foi orientada para a verificação da conformidade legal do recurso ao crédito por parte das freguesias localizadas no território da Região Autónoma dos Açores.
- 4 O âmbito temporal da ação abrange os exercícios de 2013 e de 2014 (até 30 de setembro), sem prejuízo de serem tidos em consideração factos ocorridos em exercícios anteriores, que assumam relevância no contexto da presente ação.

¹ Ponto 9. do [Relatório n.º 07/2014 – VIC/SRATC](#).

² O programa de fiscalização para 2015 foi aprovado por [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#), em sessão de 15-12-2014, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 23-12-2014, p. 32338, sob o n.º 39/2014, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 243, de 18-12-2014, p. 7955, sob o n.º 1/2014. O programa de fiscalização para 2016 foi aprovado por [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#), em sessão de 15-12-2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 24-12-2015, p. 37615, sob o n.º 46/2015, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 245, de 17-12-2015, pp. 7935-7936, sob o n.º 1/2015. O programa de fiscalização para 2017 foi aprovado pela [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#), em sessão de 15-12-2016, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 250, de 30-12-2016, p. 37756, sob o n.º 37/2016, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 241, de 19-12-2016, pp. 10575 e 10576, sob o n.º 1/2016.



2. Objetivos e metodologia

2.1. Objetivos

5 A auditoria teve como objetivos:

- Verificar a observância do regime legal de crédito das freguesias;
- Verificar se ocorreram atos de que tenha resultado o aumento da dívida pública fundada e se os mesmos foram sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas;
- Obter os elementos probatórios em caso de apuramento de eventual responsabilidade financeira.

6 Foi igualmente avaliado o grau de acatamento das recomendações do Tribunal de Contas diretamente relacionadas com os objetivos da auditoria, formuladas em anteriores ações de controlo, designadamente no âmbito das verificações internas de contas realizadas à Freguesia da Ribeirinha, do concelho da Ribeira Grande, e às freguesias do concelho das Velas, especificamente quanto às freguesias de Norte Grande e Rosais³.

2.2. Metodologia

7 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e avaliação e elaboração do relato, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, designadamente no seu *Manual de Auditoria e de Procedimentos*⁴, com as adaptações que se justificaram em função do tipo e natureza da auditoria.

8 A metodologia adotada consta do *Apêndice I*, em conformidade com a qual foram selecionadas as seguintes 24 freguesias⁵:

³ *Relatório n.º 1/2009-FS/VIC/SRATC*, de 29-01-2009 – Verificação interna da conta da Freguesia de Ribeirinha – Ribeira Grande, relativa a 2007 (proc.º n.º 08/119.28) e *Relatório n.º 28/2012-VIC/SRATC*, de 18-12-2012 – Verificação interna das contas das freguesias do concelho das Velas, relativas a 2010 (proc.º n.º 11/109.05), respetivamente.

⁴ Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28-01-1999.

⁵ Do *Apêndice I* consta, igualmente, um quadro com a descrição detalhada da aplicação dos critérios conducentes à seleção das freguesias.



Quadro I: Freguesias selecionadas

Freguesia	Concelho
Ajuda da Bretanha	Ponta Delgada
Calhetas	Ribeira Grande
Feteira	Angra do Heroísmo
Feteira	Horta
Fontinhas	Praia da Vitória
Lajes das Flores	Lajes das Flores
Lajes do Pico	Lajes do Pico
Lajes	Praia da Vitória
Maia	Ribeira Grande
Mosteiros	Ponta Delgada
Norte Grande	Velas
Nossa Senhora dos Remédios	Povoação
Pico da Pedra	Ribeira Grande
Piedade	Lajes do Pico
Porto Formoso	Ribeira Grande
Porto Martins	Praia da Vitória
Prainha	São Roque do Pico
Ribeirinha	Ribeira Grande
Rosais	Velas
Santa Cruz da Graciosa	Santa Cruz da Graciosa
Santa Cruz	Lagoa
São Pedro	Ponta Delgada
Topo	Calheta de São Jorge
Urzelina	Velas

- 9 Tal como anteriormente referido, as freguesias da Ribeirinha (concelho da Ribeira Grande) e Rosais (concelho das Velas) foram selecionadas, para efeitos de acompanhamento das recomendações formuladas em anteriores ações de controlo. Também foi efetuado o acompanhamento das recomendações anteriormente formuladas à Freguesia de Norte Grande (concelho das Velas), a qual igualmente preenchia os restantes critérios de seleção.
- 10 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2. Esses documentos estão identificados, no *Apêndice IV* ao presente Relatório, por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do Relato identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

3. Condicionantes e limitações

- 11 Não ocorreram situações condicionantes ao trabalho de auditoria que justifiquem menção.
- 12 Refira-se, por outro lado, que as entidades auditadas colaboraram prontamente na remessa de todos os elementos solicitados pelo Tribunal, o que permitiu dispensar a realização de trabalhos de campo.

4. Contraditório

- 13 Em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido, para efeitos de contraditório institucional e pessoal, às entidades auditadas, na parte especí-



fica que a cada uma dizia respeito, e aos responsáveis por eventuais infrações financeiras⁶.

- 14 As freguesias de Calhetas, Fontinhas, Mosteiros, Nossa Senhora dos Remédios, Pico da Pedra, Porto Formoso e Ribeirinha não apresentaram resposta em sede de contraditório.
- 15 As entidades e os responsáveis que se pronunciaram encontram-se identificados no Apêndice IV⁷, ponto 04.
- 16 As alegações apresentadas foram tidas em conta na elaboração do Relatório e, em conformidade com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas encontram-se transcritas nos Anexos, com exceção dos documentos contabilísticos remetidos juntamente com essas respostas.

5. Enquadramento legal do recurso ao crédito pelas freguesias e infrações financeiras conexas

- 17 O âmbito da presente ação abrange atos e contratos regulados sucessivamente por três regimes de crédito das freguesias.
- 18 Assim:
- Até 31-12-2006 vigorou o artigo 27.º da Lei n.º 42/98, de 6 de agosto (LFL/98), com a redação dada pela Lei n.º 94/2001, de 20 de agosto;
 - Entre 01-01-2007 e 31-12-2013 vigorou o artigo 44.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (LFL/2007);
 - Desde 01-01-2014, vigora o artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (RFAL).
- 19 Estes três regimes legais apresentam traços comuns, a saber:
- Todos permitem que as freguesias possam contrair empréstimos de curto prazo, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira⁸;
 - O montante dos empréstimos e das aberturas de crédito não pode exceder, em qualquer momento, 10% do FFF atribuído à freguesia em causa⁹;
 - Têm como única finalidade a de ocorrer a dificuldades de tesouraria¹⁰;

⁶ Cfr. doc.ºs 04.01.01 a 04.24.05.

⁷ Cfr. doc.ºs 04.01.03 a 04.24.06.

⁸ N.º 1 do artigo 27.º da LFL/98, n.º 1 do artigo 44.º da LFL/2007 e n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º do RFAL.

⁹ N.º 5 do artigo 27.º da LFL/98, n.º 4 do artigo 44.º da LFL/2007 e n.º 5 do artigo 55.º do RFAL.

¹⁰ *Idem*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

- A garantia dos empréstimos são as receitas provenientes do FFF¹¹;
- É vedado às freguesias quer o aceite quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças e a concessão de garantias pessoais¹²;
- A contratação dos empréstimos e a utilização de aberturas de crédito compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia¹³.

20 Assinalam-se, no entanto, algumas diferenças entre estes regimes:

- A partir de 01-01-2007, a celebração de contratos de locação financeira passou a ficar dependente de autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores¹⁴;
- Relativamente ainda aos contratos de locação financeira, a lei especificou, a partir de 01-01-2007, que só poderiam incidir sobre bens móveis e com um prazo máximo de cinco anos¹⁵, mas, a partir de 01-01-2014, passou a permitir, sob certas condições, a locação financeira de bens imóveis¹⁶;
- Ficou também vedado, a partir de 01-01-2007, a prestação de garantias reais, para além do aceite e do saque de letras de câmbio, da concessão de avales cambiários, bem como da subscrição de livranças e da concessão de garantias pessoais, já anteriormente proibidas¹⁷;
- A partir de 01-01-2014, os empréstimos e as aberturas de crédito passaram a ter de ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados, quando anteriormente poderiam ser amortizados no ano seguinte, desde que o seu prazo não excedesse um ano¹⁸.

¹¹ N.º 6 do artigo 27.º da LFL/98, n.º 5 do artigo 44.º da LFL/2007 e n.º 6 do artigo 55.º do RFAL.

¹² N.º 7 do artigo 27.º da LFL/98, n.º 6 do artigo 44.º da LFL/2007 e n.º 7 do artigo 55.º do RFAL.

¹³ Alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL, alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL, n.º 4 do artigo 27.º da LFL/98, n.º 3 do artigo 44.º da LFL/2007 e n.º 4 do artigo 55.º do RFAL.

¹⁴ N.º 3 do artigo 44.º da LFL/2007 e n.º 4 do artigo 55.º do RFAL.

¹⁵ N.º 2 do artigo 44.º da LFL/2007 e n.º 2 do artigo 55.º do RFAL.

¹⁶ N.º 3 do artigo 55.º do RFAL.

¹⁷ N.º 6 do artigo 44.º da LFL/2007 e n.º 7 do artigo 55.º do RFAL por confronto com o n.º 7 do artigo 27.º da LFL/98.

¹⁸ Parte final do n.º 1 do artigo 55.º do RFAL por confronto com o n.º 2 do artigo 27.º da LFL/98 e com o n.º 1 do artigo 44.º da LFL/2007.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

- 21 Se do ato resultar o aumento da dívida pública fundada – isto é, dívida contraída para ser amortizada num exercício orçamental subsequente¹⁹ –, o mesmo está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, independentemente do valor²⁰.
- 22 A fiscalização prévia tem por fim verificar se os atos, contratos e demais instrumentos a ela sujeitos estão conformes às leis em vigor e se os respetivos encargos têm cabimento orçamental e, especificamente no que respeita aos instrumentos geradores de dívida pública, tem por fim verificar, designadamente, a observância dos limites e sub-limites de endividamento e as respetivas finalidades²¹.
- 23 Os contratos sujeitos a fiscalização prévia podem produzir todos os seus efeitos antes do visto, exceto quanto aos pagamentos a que derem causa²².
- 24 A utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, a ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento e, em geral, a inobservância do regime de crédito das freguesias, que se traduza na violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos ou sobre a assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.ºs 1, alíneas *b*) e *f*), e 2, da LOPTC.
- 25 A execução de contratos em violação do regime da fiscalização prévia é também suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *h*), e 2, da LOPTC.
- 26 A responsabilidade por infração financeira sancionatória recai sobre o agente ou agentes da ação, nos termos do disposto no artigo 61.º, n.º 1, da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 67.º do mesmo diploma legal.

¹⁹ *Cfr.* alínea *b*) do artigo 3.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, que regula o regime geral da emissão e gestão da dívida pública direta do Estado. À dívida pública fundada contrapõe-se a dívida pública flutuante, que é a dívida «... contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada» (alínea *a*) do artigo 3.º do mesmo diploma).

²⁰ Alínea *a*) do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado, no caso das freguesias, com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º e com a primeira parte da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º da LOPTC.

²¹ N.ºs 1 e 2 do artigo 44.º da LOPTC.

²² N.º 1 do artigo 45.º da LOPTC.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

- 27 O artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, alterou o n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC no sentido de alargar aos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais o regime de responsabilidade financeira dos membros do Governo²³.
- 28 A nova redação dada ao n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC não é aplicável aos titulares dos órgãos deliberativos das autarquias locais, nomeadamente aos membros das assembleias de freguesia.
- 29 A organização dos serviços das freguesias auditadas não comporta quaisquer “estações competentes”, nos termos e para os efeitos da remissão operada pelo n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, para os n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933, conjugado com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro.
- 30 Nessa medida, pese embora a atual redação do n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC abranger, na sua literalidade, os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, a inexistência de “estações competentes” nas freguesias auditadas, determina a sua irrelevância para aferir da responsabilidade dos membros destas juntas de freguesia.
- 31 Finalmente, importa referir que, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, a responsabilidade financeira sancionatória pode ser relevada quando:
- Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;
 - Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;
 - Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.

²³ O n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC tem a seguinte redação dada pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro:

2 – A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo e os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal nos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.

Por seu turno, o artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933, tem a seguinte redação:

Artigo 36.º — São civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado:

- 1.º Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente;
- 2.º Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais;
- 3.º Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.



PARTE II OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

Capítulo I Freguesias que recorreram ao crédito bancário

6. Freguesia da Ajuda da Bretanha

32 Em 31-12-2013, no mapa emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal²⁴, respeitante à Freguesia da Ajuda da Bretanha, não constava qualquer importância resultante do recurso ao crédito por parte desta autarquia local.

33 Todavia, através do mapa de fluxos de caixa que integrou o processo de prestação de contas de 2013²⁵ e da informação complementar solicitada à entidade auditada²⁶, constatou-se que, no decurso do exercício em causa, foram despendidas verbas associadas a serviços bancários, resultantes da utilização de descobertos em contas de depósitos à ordem tituladas pela Freguesia junto de duas instituições de crédito.

Quadro II: Freguesia da Ajuda da Bretanha – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Ajuda da Bretanha	0,00	0,00	542,07	0,00	0,00

6.1. Descobertos em contas de depósitos à ordem

34 O montante contabilizado na rubrica 06.02.03.04. *Outras despesas correntes – Serviços bancários* – 542,07 euros – corresponde a juros e despesas bancárias provenientes de situações pontuais de descoberto em conta de depósitos à ordem²⁷, verificando-se, assim, a inadequada classificação económica destas despesas.

35 Com efeito, os juros e os encargos da dívida deveriam ter sido contabilizados, respetivamente, em rubricas dos subagrupamentos 03.01.00 - «Juros da dívida pública» e 03.02.00 - «Outros encargos correntes da dívida pública».

²⁴ Doc. 02.01.01.

²⁵ Doc. 02.01.03.

²⁶ Extratos das contas de depósitos à ordem tituladas pela Freguesia (doc.^{os} 02.01.02 e 02.01.04).

²⁷ Conta bancária domiciliada no *BANIF, S.A.*



- 36 Em 2013, os saldos negativos por utilização de descoberto em conta de depósitos à ordem atingiram o montante anual mais elevado de 336,50 euros²⁸, não ultrapassando o limite estabelecido pelo n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

Quadro III: Freguesia da Ajuda da Bretanha – Limite do endividamento – 2013

(em Euro)

Freguesia	N.º de conta	Montante mais elevado no ano	Data	Limite do endividamento	Excesso de endividamento	Capacidade de endividamento utilizada
Ajuda da Bretanha	3103116230/10	336,50	11-01-2013	1.818,20	0,00	18,5%

- 37 No exercício de 2014, constataram-se, igualmente, situações pontuais de descoberto em conta de depósitos à ordem²⁹, sendo que o montante anual mais elevado foi de 1 570,65 euros³⁰, ou seja, 87,6% do limite do endividamento³¹.

Quadro IV: Freguesia da Ajuda da Bretanha – Limite do endividamento – 30-09-2014

Freguesia	N.º de conta	Montante mais elevado no ano	Data	Limite do endividamento	Excesso de endividamento	Capacidade de endividamento utilizada
Ajuda da Bretanha	0187000388630	1.570,65	14-01-2014	1.793,50	0,00	87,6%

- 38 Em contraditório, o Presidente da Junta de Freguesia referiu que o recurso ao crédito, na modalidade de descoberto em conta de depósitos à ordem, foi motivado pela grave situação financeira da Freguesia, constatada aquando da tomada de posse do atual executivo, em 2009, que esteve, inclusivamente, na origem da penhora do saldo da conta bancária e de uma viatura pertencente à Autarquia, bem como da apresentação de uma queixa-crime visando os membros do anterior executivo³².

6.2. Competência

- 39 O recurso ao crédito compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia³³.
- 40 **Quer em 2013, quer em 2014, a utilização do descoberto em conta de depósitos à ordem não foi autorizada pela Assembleia de Freguesia nem deliberada pela Junta de Freguesia, com inobservância do regime de crédito das freguesias.**
- 41 Sobre o assunto, o Presidente da Junta de Freguesia alegou, em contraditório, que os membros da Junta de Freguesia e da Assembleia de Freguesia tinham conhecimento da situação, apesar do assunto não constar das atas.

²⁸ À data de 11-01-2013 (doc. 02.01.02, p. 1).

²⁹ Conta bancária domiciliada na CGD, S.A.

³⁰ À data de 14-01-2014 (doc. 02.01.04, p. 2).

³¹ N.º 5 do artigo 55.º do RFAL.

³² Cfr. *Anexo I*.

³³ N.º 3 do artigo 44.º da LFL/2007 (em vigor até ao final de 2013), alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL (em vigor até 29-09-2013), n.º 4 do artigo 55.º do RFAL, e alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL.



- 42 Este conhecimento, ainda que exista, é insuficiente. A Junta de Freguesia e a Assembleia de Freguesia, enquanto órgãos colegiais, é que são competentes para deliberar sobre o recurso ao crédito.
- 43 As deliberações dos órgãos colegiais só se tornam eficazes depois de aprovadas as respetivas atas (ou, se for o caso, depois de assinadas as minutas das atas)³⁴, pelo que, na sua falta, confirma-se que a utilização do descoberto em conta de depósitos à ordem não foi deliberada pelos órgãos competentes da Freguesia.

6.3. Eventual responsabilidade financeira

- 44 O recurso ao crédito pela Freguesia, sem a intervenção dos órgãos competentes (Junta de Freguesia e Assembleia de Freguesia), contraria o regime de crédito das freguesias, nos termos indicados³⁵, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *b*), parte final, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 44.º, n.º 3, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.
- 45 É responsável Bruno Alexandre Machado Correia, Presidente da Junta de Freguesia à data dos factos, que detinha a competência para autorizar os pagamentos que geraram a utilização dos descobertos bancários³⁶.
- 46 No entanto, aceita-se como plausível a alegação apresentada em contraditório, sendo o facto imputável a título de negligência. Assim, verificados os restantes pressupostos da norma³⁷, o Tribunal desde já **declara relevada a responsabilidade por esta infração**, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, ambos da LOPTC.

³⁴ Cfr. n.º 4 do artigo 27.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na altura em vigor, e n.º 4 do artigo 57.º do RJAL. No mesmo sentido, cfr. n.º 6 do artigo 34.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, atualmente em vigor.

³⁵ Ponto 6.2., *supra*.

³⁶ Alínea *j*) do n.º 1 do artigo 38.º da LAL (em vigor até 29-09-2013) e alínea *i*) do n.º 1 do artigo 18.º do RJAL.

³⁷ Cfr. § 31, *supra*.



7. Freguesia da Feteira (Angra do Heroísmo)

47 Em 31-12-2013 a Freguesia da Feteira (Angra do Heroísmo) apresentava responsabilidades de crédito no montante de 87 448,00 euros³⁸, não registando, contudo, qualquer importância nas rubricas da despesa relacionadas com os encargos da dívida.

Quadro V: Freguesia da Feteira (Angra do Heroísmo) – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013		Despesa - 2013		
	Vencido - Mais de 48 meses	Vencido - Mais de 60 meses	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Feteira (Angra)	80.550,00	6.898,00	0,00	0,00	0,00

48 Em 30-09-2014, as responsabilidades de crédito da Freguesia ascendiam a 93 907,00 euros³⁹, o que corresponde a um aumento de 6 459,00 euros relativamente a 31 de dezembro do ano anterior.

Quadro VI: Freguesia da Feteira (Angra do Heroísmo) – Recurso ao crédito – 30-09-2014

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 30-09-2014	
	Vencido - Mais de 48 meses	Vencido - Mais de 60 meses
Feteira (Angra)	0,00	93.907,00

49 Estas responsabilidades são emergentes de três contratos de empréstimo, celebrados em 2008, e que ainda não foram amortizados.

50 O Tribunal já se pronunciou sobre a contratação destes três empréstimos, no [Relatório n.º 03/2012 – FS/SRATC](#), de 22-03-2012, para o qual se remete⁴⁰.

51 A propósito do acréscimo de responsabilidades, os responsáveis autárquicos referiram que⁴¹:

(...) o aumento das responsabilidades deve-se aos juros acrescidos e outros encargos bancários⁴²;

³⁸ Doc. 02.03.01.

³⁹ Doc. 02.03.04.

⁴⁰ Nesse Relatório concluiu-se que os empréstimos, na modalidade de abertura de crédito, que chegaram a atingir o montante de 125 485,75 euros (ponto 6.), foram contratados sem autorização da Assembleia de Freguesia (ponto 7.1.1.) e com inobservância do limite de endividamento legalmente fixado para 2008, o qual foi excedido em 4 947,5% (ponto 7.1.2.). Além disso, geraram dívida pública fundada, tendo sido executados sem que os respetivos contratos fossem submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas (ponto 7.2.) e não foram objeto de adequada relevação contabilística (pontos 7.1.3. e 7.3.).

⁴¹ Doc. 02.03.02.

⁴² Doc. 02.03.03.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

(...) de acordo com o informado pelo Banco, os juros continuam a vencer-se, contudo o processo encontra-se pendente na Caixa Geral de Depósitos, na secção de contencioso, facto pelo qual não foram registados movimentos nas rubricas de juros e de passivos financeiros;

(...) não foi contraído um contrato de empréstimo, tendo antes havido um descoberto autorizado em conta à ordem pela Agência local ao executivo à data em funções, e como tal, não vencem prestações.

- 52 Assim, o agravamento das responsabilidades de crédito, registado até 30-09-2014, respeita aos juros vencidos, que não têm vindo a ser pagos.
- 53 Na resposta apresentada em contraditório⁴³, a Presidente da Junta de Freguesia limitou-se a confirmar a factualidade descrita e a informar de que «... esta Junta não se pronunciará em sede de contraditório».

⁴³ Cfr. Anexo II.



8. Freguesia das Fontinhas

54 Em 2013 a Freguesia das Fontinhas apresentou os seguintes movimentos relacionados com o recurso ao crédito:

Quadro VII: Freguesia das Fontinhas – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013 ⁴⁴		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Fontinhas	0,00	47.934,00	1.506,47	0,00	5.496,70

8.1. Locação financeira imobiliária

55 Em 26-09-2006 a Freguesia das Fontinhas celebrou com a *Caixa Leasing e Factoring* um contrato de locação financeira imobiliária no montante de 81 236,80 euros, pelo prazo de 180 meses (15 anos)⁴⁵.

56 O contrato foi celebrado na vigência da LFL/98. Na altura, as freguesias estavam habilitadas a celebrar contratos de *leasing*⁴⁶. Ao contrário do regime posterior (LFL/2007), a lei não limitava as operações à locação financeira de bens móveis, nem fixava um prazo máximo para as mesmas⁴⁷.

57 Do exposto resulta que a operação em apreço tinha cobertura legal, sem prejuízo do que se dirá a seguir.

8.2. Garantias prestadas

58 No ponto 10. *Garantias* das condições particulares do contrato é referido que **o locatário subscreve uma livrança em branco**.

59 Esta cláusula **contraria o regime de crédito das freguesias** então em vigor, que proibia expressamente as freguesias de subscreverem livranças⁴⁸.

⁴⁴ Doc. 02.05.02.

⁴⁵ Doc. 02.05.01.

⁴⁶ N.º 1 do artigo 27.º da LFL/98, com a redação dada pela Lei n.º 94/2001, de 20 de agosto.

⁴⁷ *Cfr.* §§ 19 e 20, *supra*.

⁴⁸ N.º 7 do artigo 27.º da LFL/98, renumerado pela Lei n.º 94/2001, de 20 de agosto.



8.3. Sujeição a fiscalização prévia

60 O contrato de locação financeira imobiliária é um instrumento que visa a obtenção de crédito, sendo, no caso, gerador de dívida pública fundada, por prever o pagamento de rendas, que incluem uma parcela de amortização, nos exercícios subsequentes ao da contratação, pelo que **deveria ter sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas⁴⁹, o que não aconteceu.**

8.4. Eventual responsabilidade financeira

61 A subscrição de livranças em nome da Freguesia contraria o regime de crédito das freguesias, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *b*), parte final, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 27.º, n.º 7, da Lei n.º 42/98, de 6 de agosto.

62 Contudo, atendendo à data em que o facto poderia ter ocorrido – ou seja, por altura da celebração do contrato de locação financeira (26-09-2006) –, o procedimento por responsabilidade sancionatória ter-se-á extinguido por prescrição, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 69.º e na parte final do n.º 1 e n.º 6 do artigo 70.º da LOPTC.

63 A execução, que se mantém, do contrato de locação financeira imobiliária, celebrado em 26-09-2006 com o prazo de 15 anos, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia, quando a isso estava legalmente sujeito, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa⁵⁰, a qual será apurada em ação especificamente dirigida a essa finalidade.

⁴⁹ Cfr. § 21, *supra*.

⁵⁰ Nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *h*), parte final, e n.º 2, da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, por violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea *a*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *c*), e no artigo 45.º, todos também da LOPTC.



9. Freguesia das Lajes das Flores

64 Em 2013 a Freguesia das Lajes das Flores contabilizou na rubrica 10.03.03 *Passivos Financeiros – Sociedades financeiras* o montante de 9 223,69 euros.

Quadro VIII: Freguesia das Lajes das Flores – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Lajes das Flores	0,00	0,00	0,00	9.223,69	0,00

9.1. Contrato de empréstimo

65 Em 29-06-2010, a Freguesia das Lajes das Flores celebrou com o *BANIF, S.A.*, um contrato de empréstimo, no montante de 16 000,00 euros, pelo prazo de cinco anos, destinado à aquisição de uma viatura⁵¹.

66 Quanto à finalidade do empréstimo, o Presidente da Junta de Freguesia informou, em contraditório⁵², que a viatura adquirida com o produto do empréstimo é utilizada

... nomeadamente no transporte de inertes, no transporte de uma máquina bobcat que esta autarquia possui, bem como no transporte e limpeza de resíduos e vegetação das linhas de água e dos caminhos a cargo da junta de freguesia, sendo de grande utilidade para o desenvolvimento dos nossos trabalhos e para a prestação de um bom serviço aos nossos cidadãos.

67 O empréstimo foi antecipadamente liquidado, em 29-09-2013⁵³.

68 A verba de 9 223,69 euros, anteriormente referida, registada em *passivos financeiros*, respeita às amortizações de capital que foram efetuadas no ano.

9.2. Prazo e finalidade

69 As freguesias só podiam contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito desde que fossem amortizados na sua totalidade no prazo máximo de um ano após a sua contratação e se destinassem a ocorrer a dificuldades de tesouraria⁵⁴.

70 Assim, o contrato de empréstimo celebrado contraria o regime de crédito das freguesias, na medida em que **o prazo de amortização é superior a um ano, e o empréstimo não se destina a ocorrer a dificuldades de tesouraria.**

⁵¹ Doc. 02.06.01.

⁵² Cfr. *Anexo IV*.

⁵³ Doc.ºs 02.06.03, p. 3, e 02.06.04, p. 9.

⁵⁴ N.ºs 1 e 4 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos.



9.3. Garantias prestadas

71 Para garantia do contrato, os membros da Junta de Freguesia subscreveram uma livrança⁵⁵.

72 Sobre o assunto, os responsáveis alegaram, em contraditório, que:

... a subscrição de uma livrança corresponde a uma prática muito comum por parte das entidades financeiras e que por isso seria normal a exigência, pelo banco, de subscrição da livrança, o que agora nos apercebemos não corresponder afinal ao quadro legal aplicável especificamente às freguesias.

73 Com efeito, a garantia dos empréstimos contraídos pelas freguesias está tipificada na lei: são as receitas provenientes do FFF, sendo vedado às freguesias a subscrição de livranças⁵⁶.

74 Assim, **a prestação da garantia contraria o regime de crédito das freguesias**, uma vez que está proibida a subscrição de livranças⁵⁷.

75 Ainda como garantia, **os membros da Junta de Freguesia deram, pessoalmente, o seu aval à livrança subscrita em representação da Freguesia**, e assumiram, solidariamente com a Freguesia, o cumprimento integral de todas as obrigações do contrato, autorizando o banco a movimentar as contas de que fossem titulares⁵⁸.

76 Sobre a aval prestado, os responsáveis alegaram, em contraditório, que:

... seríamos sempre os últimos interessados em ver o nosso património pessoal em causa, dado que estivemos sempre de boa fé e que, apesar do nosso desconhecimento legal, e apenas porque nos foi exigido pela instituição financeira, sempre fizemos questão de, na Junta, ainda assim ter sempre um saldo bancário disponível de valor superior ao empréstimo para garantir e honrar sempre as responsabilidades assumidas...

77 A propósito de situação semelhante, ocorrida na gestão de outra Freguesia, o Tribunal teve oportunidade de observar que:

Em nenhuma hipótese a lei prevê que o património pessoal dos eleitos locais responda pelas dívidas da autarquia, como, inversamente, não permite a apropriação de dinheiros públicos em proveito próprio.

A prestação das garantias pessoais pelos autarcas não assegura a separação clara entre, por um lado, o património público e o exercício das funções de eleito local e, por outro, o património privado e os interesses particulares dos autarcas.⁵⁹

⁵⁵ Doc. 02.06.01, p. 8. *Cfr.* cláusulas primeira, n.º 9, e nona, n.º 2, do contrato de empréstimo (doc. 02.06.01, pp. 2 e 5).

⁵⁶ N.ºs 5 e 6 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos.

⁵⁷ N.º 6 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos.

⁵⁸ N.º 9 da cláusula primeira do contrato de empréstimo (doc. 02.06.01, p. 2).

⁵⁹ Ponto 5.5.1., *vi*), do [Relatório n.º 1/2009-FS/VIC/SRATC](#), aprovado em 29-01-2009 (Verificação Interna da Conta da Freguesia da Ribeirinha, Ribeira Grande, relativa a 2007).



9.4. Limite do endividamento

78 O recurso ao crédito pela Freguesia das Lajes das Flores apresentou os seguintes valores:

Quadro IX: Freguesia das Lajes das Flores – Limite do endividamento – 2010

(em Euro)

Freguesia	Montante utilizado	Limite do endividamento	Excesso de endividamento	Capacidade de endividamento utilizada
Lajes das Flores	16.000,00	5.012,40	10.987,60	319,2%

79 A operação descrita contraria o regime de crédito das freguesias, porquanto **o montante utilizado – 16 000,00 euros – excedeu a capacidade de endividamento da Freguesia – 10% do FFF respetivo⁶⁰**, correspondente a 5 012,40 euros.

9.5. Sujeição a fiscalização prévia

80 O contrato envolveu a assunção de dívida pública fundada por prever a amortização do empréstimo em exercícios subsequentes.

81 Os contratos geradores de dívida pública fundada estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas⁶¹.

82 No entanto, o contrato em causa produziu efeitos financeiros, designadamente, o pagamento das amortizações do capital, correspondentes juros e outros encargos, **sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigido.**

9.6. Eventual responsabilidade financeira

83 A contração de empréstimo, pelo prazo de cinco anos, no montante de 16 000,00 euros, destinado à aquisição de viatura, incluindo a subscrição de livrança, onerando a Freguesia, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alíneas *b)*, parte final, e *f)*, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 44.º, n.ºs 1, 4 e 6, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na medida em que o prazo de amortização é superior a um ano, o montante do empréstimo excede a capacidade de endividamento da freguesia e não se destina a ocorrer a dificuldades de tesouraria, além de que está vedado às freguesias a subscrição de livranças.

84 São responsáveis:

⁶⁰ N.º 4 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos, e mapa XX do Orçamento do Estado para 2010, aprovado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, que fixa o FFF atribuído à Freguesia.

⁶¹ *Cfr.* § 21, *supra*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

- Luís Manuel Fernandes Caramelo, Silvério de Freitas da Câmara e Arlinda Maria Focha Nunes, na qualidade de, na altura, membros da Junta de Freguesia que deliberaram propor à Assembleia de Freguesia a contração do empréstimo, nas condições descritas, assinaram o respetivo contrato, e, em representação da Freguesia, subscreveram uma livrança para garantia do empréstimo⁶²;
- Jorge Miguel de Sousa Dias, Danny Sousa, Délcio Filipe da Silva Cabeceira, Esmeralda Maria Rodrigues Câmara Lourenço, Liliana Sofia Neto do Rosário, Francisco Armas de Freitas e Jorge Manuel Brandão da Silva, na qualidade de, na altura, membros da Assembleia de Freguesia que autorizaram a contração do empréstimo nas condições descritas⁶³.

85 Os membros da Junta de Freguesia e da Assembleia de Freguesia que exerciam funções à data dos factos, alegaram, na sua resposta conjunta, a

... total boa fé, sem qualquer dolo... não tendo havido a noção, na altura dos factos apontados, de que se estaria a extravasar do quadro legal aplicável, apenas se teve em linha de conta a necessidade efetiva, em prol do bem da freguesia e da actividade da Junta, que presta serviços à população nos seus mais variados domínios de atribuições e onde emprega a viatura adquirida.

86 Aceita-se que os responsáveis atuaram de boa fé, evidenciada até pela prestação de aval, responsabilizando o património pessoal, sendo o facto imputável a título de negligência. Assim, verificados os restantes pressupostos da norma⁶⁴, o Tribunal desde já **declara relevada a responsabilidade por esta infração**, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, ambos da LOPTC.

87 A execução do contrato de empréstimo, celebrado para ser amortizado no prazo de cinco anos, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, estando a isso legalmente sujeito, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa⁶⁵. Não se justifica, no entanto, a realização de qualquer ação especificamente dirigida a essa finalidade, por o empréstimo já ter sido liquidado e por estar suficientemente indiciado que o facto ocorreu por desconhecimento do quadro legal.

⁶² Doc. 02.06.02, p. 4.

⁶³ Doc. 02.06.02, p. 1.

⁶⁴ Cfr. § 31, *supra*.

⁶⁵ Nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *h*), parte final, e n.º 2, da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, por violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea *a*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *c*), e no artigo 45.º, todos também da LOPTC.



10. Freguesia das Lajes do Pico

88 Na gestão de 2013, a Freguesia das Lajes do Pico registou os seguintes movimentos em rubricas relacionadas com o recurso ao crédito:

Quadro X: Freguesia das Lajes do Pico – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Lajes do Pico	0,00	0,00	131,84	0,00	7.644,80

10.1. Locação financeira mobiliária

89 Em 08-04-2010, a Freguesia das Lajes do Pico celebrou, com a *Caixa Leasing e Factoring*, um contrato de locação financeira mobiliária, tendo por objeto um automóvel ligeiro de transporte de mercadorias, pelo prazo de 44 meses, no montante de 25 438,60 euros, acrescido do IVA⁶⁶.

90 A operação foi autorizada pela Assembleia de Freguesia, em reunião de 30-12-2009⁶⁷.

91 Em 2013, na rubrica 07.02.05 *Aquisição de bens de capital – Locação financeira – Material de transporte*, foram contabilizados 7 644,80 euros, importância que corresponde ao registo do pagamento das rendas relativas ao contrato de locação financeira mobiliária.

10.2. Garantias prestadas

92 Para garantia do contrato, dois membros da Junta de Freguesia, em representação da Freguesia, subscreveram uma livrança em branco⁶⁸, conforme convencionado no ponto 14. *Garantias*, das condições particulares do contrato.

93 **A prestação da garantia contraria o regime de crédito das freguesias**, uma vez que está proibida a subscrição de livranças⁶⁹.

94 Em contraditório⁷⁰, os dois membros da Junta de Freguesia que subscreveram a livrança referem que «[a]s condições contratuais que nos foram propostas... eram tidas, nomeadamente pelas entidades financiadoras, como credíveis e respeitadoras da lei», reconhecendo, agora, que «... verificaram-se, efetivamente as falhas apontadas e, quanto a estes factos, não há argumentos, que não sejam o de apelar à compreensão de

⁶⁶ Doc. 02.07.01.

⁶⁷ Doc. 02.07.05.

⁶⁸ Doc. 02.07.04.

⁶⁹ Cfr. n.º 6 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos.

⁷⁰ Cfr. *Anexo V*.



que nunca se pretendeu violar a lei, julgando-se, na altura, que se estaria a proceder bem, estando de boa fé».

10.3. Sujeição a fiscalização prévia

95 O contrato de locação financeira é um instrumento que visa a obtenção de crédito, sendo, no caso, gerador de dívida pública fundada, por prever o pagamento de rendas, que incluem uma parcela de amortização, nos exercícios subsequentes ao da contratação.

96 Manuel Francisco Dutra e Clarêncio Oliveira Vieira, na qualidade de membros da Junta de Freguesia à data dos factos, alegaram, em contraditório, que:

A viatura adquirida foi para o próprio bem e interesse da freguesia e foi sempre nesta ótica que foi adquirida, pensando-se que o instrumento legal adotado não representava aumento da dívida pública fundada e que, pelo valor também em causa, igualmente não haveria de ir ao visto prévio do tribunal de contas.

97 Os contratos geradores de dívida pública fundada estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, independentemente do valor⁷¹.

98 Contudo, o contrato em causa produziu efeitos financeiros, designadamente, o pagamento das correspondentes rendas⁷², **sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigido.**

10.4. Eventual responsabilidade financeira

99 A subscrição de livrança, onerando a Freguesia, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), parte final, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 44.º, n.º 6, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, sendo responsáveis Manuel Francisco Dutra e Clarêncio Oliveira Vieira, na qualidade de, na altura, membros da Junta de Freguesia que subscreveram a livrança para garantia do contrato de locação financeira mobiliária.

100 No entanto, face à alegação apresentada em contraditório, considera-se que o facto é imputável a título de negligência, até porque a garantia foi exigida por instituição financeira, sendo razoável esperar desta uma atuação respeitadora do quadro de legalidade. Assim, verificados os restantes pressupostos da norma⁷³, o Tribunal desde já **declara relevada a responsabilidade por esta infração**, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, ambos da LOPTC.

101 A execução do contrato de locação financeira mobiliária, que prevê o pagamento de rendas, que incluem uma parcela de amortização, nos exercícios subsequentes ao da

⁷¹ Cfr. § 21, *supra*.

⁷² Doc. 02.07.02 e 02.07.03.

⁷³ Cfr. § 31, *supra*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

contratação, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, estando a isso legalmente sujeito, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa⁷⁴. Não se justifica, no entanto, a realização de qualquer ação especificamente dirigida a essa finalidade, por o contrato de locação financeira mobiliária já ter sido executado e por estar suficientemente indiciado que o facto ocorreu por desconhecimento do quadro legal.

⁷⁴ Nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *h*), parte final, e n.º 2, da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, por violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea *a*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *c*), e no artigo 45.º, todos também da LOPTC.



11. Freguesia das Lajes (Praia da Vitória)

102 No exercício de 2013 a Freguesia das Lajes (Praia da Vitória) registou os seguintes movimentos conexos com o recurso ao crédito:

Quadro XI: Freguesia das Lajes (Praia da Vitória) – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Lajes (Praia da Vitória)	0,00	10.566,00	1.799,61	0,00	2.173,51

11.1. Financiamento automóvel

103 O montante em dívida constante do mapa emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal⁷⁵ respeita a um contrato de financiamento automóvel celebrado com a *RCI Banque Sucursal Portugal*, em 08-03-2012, no montante de 14 610,00 euros, pelo prazo de 60 meses (cinco anos)⁷⁶.

104 Na ata da reunião da Junta de Freguesia, de 25-01-2012, consta:

(...) a Junta (...) deliberou por unanimidade (...) a compra de uma viatura nova (...) pelo valor de dezoito mil oitocentos e sessenta e dois euros a ser paga por Leasing durante noventa e cinco prestações (...).⁷⁷

105 Por outro lado, na ata da reunião da Assembleia de Freguesia, de 01-02-2012, é mencionado o seguinte:

(...) a Junta optou pela proposta de leasing, que se destina a aquisição de viaturas novas. (...) a serem pagos através de um contrato leasing com a duração de noventa e seis prestações.

(...)

O vogal Paulo Ribeiro (...) [a]lertou ainda, que segundo a lei das finanças locais, o limite de crédito a contratos de locação financeira para as autarquias locais é de cinco anos.

O Presidente da Junta informou que se optou por esta proposta porque, segundo o contabilista, é possível a realização do contrato de leasing por oito anos.

(...)

O vogal Paulo Ribeiro afirmou que segundo a lei das autarquias locais, não será permitido o recurso ao leasing por oito anos, (...), sugerindo que a Junta solicitasse um parecer à Direcção Regional de Organização e Administração Pública, com o intuito de se agir em conformidade com a lei.

(...)

⁷⁵ Doc. 02.08.01, p. 2.

⁷⁶ Doc. 02.08.02. Em contraditório, o Presidente da Junta de Freguesia informou que o pagamento das prestações terminou no passado mês de março do corrente ano de 2017 (cfr. *Anexo VI*).

⁷⁷ Ata n.º 155/2012 (doc. 02.08.03, p. 2).



O presidente da mesa da Assembleia comunicou que este ponto não será colocado à votação, já que não se tem a certeza do prazo legal para a celebração de contratos leasing.⁷⁸

106 Na ata da reunião da Assembleia de Freguesia, de 15-02-2012, consta o seguinte:

O Presidente da Junta de Freguesia apresentou o ponto em causa, relatando que esteve em reunião com o Doutor Vítor Santos, Director Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), referindo que as autarquias locais segundo o artigo 44º da Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro, têm a possibilidade de adquirir bens móveis através de “locação financeira”, pelo prazo de cinco anos.

O tesoureiro Fernando Aguiar referiu que foi efetuada uma consulta ao mercado automóvel local por parte da Junta de Freguesia, tendo sido a firma RC Automóvel que apresentou a melhor proposta, uma carrinha Toyota Hilux pelo valor de catorze mil duzentos e cinquenta euros, a pagar em sessenta prestações (cinco anos), com a prestação mensal de trezentos e quinze euros e cinquenta e cinco cêntimos.

O vogal Rui Espínola (...) tem dúvidas de que o contrato que estava a ser proposto seja o mesmo que leasing.

O vogal Fernando Meneses explicou que o contrato de crédito apresentado é considerado uma locação financeira, uma vez que a credora detém a reserva de propriedade até a liquidação do bem.

(...)

O Presidente da mesa, Luís Aguiar, referiu que segundo o apresentado pela Junta, o Doutor Vítor Santos certificou que a mesma pode efetuar este tipo de contratos de acordo com a lei, remetendo desta forma o ponto a votação.⁷⁹

107 A proposta de autorização foi aprovada com seis votos a favor, um voto contra e uma abstenção⁸⁰.

108 Os responsáveis Elmano Manuel Vieira Nunes, membro da Junta de Freguesia, bem como Luísa Alexandra Ávila Aguiar, Domingos Agostinho de Menezes Gomes⁸¹ e Luís Filipe Gomes Aguiar, membros da Assembleia de Freguesia, alegaram, em contraditório, que estavam convencidos de ter deliberado sobre a celebração de um contrato de locação financeira:

⁷⁸ Ata n.º 94/2012 (doc. 02.08.04, p. 9).

⁷⁹ Ata n.º 95/2012 (doc. 02.08.04, p. 1).

⁸⁰ *Idem* p. 2. O membro da Assembleia de Freguesia que se absteve, César Leandro da Costa Toste, referiu em contraditório, que, «[n]a segunda assembleia em que o assunto foi abordado, o executivo da junta de freguesia afirmou ter pedido parecer à Direção Regional de Organização e Administração Pública, na pessoa do Dr. Vitor Santos, tendo-nos sido transmitido que o parecer era positivo», tendo-se abtido porque, embora reconhecesse «... a importância da aquisição da carrinha para a autarquia e o parecer positivo apresentado pelo executivo da junta, no entanto, apresentei outras soluções que não endividassem a junta a longo prazo, concretamente, recorrer às carrinhas da Câmara Municipal ou recorrer a possíveis candidaturas de apoio».

⁸¹ Este responsável apresentou duas respostas no âmbito do contraditório pessoal - uma, a título individual, e outra subscrita conjuntamente com Elmano Manuel Vieira Nunes e Luísa Alexandra Ávila Aguiar.



8º

A verdade é que os ora Demandados estavam absolutamente convencidos de estar a celebrar um contrato de locação financeira.

9º

Prova disso mesmo é que, pela simples leitura das atas, indubitavelmente e sempre é este o tipo de contrato que se menciona e refere; na reunião da assembleia de Freguesia de 01.02.2012, quando alguém levanta a dúvida deste contrato poder ultrapassar, na sua duração, os sessenta meses, imediatamente o então Presidente da Assembleia de Freguesia retirou este ponto da ordem de trabalhos – o que é bem demonstrativo da boa-fé dos Demandados e da sua inequívoca vontade de acatar e cumprir a Lei.

10º

De resto, é na sequência de uma conversa de dois membros da Junta com o Sr. DRO-AP, em que explicaram a modalidade do novo contrato a celebrar (agora já por sessenta meses e com reserva de propriedade), que os mesmos ficaram absolutamente convencidos que tal contrato seria reconduzível à figura da locação financeira e, como tal, legalmente possível.

11º

Reconhecem agora que, por deficiências técnicas, pois nenhum deles é jurista e o contrato de locação financeira é modalidade complexa e relativamente recente entre nós, que o seu entendimento acerca da natureza jurídica do contrato a celebrar não foi rigoroso – mas estavam todos absolutamente convencidos de que iam propor e celebrar um contrato de locação financeira, nos exatos termos em que a Lei n.º 2/2007 expressamente previa, no seu art.º 44.º.⁸²

- 109 Sucedem que a locação financeira é uma modalidade de financiamento através da qual o locador adquire um bem e cede o seu uso temporariamente ao locatário, mediante o pagamento de uma renda periódica, por um prazo determinado e relativamente ao qual o locatário possui uma opção de compra no final do mesmo, pagando o valor residual previamente acordado⁸³.
- 110 Pelo contrário, o contrato celebrado «tem por objeto o financiamento da aquisição, pelo Cliente, do veículo identificado nas condições Particulares...», declarando o cliente, ou seja, a Freguesia das Lajes, que «... o crédito concedido se destina exclusivamente a ser utilizado no financiamento do custo de aquisição do veículo...»⁸⁴.
- 111 Trata-se, portanto, de um **contrato de mútuo destinado ao financiamento da aquisição de um veículo**, e não de um contrato de locação financeira. Ou seja, o objeto do contrato não é a locação do veículo, com opção de compra no final do contrato, mas

⁸² Cfr. *Anexo VI*.

⁸³ Cfr. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho.

⁸⁴ Artigo 1.º das condições gerais do contrato (doc. 02.08.02).



sim a obtenção de financiamento para a celebração do contrato de compra e venda do veículo⁸⁵.

11.2. Prazo e finalidade

112 As freguesias só podiam contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito desde que fossem amortizados na sua totalidade no prazo máximo de um ano após a sua contratação e se destinassem a ocorrer a dificuldades de tesouraria⁸⁶.

113 Assim, o contrato celebrado contraria o regime de crédito das freguesias, na medida em que **o prazo de amortização é superior a um ano e o empréstimo não se destina a ocorrer a dificuldades de tesouraria.**

11.3. Limite do endividamento

114 O recurso ao crédito, na sequência da celebração do contrato de mútuo descrito, apresentou os seguintes valores:

Quadro XII: Freguesia das Lajes (Praia da Vitória) – Limite do endividamento – 2012

Freguesia	Montante utilizado	Limite do endividamento	Excesso de endividamento	(em Euro)
				Capacidade de endividamento utilizada
Lajes (Praia da Vitória)	14.610,00	5.043,60	9.566,40	289,7%

115 A operação realizada contraria ainda o regime de crédito das freguesias, na medida em que **o montante utilizado** – 14 610,00 euros – **excedeu a capacidade de endividamento da Freguesia** – 10% do FFF respetivo⁸⁷, correspondente a 5 043,60 euros.

11.4. Sujeição a fiscalização prévia

116 O contrato de mútuo envolveu a assunção de dívida pública fundada por prever a amortização do empréstimo em exercícios subsequentes.

117 Os contratos geradores de dívida pública fundada estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas⁸⁸.

⁸⁵ No caso, a transferência da propriedade pode ter sido diferida para um momento posterior ao da celebração do contrato de compra e venda da viatura, caso tenha sido convencionada a reserva de propriedade em benefício da entidade financiadora, conforme possibilidade prevista no artigo 11.º das condições gerais do contrato.

⁸⁶ N.ºs 1 e 4 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos. *Cfr.* ponto 5., *supra*.

⁸⁷ N.º 4 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos, e mapa XX do Orçamento do Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que fixa o FFF atribuído à Freguesia.

⁸⁸ *Cfr.* § 21, *supra*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

- 118 No entanto, o contrato em causa produziu efeitos financeiros, designadamente, utilização do capital e pagamento dos correspondentes juros e outros encargos⁸⁹, **sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigido.**
- 119 Em contraditório pessoal, Fernando Manuel Pereira Aguiar e Teresa Maria Repolho Coelho Pires, ao tempo, membros da Junta de Freguesia, bem como Maria Helena Marques Rocha e Domingos Agostinho de Meneses Gomes, ambos na qualidade de, na altura, membros da Assembleia de Freguesia, alegaram, em síntese, que procuraram «... esclarecer todas as dúvidas levantadas aquando da discussão» do assunto, sendo que desconheciam a obrigação de submissão do ato a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, mas procedendo «... com base no princípio da boa-fé, esclarecendo-se e solicitando parecer à DROAP de todas as dúvidas que foram levantadas e no interesse da população em adquirir a viatura», acrescentando que «[c]aso tivesse[m] conhecimento, da obrigação legal de submeter a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ter-se-ia procedido em conformidade»⁹⁰.
- 120 Por seu turno, os responsáveis Elmano Manuel Vieira Nunes, Luísa Alexandra Ávila Aguiar, Domingos Agostinho de Meneses Gomes e Luís Filipe Gomes Aguiar, alegaram, em contraditório, que:

17º

... a Lei apenas refere expressamente: “as freguesias podem celebrar contratos de locação financeira para aquisição de bens móveis por um prazo máximo de cinco anos”.

18º

Não se inferindo do preceito supra-citado, de forma mais ou menos direta ou imediata, a necessidade de sujeição a visto prévio...

19º

Que sistematicamente não constam do RFAL, como aliás não constavam da Lei n.º 2/2007, de 15 de fevereiro, nem dos diplomas correspondentes anteriormente em vigor, antes constando da Lei Orgânica desse Venerando Tribunal, e dificultando, assim e na prática, ao cidadão comum o acesso e conhecimento dessa obrigação.

11.5. Eventual responsabilidade financeira

- 121 A contração de empréstimo, pelo prazo de 60 meses, no montante de 14 610,00 euros, destinado à aquisição de uma viatura, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b), parte final, e f), e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 44.º, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na medida em que o prazo de amortização é superior a um ano, o montante do empréstimo excede a capacidade de endividamento da freguesia e não se destina a ocorrer a dificuldades de tesouraria.

⁸⁹ Doc.ºs 02.08.05 a 02.08.07.

⁹⁰ Cfr. Anexo VI.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

- 122 São responsáveis:
- Elmano Manuel Vieira Nunes, Teresa Maria Repolho Coelho Pires e Fernando Manuel Pereira Aguiar, na qualidade de, na altura, membros da Junta de Freguesia que deliberaram propor à Assembleia de Freguesia a contração do empréstimo nas condições descritas;
 - Luís Filipe Gomes Aguiar, Luísa Alexandra Ávila Aguiar, Domingos Agostinho de Meneses Gomes, Fernando Rui Nunes Meneses, Maria Helena Marques Rocha, Pedro Fernando Botelho Janeiro na qualidade de, na altura, membros da Assembleia de Freguesia que votaram favoravelmente a deliberação que autorizou a contração do empréstimo nas condições descritas⁹¹.
- 123 No entanto, face às alegações apresentadas em contraditório, considera-se o facto imputável a título de negligência, até por que os membros dos órgãos da Freguesia procuraram informar-se previamente e por falta de conhecimentos legais não terão percebido que o contrato assinado não era locação financeira. Assim, verificados os restantes pressupostos da norma⁹², o Tribunal desde já **declara relevada a responsabilidade por esta infração**, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, ambos da LOPTC.
- 124 A execução do contrato de empréstimo, celebrado para ser amortizado no prazo de cinco anos, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia, quando a isso estava legalmente sujeito, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa⁹³. Não se justifica, no entanto, a realização de qualquer ação especificamente dirigida a essa finalidade, por o empréstimo já ter sido liquidado, segundo informação prestada pelo Presidente da Junta de Freguesia, em sede de contraditório, e por estar suficientemente indiciado que o facto ocorreu por desconhecimento do quadro legal.

⁹¹ Doc.^{os} 02.08.04, pp. 1 e 2, e 02.08.08. A responsabilidade do membro da Assembleia de Freguesia que votou contra está excluída por força do disposto no n.º 3 do artigo 93.º da LAL, na altura em vigor, «[o] registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada», norma que se mantém no RJAL (n.º 3 do artigo 58.º). *Cfr.*, no mesmo sentido, o n.º 2 do artigo 28.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na altura em vigor, norma que se mantém no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (n.º 2 do artigo 35.º).

Relativamente ao membro da Assembleia de Freguesia que se absteve, não se pode concluir, no caso, que tenha sido coagente da ação, na medida em que a deliberação foi tomada com seis votos a favor e um voto contra, sendo a abstenção irrelevante no sentido em que, mesmo que o membro que se absteve tivesse votado contra, a deliberação seria igualmente aprovada.

⁹² *Cfr.* § 31, *supra*.

⁹³ Nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *h*), parte final, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea *a*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *c*), e no artigo 45.º, todos também da LOPTC.



12. Freguesia da Maia

12.1. Financiamento de curto prazo no exercício de 2013

125 Na gerência de 2013 a Freguesia da Maia registou os seguintes movimentos relacionados com o recurso ao crédito:

Quadro XIII: Freguesia da Maia – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013 ⁹⁴		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Maia	4.852,00	148,00	3.066,90	0,00	0,00

12.1.1. Subscrição de livrança

126 A verba contabilizada na rubrica 06.02.03.04. *Outras despesas correntes – Serviços bancários* – 3 066,90 euros – corresponde, em grande parte, a despesas bancárias relacionadas com o crédito financeiro de curto prazo contratado com o *BANIF, S.A.*, em 15-03-2013, no montante de 20 000,00 euros e pelo prazo de cinco meses, operação que foi titulada por uma livrança subscrita pelos membros da Junta de Freguesia⁹⁵.

127 **A operação contraria o regime de crédito das freguesias, o qual veda a subscrição de livranças⁹⁶.**

128 Em contraditório, os responsáveis alegaram que o financiamento contraído teve por objetivo a «... antecipação de verbas de contratos de cooperação celebrados, face à premente necessidade do pontual pagamento dos respetivos trabalhadores e fornecedores...», sendo sua convicção de que estariam a cumprir a lei, em virtude do prazo da operação ser inferior a um ano⁹⁷.

129 Porém, não está em causa o prazo do financiamento, mas sim, a proibição legal da subscrição de livranças pelas freguesias.

130 Para além disso, como garantia, os membros da Junta de Freguesia avalizaram, pessoalmente, a livrança subscrita em representação da Junta de Freguesia⁹⁸.

131 Relativamente a esta questão, os responsáveis responderam em contraditório, que:

⁹⁴ Doc. 02.09.12.

⁹⁵ Doc. 02.09.01. De salientar que nas atas referentes às reuniões da Junta de Freguesia, de 26-02-2013 (doc. 02.09.06) e da Assembleia de Freguesia, de 05-03-2013 (doc. 02.09.05), a operação em causa é designada, respetivamente, de «(...) proposta de descoberto bancário (...)» e de «(...) pedido de financiamento/conta corrente (...)», sem qualquer referência à subscrição e posterior desconto de uma livrança.

⁹⁶ Cfr. n.º 6 do artigo 44.º da LFL/2007, na altura em vigor.

⁹⁷ Cfr. *Anexo VII*. Os membros dos órgãos da Freguesia apresentaram uma resposta conjunta, à exceção de Roberta Pereira Medeiros, membro da Assembleia de Freguesia, que respondeu individualmente.

⁹⁸ Doc. 02.09.01, p. 1.



... se é certo que se devem separar responsabilidades públicas de responsabilidades pessoais (e, sobretudo patrimónios públicos e pessoais, o que manifestamente se verificou no caso sub judice), os membros do órgão executivo que avalizaram pessoalmente essas garantias, demonstraram à sociedade toda a sua boa-fé, quer na correção do procedimento, quer na possibilidade da Freguesia cumprir as suas obrigações – para além dum louvável e raro espírito de bem servir!

- 132 A propósito de outra situação, já se referiu que a lei não prevê que o património pessoal dos eleitos locais responda pelas dívidas da autarquia, devendo assegurar-se a separação clara entre, por um lado, o património público e o exercício das funções de eleito local e, por outro, o património privado e os interesses particulares dos autarcas⁹⁹.

12.1.2. Limite do endividamento

- 133 O recurso ao crédito de curto prazo pela Freguesia da Maia, mediante a subscrição e posterior desconto de uma livrança, apresentou os seguintes valores:

Quadro XIV: Freguesia da Maia – Saldos vs. Limite do endividamento – 2013

(em Euro)

Freguesia	N.º de conta	Montante mais elevado no ano	Data	Limite do endividamento	Excesso de endividamento	Capacidade de endividamento utilizada
Maia	000236111883010	20.000,00	15-03-2013	4.352,20	15.647,80	459,5%

- 134 A operação descrita contraria o regime de crédito das freguesias, porquanto o **montante utilizado** – 20 000,00 euros – **excedeu largamente a capacidade de endividamento da Freguesia** – 10% do FFF respetivo¹⁰⁰, correspondente a 4 352,20 euros.

12.1.3. Eventual responsabilidade financeira

- 135 O recurso ao crédito de curto prazo, mediante a subscrição de livrança, com uma utilização que atingiu 20 000,00 euros, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b), parte final, e f), parte final, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 44.º, n.ºs 4 e 6, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na medida em que está vedado às freguesias a subscrição de livranças e o montante do empréstimo excede a capacidade de endividamento da Freguesia.

- 136 São responsáveis:

- Jaime Manuel Serpa Costa Rita, Luís Filipe do Couto Braga e Alina Rodrigues Pacheco, na qualidade de, na altura, membros da Junta de Freguesia que delibe-

⁹⁹ Cfr. § 77, *supra*.

¹⁰⁰ N.º 4 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos, e mapa XX do Orçamento do Estado para 2013, aprovado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que fixa o FFF atribuído à Freguesia.



raram propor à Assembleia de Freguesia o recurso ao crédito bancário e concretizaram a operação através da subscrição e desconto de uma livrança¹⁰¹;

- Maria da Graça Borges Castanho, Natércia de Fátima Couto Pacheco, José Maria Bento da Costa, Glória do Espírito Santo da Costa Rodrigues, José António da Silva Melo e Paulo César Fróes Bulhões, na qualidade de, na altura, membros da Assembleia de Freguesia que autorizaram o recurso ao endividamento bancário de curto prazo, até ao referido montante¹⁰².

137 No entanto, aceita-se como plausível a alegação apresentada em contraditório no sentido de que os responsáveis agiram na convicção de que estavam a cumprir a lei, sendo o facto imputável a título de negligência, evidenciada até por os membros da Junta de Freguesia terem avalizado, pessoalmente, a livrança subscrita em representação da Junta de Freguesia. Assim, verificados os restantes pressupostos da norma¹⁰³, o Tribunal desde já **declara relevada a responsabilidade por esta infração**, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, ambos da LOPTC.

12.2. Financiamento de curto prazo no exercício de 2014 (até 30-09-2014)

138 Em 30-09-2014, as responsabilidades de crédito da Freguesia totalizavam 36 713,00 euros¹⁰⁴.

Quadro XV: Freguesia da Maia – Recurso ao crédito – 30-09-2014

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 30-09-2014			
	Potencial	Regular	Regular - Mais de 180 dias até 1 ano	Regular - Mais de 3 até 4 anos
Maia	4.881,00	119,00	22.000,00	14.594,00

139 A importância de 22 000,00 euros corresponde a um contrato de empréstimo de curto prazo celebrado com o *BANIF, S.A.*, em 26-03-2014, pelo prazo de nove meses, vendendo-se em 26-12-2014, com a finalidade de apoio à tesouraria¹⁰⁵.

140 De acordo com informação prestada pelos responsáveis em contraditório, também este empréstimo se destinou a antecipar receitas provenientes de contratos de cooperação celebrados, à semelhança da operação de crédito que tinha sido contraída em 2013.

¹⁰¹ Doc.ºs 02.09.06, 02.09.01 e 02.09.09, pp. 7 e 24.

¹⁰² Doc. 02.09.05.

¹⁰³ Cfr. § 31, *supra*.

¹⁰⁴ Doc. 02.09.13.

¹⁰⁵ Doc. 02.09.02. O montante de 14 594,00 euros indicado no quadro reporta-se a um contrato de locação financeira mobiliária, analisado adiante, no ponto 12.3.



12.2.1. Garantias prestadas

- 141 Em execução do contrato, os membros da Junta de Freguesia, em representação desta, subscreveram uma livrança¹⁰⁶.
- 142 No entanto, **a subscrição de livranças está vedada às freguesias**¹⁰⁷.
- 143 Como garantia, os membros da Junta de Freguesia deram, ainda, o seu aval, pessoal, à livrança subscrita em representação da Freguesia, tendo assumido, solidariamente com a Freguesia, a obrigação de cumprir o contrato, autorizando o banco a movimentar as contas de que sejam titulares.
- 144 Como se tem vindo a referir, a propósito de situações semelhantes, assim como a lei não permite a apropriação dos bens públicos para fins privados, também não prevê que o património pessoal dos eleitos locais responda pelas dívidas da autarquia, devendo assegurar-se a separação clara entre a esfera pública e a esfera privada¹⁰⁸.

12.2.2. Limite do endividamento

- 145 Com referência a 30-09-2014, o recurso ao crédito por parte da Freguesia da Maia, na sequência da contratação do empréstimo de curto prazo nas condições descritas, apresentou os seguintes valores:

Quadro XVI: Freguesia da Maia – Saldos vs. Limite do endividamento – 30-09-2014

Freguesia	N.º de conta	Montante mais elevado no ano	Data	Limite do endividamento	Excesso de endividamento	Capacidade de endividamento utilizada <small>(em Euro)</small>
Maia	000236111883010	22.000,00	26-03-2014	4.293,10	17.706,90	512,5%

- 146 **O contrato de empréstimo em apreço contraria o regime de crédito das freguesias**, na medida em que o montante financiado – 22 000,00 euros – excedeu largamente a capacidade de endividamento da Freguesia – 10% do FFF respetivo, correspondente a 4 293,10 euros¹⁰⁹.
- 147 Na resposta apresentada em contraditório, Roberta Pereira Medeiros, na qualidade de, na altura, membro da Assembleia de Freguesia, alegou que votou favoravelmente a proposta de contratação do referido empréstimo, porque:

2. Conforme consta da referida ata, cujo ordem de trabalhos era constituída por apenas este ponto, foi explicado pelo senhor presidente da Junta de Freguesia que esta proposta de contratualização, aprovada em reunião do órgão executivo em reunião de 28.02.2014, tinha o seguinte fundamento: «*antecipação da receita, destina-*

¹⁰⁶ Doc. 02.09.11.

¹⁰⁷ N.º 7 do artigo 55.º do RFAL.

¹⁰⁸ Cfr. §§ 77 e 133, *supra*.

¹⁰⁹ N.º 7 do artigo 55.º do RFAL e mapa XX do Orçamento do Estado para 2014, aprovado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que fixa o FFF atribuído à Freguesia.



da a pagamentos de serviços prestados por terceiros, na sua maioria vencimentos das pessoas contratadas pela Junta ao abrigo dos diversos protocolos com o Governo Regional e que se destina a amenizar o forte desemprego da população da freguesia» (doc. 02.09.07);

Acrescentando que votou «... favoravelmente a proposta de contratação do empréstimo convencida que se encontra previamente assegurada, por parte dos membros da Junta de Freguesia a respetiva legalidade». Referiu, igualmente, que «... reconhece agora a ultrapassagem do limite legal de endividamento...».

12.2.3. Eventual responsabilidade financeira

148 A contração do empréstimo, no montante de 22 000,00 euros e a subscrição de livrança para o garantir, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alíneas *b)*, parte final, e *f)*, parte final, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 55.º, n.ºs 5 e 7, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na medida em que o montante do empréstimo excede a capacidade de endividamento da Freguesia e está vedado às freguesias a subscrição de livranças.

149 São responsáveis:

- Jaime Manuel Serpa Costa Rita, Natércia de Fátima Couto Pacheco e Alina Rodrigues Pacheco, na qualidade de membros da Junta de Freguesia que deliberaram propor à Assembleia de Freguesia a contração do empréstimo, nas condições descritas, assinaram o respetivo contrato e subscreveram uma livrança para garantia do empréstimo¹¹⁰;
- Luís Fernando Gonçalves de Melo Lindo, Válder Alexandre Rita Teixeira, Glória do Espírito Santo da Costa Rodrigues, José Maria Bento da Costa, Paulo Jorge Pereira Pacheco, Nelson Jorge da Costa Feleja, Rafaela Gonçalves Fróes, Eduardo Jorge Branco de Almeida e Roberta Pereira Medeiros, na qualidade de membros da Assembleia de Freguesia que autorizaram a contração do empréstimo nas condições descritas¹¹¹.

150 No entanto, conforme decorre das alegações apresentadas em contraditório, os responsáveis agiram na convicção de que estavam a cumprir a lei, sendo o facto imputável a título de negligência, evidenciada até por os membros da Junta de Freguesia terem avalizado, pessoalmente, a livrança subscrita em representação da Junta de Freguesia. Assim, verificados os restantes pressupostos da norma¹¹², o Tribunal desde já **declara relevada a responsabilidade por esta infração**, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, ambos da LOPTC.

¹¹⁰ Doc.ºs 02.09.11., 02.09.08 e 02.09.02.

¹¹¹ Doc. 02.09.07.

¹¹² Cfr. § 31, *supra*.



12.3. Locação financeira mobiliária

- 151 O montante de 14 594,00 euros, indicado no quadro XV, *supra*, respeita à dívida proveniente de um contrato de locação financeira mobiliária, celebrado com o *Banque PSA Finance, Sucursal em Portugal*, em 25-08-2014, pelo prazo de 42 meses¹¹³.
- 152 A celebração deste contrato foi autorizada pela Assembleia de Freguesia, em reunião de 29-04-2014¹¹⁴.
- 153 Quanto à finalidade da operação, os responsáveis informaram, em contraditório, que o contrato teve como objeto a locação de «... **uma carrinha, para prossecução das suas competências, e para acorrer a necessidades sociais inadiáveis da Freguesia**».

12.3.1. Garantias prestadas

- 154 Para garantia do contrato, **dois membros da Junta de Freguesia subscreveram**, em representação da Freguesia, **uma livrança**¹¹⁵, nos termos do ponto 5. “Garantias”, das condições particulares do contrato de locação financeira¹¹⁶.
- 155 Quer a cláusula do contrato, quer a subscrição da livrança, contrariam **o regime de crédito das freguesias**, o qual, como se tem vindo a referir, **veda a subscrição de livranças**¹¹⁷.

12.3.2. Sujeição a fiscalização prévia

- 156 O contrato de locação financeira mobiliária celebrado pela Freguesia da Maia gerou dívida pública fundada, por prever o pagamento de rendas, que incluem uma parcela de amortização, nos exercícios subsequentes ao da contratação.
- 157 Os contratos geradores de dívida pública fundada estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas¹¹⁸.
- 158 Todavia, o contrato em apreço produziu efeitos financeiros, designadamente, o pagamento da primeira renda¹¹⁹, **sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigido**.
- 159 Em contraditório, os responsáveis, com exceção de Roberta Pereira Medeiros, responderam, sobre esta matéria, em termos idênticos ao de respostas dadas por membros

¹¹³ Doc. 02.09.03.

¹¹⁴ Doc. 02.09.14.

¹¹⁵ Doc. 02.09.03.

¹¹⁶ *Idem*, p. 1.

¹¹⁷ *Cfr.* n.º 7 do artigo 55.º do RFAL.

¹¹⁸ *Cfr.* § 21, *supra*.

¹¹⁹ Paga em 15-07-2014, no montante de 4 431,70 euros (pagamento por cheque em data anterior à do início do contrato – 25-08-2014) (doc.ºs 02.09.04, p. 20, e 02.09.10).



dos órgãos da Freguesia das Lajes (Praia da Vitória), para cuja transcrição se remete¹²⁰.

12.3.3. Eventual responsabilidade financeira

- 160 A subscrição de livrança, onerando a Freguesia, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *b*), parte final, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 55.º, n.º 7, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que veda às freguesias a subscrição de livranças, sendo responsáveis Jaime Manuel Serpa Costa Rita e Natércia de Fátima Couto Pacheco, na qualidade de membros da Junta de Freguesia que subscreveram a livrança¹²¹ para garantia do contrato de locação financeira mobiliária.
- 161 No entanto, face às alegações apresentadas em contraditório no sentido de que os responsáveis agiram na convicção de que estavam a cumprir a lei, não se evidencia que o facto possa ser imputado a título de dolo. Assim, verificados os restantes pressupostos da norma¹²², o Tribunal desde já **declara relevada a responsabilidade por esta infração**, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, ambos da LOPTC.
- 162 A execução, que se mantém, do contrato de locação financeira mobiliária, o qual prevê o pagamento de rendas, que incluem uma parcela de amortização, nos exercícios subsequentes ao da contratação, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia, quando a isso estava legalmente sujeito, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa¹²³, a qual será apurada em ação especificamente dirigida a essa finalidade.

¹²⁰ Cfr. § 120, *supra*.

¹²¹ Doc. 02.09.03.

¹²² Cfr. § 31, *supra*.

¹²³ Nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *h*), parte final, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea *a*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *c*), e no artigo 45.º, todos também da LOPTC.



13. Freguesia dos Mosteiros

163 No exercício de 2013 a Freguesia dos Mosteiros apresentou os seguintes movimentos relacionados com o recurso ao crédito:

Quadro XVII: Freguesia dos Mosteiros – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Mosteiros	0,00	0,00	339,12	0,00	10.174,44

13.1. Locação financeira mobiliária

164 Na rubrica 07.02.05 *Aquisição de bens de capital – Locação financeira – Material de transporte* foram registados 10 174,44 euros, verba respeitante a um contrato de locação financeira mobiliária¹²⁴, celebrado com a *Caixa Leasing e Factoring, S.A.*, em 23-03-2010, no montante de 16 086,96 euros, acrescidos do IVA, e pelo prazo de 60 meses (cinco anos).

13.2. Garantias prestadas

165 No ponto 14. “Garantias”, das condições particulares do contrato, foi estipulado que o **locatário subscreve uma livrança em branco.**

166 **A cláusula contraria o regime de crédito das freguesias, o qual veda a subscrição de livranças¹²⁵.**

167 Contudo, de acordo com a informação prestada pela *Caixa Leasing e Factoring, S.A.*, «[a] operação foi autorizada sem garantia (livrança)»¹²⁶.

13.3. Sujeição a fiscalização prévia

168 O contrato de locação financeira é um instrumento que visa a obtenção de crédito, sendo, no caso, gerador de dívida pública fundada, por prever o pagamento de rendas, que incluem uma parcela de amortização, nos exercícios subsequentes ao da contratação.

169 Os contratos geradores de dívida pública fundada estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas¹²⁷.

¹²⁴ Doc. 02.10.01.

¹²⁵ Cfr. n.º 6 do artigo 44.º da LFL/2007, na altura em vigor.

¹²⁶ Doc. 02.10.04.

¹²⁷ Cfr. § 21, *supra*.



- 170 Contudo, o contrato em causa produziu efeitos financeiros, designadamente, o pagamento das correspondentes rendas¹²⁸, **sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigível.**

13.4. Eventual responsabilidade financeira

- 171 A execução de contrato de locação financeira mobiliária, com o prazo de cinco anos, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia, quando a isso estava legalmente sujeito, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa¹²⁹. Não se justifica, no entanto, a realização de qualquer ação especificamente dirigida a essa finalidade, por o contrato já ter sido integralmente executado e por estar suficientemente indiciado que o facto ocorreu por desconhecimento do quadro legal.

¹²⁸ Doc.ºs 02.10.02 e 02.10.03.

¹²⁹ Nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *h*), parte final, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea *a*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *c*), e no artigo 45.º, todos também da LOPTC.



14. Freguesia de Norte Grande

172 Os movimentos efetuados pela Freguesia de Norte Grande no exercício de 2013, relacionados com o recurso ao crédito, constam do quadro seguinte:

Quadro XVIII: Freguesia de Norte Grande – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Norte Grande	0,00	0,00	1.546,96	0,00	8.605,66

14.1. Locação financeira mobiliária

173 As despesas realizadas neste âmbito estão relacionadas com um contrato de locação financeira mobiliária¹³⁰, celebrado com o *BANIF GO, S.A.*, em 28-08-2008, no montante de 62 000,00 euros, IVA incluído, pelo prazo de 60 meses (cinco anos).

174 De acordo com a informação prestada pelo Presidente da Junta de Freguesia, em contraditório¹³¹, o contrato teve por objeto a locação de uma viatura, destinada a assegurar a prestação «... de um serviço de transporte essencial à população local através de um bem que viria a fazer parte do património desta autarquia».

14.2. Sujeição a fiscalização prévia

175 O contrato de locação financeira é gerador de dívida pública fundada, por prever o pagamento de rendas, que incluem uma parcela de amortização, nos exercícios subsequentes ao da contratação, estando, por isso, sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas¹³².

176 Contudo, o contrato em causa produziu efeitos financeiros, designadamente, o pagamento das correspondentes rendas, **sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigível**¹³³.

177 Em contraditório, o Presidente da Junta de Freguesia refere que a situação descrita ficou a dever-se a «... um erro de procedimento devido à falta de conhecimentos em matéria de finanças públicas...», e que «... nunca foi intenção dos responsáveis infringir qualquer regra de finanças públicas...». Assume, ainda, o compromisso de que

¹³⁰ Doc. 02.11.01.

¹³¹ Cfr. *Anexo VIII*.

¹³² Cfr. § 22, *supra*.

¹³³ No *Relatório n.º 28/2012-VIC/SRATC*, de 18-12-2012, foi formulada à Junta de Freguesia de Norte Grande uma recomendação no sentido de, havendo recurso a crédito bancário, submeter o contrato de empréstimo a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, no caso de se estipular a amortização da dívida em exercício orçamental subsequente. Esta recomendação é, no entanto, posterior à celebração do contrato de locação financeira em análise. Sobre o assunto, cfr. ponto 27., *infra*.



«... a mesma não voltará a repetir-se e que acatará toda e qualquer recomendação que lhe seja dirigida...».

14.3. Eventual responsabilidade financeira

- 178 A execução de contrato de locação financeira mobiliária, com o prazo de cinco anos, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia, quando a isso estava legalmente sujeito, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa¹³⁴. Não se justifica, no entanto, a realização de qualquer ação especificamente dirigida a essa finalidade, por o contrato já ter sido integralmente executado, por estar suficientemente indiciado que o facto ocorreu por desconhecimento do quadro legal, sendo ainda de relevar o compromisso assumido pelo Presidente da Junta de Freguesia quanto a futuras situações semelhantes.

¹³⁴ Nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *h*), parte final, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea *a*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *c*), e no artigo 45.º, todos também da LOPTC.



15. Freguesia de Nossa Senhora dos Remédios

179 Em 2013 a Freguesia de Nossa Senhora dos Remédios registou os seguintes movimentos conexos com o recurso ao crédito:

Quadro XIX: Freguesia de Nossa Senhora dos Remédios – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013 ¹³⁵		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Nossa Senhora dos Remédios	-	9.690,00	261,21	0,00	6.415,50

15.1. Locação financeira mobiliária

180 O montante de 6 415,50 euros contabilizado na rubrica 07.02.05 *Aquisição de bens de capital – Locação financeira – Material de transporte* decorre de um contrato de locação financeira mobiliária¹³⁶, celebrado com o *BANIF GO, S.A.*, em 10-09-2009, no montante de 32 909,54 euros, incluindo o IVA, pelo prazo de 72 meses (seis anos).

15.2. Competência

181 O recurso ao crédito compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia¹³⁷.

182 **A operação não foi autorizada pela Assembleia de Freguesia, com inobservância do regime de crédito das freguesias¹³⁸.**

15.3. Prazo

183 **O contrato foi celebrado com o prazo de seis anos, o que contraria o regime de crédito das freguesias**, na medida em que estas só podem celebrar contratos de locação financeira para aquisição de bens móveis por um prazo máximo de cinco anos¹³⁹.

15.4. Sujeição a fiscalização prévia

184 O contrato de locação financeira é um instrumento que visa a obtenção de crédito, sendo, no caso, gerador de dívida pública fundada, por prever o pagamento de rendas, que incluem uma parcela de amortização, nos exercícios subsequentes ao da contratação.

¹³⁵ Doc. 02.12.06.

¹³⁶ Doc. 02.12.01.

¹³⁷ N.º 3 do artigo 44.º da LFL/2007 e alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL, na altura em vigor.

¹³⁸ Doc. 02.12.03.

¹³⁹ N.º 2 do artigo 44.º da LFL/2007, na altura em vigor.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

- 185 Os contratos geradores de dívida pública fundada estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas¹⁴⁰.
- 186 Contudo, o contrato em causa produziu efeitos financeiros, designadamente, o pagamento das correspondentes rendas¹⁴¹, **sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigível.**

15.5. Eventual responsabilidade financeira

- 187 Como se referiu, o contrato de locação financeira mobiliária contraria o regime de crédito das freguesias, na medida em que não foi autorizado pela Assembleia de Freguesia e tem um prazo de seis anos, superior ao prazo máximo de cinco anos legalmente fixado, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *b*), parte final, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 44.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no artigo 17.º, n.º 2, alínea *c*), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.
- 188 No entanto, o contrato foi aprovado em reunião da Junta de Freguesia, de 30-06-2009¹⁴². Assim, atendendo à data dos factos, o procedimento por responsabilidade sancionatória ter-se-á extinguido por prescrição, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 69.º e na parte final do n.º 1 e n.º 3 do artigo 70.º da LOPTC.
- 189 A execução de contrato de locação financeira mobiliária, com o prazo de seis anos, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia, quando a isso estava legalmente sujeito, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa¹⁴³. Não se justifica, no entanto, a realização de qualquer ação especificamente dirigida a essa finalidade, por o contrato já ter sido integralmente executado, admitindo-se que o facto ocorreu por desconhecimento do quadro legal.

¹⁴⁰ Cfr. § 21, *supra*.

¹⁴¹ Doc.ºs 02.12.04 e 02.12.05.

¹⁴² Doc. 02.12.02.

¹⁴³ Nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *h*), parte final, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea *a*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *c*), e no artigo 45.º, todos também da LOPTC.



16. Freguesia da Piedade

190 Em 31-12-2013 a Freguesia da Piedade detinha responsabilidades de crédito no montante de 7 202,00 euros.

Quadro XX: Freguesia da Piedade – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013 ¹⁴⁴		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Piedade	0,00	7.202,00	69,31	0,00	4.541,59

16.1. Financiamento automóvel

191 Esta dívida é proveniente de um contrato de financiamento automóvel¹⁴⁵ celebrado com a *RCI Banque Sucursal Portugal*, em 07-09-2010, no montante de 22 186,42 euros, pelo prazo de 60 meses (cinco anos).

16.2. Competência

192 Na ata da reunião da Assembleia de Freguesia da Piedade, de 23-12-2009, é mencionado, na ordem de trabalhos, o seguinte: «9. Propor autorização para negociar através do sistema leasing, bancos e fornecedores a aquisição de uma viatura.»¹⁴⁶.

193 Tal como já se referiu, a locação financeira é uma modalidade de financiamento através da qual o locador adquire um bem e cede o seu uso temporariamente ao locatário, mediante o pagamento de uma renda periódica, por um prazo determinado e relativamente ao qual o locatário possui uma opção de compra no final do mesmo, pagando o valor residual previamente acordado¹⁴⁷.

194 O contrato celebrado não reveste estas características. Trata-se de um **contrato de financiamento automóvel**, tal como as partes o designaram, e não um contrato de locação financeira. Ou seja, o objeto do contrato não é a locação do veículo, com opção de compra no final do contrato, mas sim a obtenção de financiamento para a celebração do contrato de compra e venda do veículo.

195 Em contraditório, os responsáveis alegaram que:

3 – Na situação concreta, a compra de uma viatura, foi um processo em que também esteve presente essa prática, a de procurar saber como outras autarquias tinham procedido em casos semelhantes e, desde a primeira hora, foi nossa intenção seguir todos os passos que presumíamos serem os corretos. Desde logo, pedir autorização à Assem-

¹⁴⁴ Doc. 02.14.05.

¹⁴⁵ Doc. 02.14.01.

¹⁴⁶ Ata n.º 2 (doc. 02.14.02.).

¹⁴⁷ *Cfr.* artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho.



bleia de Freguesia para adquirir, em regime de *leasing*, uma viatura que desse resposta a muitas necessidades do dia a dia ao serviço da população da Freguesia. Propusemos a modalidade de *leasing*, uma vez que não tínhamos a capacidade financeira de liquidar essa quantia monetária em apenas um ano económico, mas tínhamos sim a possibilidade de o realizar em cinco anos.

4 – Obtida a autorização da Assembleia de Freguesia, procedemos ao contacto com uma empresa fornecedora, explicando as nossas intenções e a necessidade de recorrermos ao crédito, sendo a própria empresa que tratou de todo o processo. Por mera ignorância, acabámos por assinar o contrato de financiamento automóvel, na convicção de que se tratava de um *leasing*. Confiámos na empresa fornecedora, bem como na experiência e competência da Instituição de Crédito. Ao não sermos alertados para nenhuma irregularidade estávamos convictos de que todo o processo respeitava todos os aspetos legais e administrativos. Cumprimos com os nossos compromissos financeiros nos cinco anos previstos e, até à data da auditoria do Tribunal de Contas, não fazíamos a mínima ideia de que teríamos infringido a Lei em nenhum aspeto. Foi, portanto, em total boa fé e sem qualquer intenção dolosa que se atuou como atuou.¹⁴⁸

196 Conforme os responsáveis reconhecem, explicando as circunstâncias em que tal aconteceu, **a operação não foi realizada nos termos autorizados pela Assembleia de Freguesia, o que contraria o regime de crédito das freguesias**¹⁴⁹.

16.3. Prazo e finalidade

197 As freguesias só podiam contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito desde que fossem amortizados na sua totalidade no prazo máximo de um ano após a sua contratação e se destinassem a ocorrer a dificuldades de tesouraria¹⁵⁰.

198 Assim, o contrato celebrado contraria o regime de crédito das freguesias, na medida em que **o prazo de amortização é superior a um ano e o empréstimo não se destina a ocorrer a dificuldades de tesouraria**.

16.4. Limite do endividamento

199 O recurso ao crédito por parte da Freguesia da Piedade, na sequência da celebração do contrato de financiamento automóvel acima descrito, apresentou os seguintes valores:

Quadro XXI: Freguesia da Piedade – Limite do endividamento – 2010

(em Euro)

Freguesia	Montante utilizado	Limite do endividamento	Excesso de endividamento	Capacidade de endividamento utilizada
Piedade	22.186,42	3.542,40	18.644,02	626,3%

¹⁴⁸ Cfr. *Anexo IX*.

¹⁴⁹ N.º 3 do artigo 44.º da LFL/2007 e alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL, na altura em vigor.

¹⁵⁰ N.ºs 1 e 4 do artigo 44.º da LFL/2007, na altura em vigor.



- 200 A operação realizada contraria ainda o regime de crédito das freguesias, porquanto **o montante utilizado – 22 186,42 euros – excedeu largamente a capacidade de endividamento da Freguesia – 10% do FFF respetivo¹⁵¹**, correspondente a 3 542,40 euros.

16.5. Sujeição a fiscalização prévia

- 201 O contrato de financiamento automóvel envolveu a assunção de dívida pública fundada por prever a amortização do empréstimo em exercícios subsequentes.
- 202 Os contratos geradores de dívida pública fundada estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas¹⁵².
- 203 No entanto, o contrato em causa produziu efeitos financeiros, designadamente, utilização do capital e pagamento dos correspondentes juros e outros encargos¹⁵³, **sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigível.**
- 204 Em contraditório, os responsáveis referiram que:

5 – A falta do envio do processo a visto prévio do Tribunal de Contas também aconteceu por pura ignorância nossa, pois não fazíamos ideia de que tal seria necessário, caso tivéssemos informação da sua obrigatoriedade, tê-lo-íamos feito...

16.6. Eventual responsabilidade financeira

- 205 A contração de empréstimo, pelo prazo de 60 meses, no montante de 22 186,42 euros, destinado à aquisição de uma viatura, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b), parte final, e f), e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 44.º, n.ºs 1, 3 e 4, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no artigo 17.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na medida em que a operação não foi realizada nos termos autorizados pela Assembleia de Freguesia, o prazo de amortização é superior a um ano, o montante do empréstimo excede a capacidade de endividamento da freguesia e não se destina a ocorrer a dificuldades de tesouraria.
- 206 São responsáveis, Hermenegildo Vargas da Silva, Carina Isabel Macedo e Ricardo Jorge Valim Xavier, na qualidade de, na altura, membros da Junta de Freguesia que deliberaram proceder à aquisição de uma viatura recorrendo a um financiamento automóvel em vez de financiar a operação através de uma locação financeira, tal como tinha sido autorizado pela Assembleia de Freguesia.

¹⁵¹ N.º 4 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos, e mapa XX do Orçamento do Estado para 2010, aprovado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, que fixa o FFF atribuído à Freguesia.

¹⁵² Cfr. § 21, *supra*.

¹⁵³ Doc.ºs 02.14.03 e 02.14.04.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

- 207 No entanto, aceita-se como plausível a alegação apresentada em contraditório de que os responsáveis não se aperceberam de terem celebrado um contrato de financiamento automóvel em vez de um contrato de locação financeira, sendo o facto imputável a título de negligência. Assim, verificados os restantes pressupostos da norma¹⁵⁴, o Tribunal desde já **declara relevada a responsabilidade por esta infração**, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, ambos da LOPTC.
- 208 A execução de um contrato de financiamento automóvel, com o prazo de cinco anos, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia, quando a isso estava legalmente sujeito, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa¹⁵⁵. Não se justifica, no entanto, a realização de qualquer ação especificamente dirigida a essa finalidade, por o empréstimo já ter sido liquidado e por estar suficientemente indiciado que o facto ocorreu por desconhecimento do quadro legal.

¹⁵⁴ *Cfr.* § 31, *supra*.

¹⁵⁵ Nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *h*), parte final, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea *a*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *c*), e no artigo 45.º, todos também da LOPTC.



17. Freguesia de Porto Formoso

209 Na gestão de 2013 a Freguesia de Porto Formoso contabilizou 1 863,70 euros na rubrica 03.06.01. “*Juros – Outros encargos financeiros*”.

Quadro XXII: Freguesia de Porto Formoso – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Porto Formoso	0,00	0,00	1.863,70	0,00	0,00

17.1. Descoberto bancário

210 De acordo com a informação fornecida¹⁵⁶ pelo Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso, «Não existem contratos escritos celebrados entre a autarquia e a instituição bancária sobre empréstimos (...), que se encontravam em vigor no exercício de 2013. No entanto, a instituição bancária permitiu, (...), descobertos na conta de depósito à ordem, (...)»¹⁵⁷.

211 A utilização desta modalidade de crédito configura a possibilidade de contração de dívida pública fundada, pois a dívida associada ao descoberto bancário poderá manter-se para além do exercício orçamental em que foi gerada.

212 Em termos práticos tal situação ocorreu entre os exercícios de 2012 e 2013¹⁵⁸, uma vez que, em 31-12-2012, o saldo da conta de depósitos à ordem era de -2 054,88 euros¹⁵⁹.

17.2. Competência

213 O recurso ao crédito compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia¹⁶⁰.

214 Nesta medida, **a operação contraria o regime de crédito das freguesias por não ter sido autorizada pela Assembleia de Freguesia nem aprovada pela Junta de Freguesia.**

¹⁵⁶ Ofício n.º 042/2014, de 04-11-2014 (doc. 02.15.01).

¹⁵⁷ Descoberto bancário na modalidade de ultrapassagem de crédito, uma vez que o referido responsável autárquico alega que não celebrou nenhum contrato de crédito estipulando as condições aplicáveis à utilização desta facilidade.

¹⁵⁸ Em 31-12-2013 o saldo da conta era de 1 220,29 euros (doc. 02.15.03, p. 7).

¹⁵⁹ Inclui todos os movimentos com aquela data-valor (doc. 02.15.02).

¹⁶⁰ N.º 3 do artigo 44.º da LFL/2007 e alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL, na altura em vigor.



17.3. Limite do endividamento

- 215 Em 2013 as freguesias podiam utilizar aberturas de crédito e contrair empréstimos de curto prazo, destinados a ocorrer a dificuldades de tesouraria. O seu montante não podia exceder, em cada momento, 10% do respetivo FFF¹⁶¹.
- 216 O recurso ao crédito pela Freguesia de Porto Formoso, na modalidade de descoberto de conta de depósito à ordem, apresentou os seguintes valores:

Quadro XXIII: Freguesia de Porto Formoso – Saldos vs. Limite do endividamento

<i>(em Euro)</i>						
Freguesia	N.º de conta	Montante mais elevado no ano	Data	Limite do endividamento	Excesso de endividamento	Capacidade de endividamento utilizada
Porto Formoso	2369227630/10	4.179,22	28-02-2013	3.165,70	1.013,52	132,0%

- 217 A operação realizada contraria ainda o regime de crédito das freguesias, porquanto **o montante anual mais elevado – 4 179,22 euros¹⁶² – excedeu a capacidade de endividamento da Freguesia – 10% do FFF respetivo¹⁶³**, correspondente a 3 165,70 euros.

17.4. Sujeição a fiscalização prévia

- 218 O recurso ao crédito por parte da Freguesia de Porto Formoso, através da utilização de um descoberto bancário na conta de depósitos à ordem, gerou dívida pública fundada no exercício de 2012, conforme se concluiu nos pontos anteriores.
- 219 Os contratos geradores de dívida pública fundada estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas¹⁶⁴.
- 220 No entanto, o contrato em causa produziu efeitos financeiros, designadamente, o pagamento dos correspondentes juros e outros encargos, sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- 221 Verifica-se, assim, que o descoberto em conta de depósito à ordem, gerador de dívida pública fundada, **foi executado sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigível.**

¹⁶¹ N.º 4 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos.

¹⁶² À data de 28-02-2013. Inclui todos os movimentos com aquela data-valor (doc. 02.15.03, pp. 2 e 3).

¹⁶³ N.º 4 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos, e mapa XX do Orçamento do Estado para 2013, aprovado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que fixa o FFF atribuído à Freguesia.

¹⁶⁴ *Cfr.* § 21, *supra*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

17.5. Eventual responsabilidade financeira

- 222 A facticidade descrita nos pontos anteriores resulta da utilização de um descoberto bancário pela Junta de Freguesia do Porto Formoso, matéria que já foi objeto de apreciação no [Relatório n.º 3/2015-FS/SRATC](#), aprovado em 08-05-2015, para a qual se remete¹⁶⁵.

¹⁶⁵ Auditoria à utilização de descoberto bancário pela Junta de Freguesia de Porto Formoso (Ação n.º 14-212FS2), desenvolvida na sequência de observações efetuadas no âmbito da verificação interna da conta de gerência da Freguesia, relativa ao ano de 2011 ([Relatório n.º 10/2013 – VIC/SRATC](#), aprovado em 12-06-2013).



18. Freguesia de Porto Martins

223 No exercício de 2013 a Freguesia de Porto Martins efetuou os seguintes movimentos relacionados com o recurso ao crédito:

Quadro XXIV: Freguesia de Porto Martins – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Porto Martins	0,00	0,00	132,01	0,00	3.363,99

18.1. Locação financeira mobiliária

224 Na rubrica 07.02.05 *Aquisição de bens de capital – Locação financeira – Material de transporte* foram contabilizados 3 363,99 euros, importância que corresponde ao registo do pagamento das rendas provenientes de um contrato de locação financeira mobiliária¹⁶⁶, celebrado com a *Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL*, em 21-08-2008, no montante de 29 541,03 euros, acrescidos do IVA, e pelo prazo de 60 meses (cinco anos).

225 Acerca da finalidade desta operação, a Presidente da Junta de Freguesia informou, em contraditório¹⁶⁷, que «... face à nova legislação para transporte de crianças, a Junta de Freguesia procedeu às necessárias diligências no sentido de adquirir uma nova carrinha para o transporte de crianças com as condições legalmente exigidas...».

18.2. Sujeição a fiscalização prévia

226 O contrato de locação financeira é gerador de dívida pública fundada, por prever o pagamento de rendas, que incluem uma parcela de amortização, nos exercícios subsequentes ao da contratação, estando, por isso, sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas¹⁶⁸.

227 No entanto, o contrato em apreço produziu efeitos financeiros, designadamente, o pagamento das correspondentes rendas¹⁶⁹, **sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigível.**

228 Na resposta apresentada em contraditório, a Presidente da Junta de Freguesia alega que a falta de remessa do contrato de locação financeira à fiscalização prévia do Tribunal de Contas ficou a dever-se a uma interpretação errada das disposições legais em matéria de endividamento, pois os membros dos órgãos da Freguesia estavam convic-

¹⁶⁶ Doc. 02.16.01.

¹⁶⁷ Cfr. *Anexo X*.

¹⁶⁸ Cfr. § 21, *supra*.

¹⁶⁹ Doc.^{os} 02.16.02 e 02.16.03.



tos de que a operação em causa não iria contribuir para o aumento da dívida pública fundada, pressuposto da sujeição a visto do contrato que a titula.

- 229 A referida responsável alega, igualmente, que os membros da Junta de Freguesia não tinham consciência da ilegalidade praticada e que agiram sem «... qualquer intenção ou propósito de violação de qualquer obrigação legal...».

18.3. Eventual responsabilidade financeira

- 230 A execução de contrato de locação financeira mobiliária, com o prazo de cinco anos, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia, quando a isso estava legalmente sujeito, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa¹⁷⁰. Não se justifica, no entanto, a realização de qualquer ação especificamente dirigida a essa finalidade, por o contrato já ter sido integralmente executado e por estar suficientemente indiciado que o facto ocorreu por desconhecimento do quadro legal.

¹⁷⁰ Nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *h*), parte final, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea *a*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *c*), e no artigo 45.º, todos também da LOPTC.



19. Freguesia da Prainha

231 Em 31-12-2013 as responsabilidades de crédito da Freguesia de Prainha ascendiam a 9 188,00 euros¹⁷¹:

Quadro XXV: Freguesia de Prainha – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Prainha	0,00	9.188,00	242,14	0,00	8.115,28

19.1. Locação financeira mobiliária

232 As responsabilidades de crédito referidas respeitam a um contrato de locação financeira mobiliária¹⁷² celebrado com a *Caixa Leasing e Factoring* em 21-04-2010, no montante de 32 750,00 euros, acrescido do IVA, e pelo prazo de 60 meses (cinco anos).

19.2. Garantias prestadas

233 No ponto 14. “Garantias”, das condições particulares do contrato, foi estipulado que o **locatário subscreve uma livrança em branco**¹⁷³.

234 **A cláusula contraria o regime de crédito das freguesias, o qual veda a subscrição de livranças**¹⁷⁴.

19.3. Sujeição a fiscalização prévia

235 O contrato de locação financeira é um instrumento que visa a obtenção de crédito, sendo, no caso, gerador de dívida pública fundada, por prever o pagamento de rendas, que incluem uma parcela de amortização, nos exercícios subsequentes ao da contratação.

236 Os contratos geradores de dívida pública fundada estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas¹⁷⁵.

237 No entanto, o contrato em questão produziu efeitos financeiros, designadamente, o pagamento das correspondentes rendas¹⁷⁶, **sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigível.**

¹⁷¹ Doc. 02.17.04.

¹⁷² Doc. 02.17.01.

¹⁷³ Doc. 02.17.03.

¹⁷⁴ Cfr. n.º 6 do artigo 44.º da LFL/2007, na altura em vigor.

¹⁷⁵ Cfr. § 21, *supra*.

¹⁷⁶ Doc. 02.17.02.



- 238 Nas alegações apresentadas em contraditório¹⁷⁷, os responsáveis invocam que agiram sempre de boa-fé e que não praticaram aqueles atos com dolo, mas tão só porque «... estavam convencidos que se tratava de um normal procedimento bancário de locação, [fazendo-o] sempre constar dos elementos previsionais da Freguesia...».
- 239 Referem, igualmente, ser esta «... a primeira vez que são alertados pelo tribunal ou por qualquer outra entidade para esta questão, não havendo qualquer antecedente de infrações neste ou outro tipo de assunto».

19.4. Eventual responsabilidade financeira

- 240 A subscrição de livrança, onerando a Freguesia, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *b*), parte final, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 44.º, n.º 6, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na altura em vigor, que vedava às freguesias a subscrição de livranças, sendo responsáveis Luís António Pereira Calado, Francisco Marcelino Alvernaz de Serpa e Maria Cisaltina Pereira Quaresma, na qualidade de, na altura, membros Junta de Freguesia que assinaram o referido contrato¹⁷⁸ e subscreveram a livrança em branco¹⁷⁹.
- 241 No entanto, face às alegações apresentadas em contraditório, o facto só será imputável a título de negligência, tendo os responsáveis ficado convencidos de que se tratava de um normal procedimento bancário. Assim, verificados os restantes pressupostos da norma¹⁸⁰, o Tribunal desde já **declara relevada a responsabilidade por esta infração**, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, ambos da LOPTC.
- 242 A execução de contrato de locação financeira mobiliária, com o prazo de cinco anos, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia, quando a isso estava legalmente sujeito, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa¹⁸¹. Não se justifica, no entanto, a realização de qualquer ação especificamente dirigida a essa finalidade, por o contrato já ter sido integralmente executado e por estar suficientemente indiciado que o facto ocorreu por desconhecimento do quadro legal.

¹⁷⁷ Cfr. *Anexo XI*.

¹⁷⁸ Doc. 02.17.01, p. 7.

¹⁷⁹ Doc. 02.17.03.

¹⁸⁰ Cfr. § 31, *supra*.

¹⁸¹ Nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *h*), parte final, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea *a*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *c*), e no artigo 45.º, todos também da LOPTC.



20. Freguesia de Santa Cruz da Graciosa

- 243 Em 2013 a Freguesia de Santa Cruz da Graciosa não registou movimentos contabilísticos relacionados com o recurso ao crédito.
- 244 Contudo, o mapa emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, à data de 30-09-2014¹⁸², apresentava um saldo de 5 968,00 euros, respeitante a um crédito automóvel.

20.1. Contrato de mútuo com fiança

- 245 As referidas responsabilidades de crédito são emergentes de um contrato de mútuo com fiança para aquisição de uma viatura usada, celebrado entre a Freguesia de Santa Cruz da Graciosa e o *BANIF MAIS, S.A.*, em 15-01-2014, no montante de 8 800,00 euros, com um prazo de 48 meses¹⁸³.
- 246 A contratação do empréstimo foi deliberada pela Junta de Freguesia, em 11-11-2013, tendo sido autorizada por deliberação da Assembleia de Freguesia, de 19-11-2013¹⁸⁴.
- 247 Relativamente a esta operação, a Junta de Freguesia de Santa Cruz da Graciosa, em resposta a um pedido de elementos, esclareceu o seguinte, por mensagem de correio eletrónico, de 22-10-2014:

Mais informamos que por inexperiência dos membros desta Junta recentemente eleitos à data do erro administrativo e também por um mau acompanhamento prestado das entidades envolvidas no processo de crédito, levou-nos ao referido erro. Realçamos que após detecção da nossa parte do problema e com conhecimento da Junta e Assembleia de Freguesia, demos de imediato início ao procedimento de forma legal à regularização da situação, a qual pode ser constatada nos documentos por nós enviados, estando à data encerrado o processo de crédito com a instituição bancária Banif Mais, S.A.¹⁸⁵

- 248 Por deliberação da Junta de Freguesia, de 16-09-2014, e da Assembleia de Freguesia, de 25-09-2014, foi aceite um donativo, no montante de 6 438,00 euros, destinado à amortização do empréstimo contraído para a aquisição da viatura¹⁸⁶, montante que foi depositado em 30-09-2014¹⁸⁷.

¹⁸² Doc. 02.18.01.

¹⁸³ Doc. 02.18.02.

¹⁸⁴ Doc. 02.18.05, pp. 1 e 3.

¹⁸⁵ Doc. 02.18.03.

¹⁸⁶ Doc. 02.18.05, pp. 2 e 5.

¹⁸⁷ Doc. 02.18.09, p. 10.



249 Em 01-10-2014 os responsáveis autárquicos promoveram a amortização antecipada e integral da importância que se encontrava em dívida¹⁸⁸.

20.2. Prazo e finalidade

250 As freguesias só podem contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito desde que sejam amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados e se destinem a ocorrer a dificuldades de tesouraria¹⁸⁹.

251 Assim, o contrato celebrado contraria o regime de crédito das freguesias, na medida em que **o prazo de amortização contratado vai muito para além do final do exercício económico e o empréstimo não se destina a ocorrer a dificuldades de tesouraria.**

20.3. Garantias prestadas

252 No contrato foi estipulado que para pagamento das prestações e de quaisquer outras verbas decorrentes do mesmo, o banco poderá também debitar qualquer outra conta de que os mutuários e/ou fiadores sejam titulares¹⁹⁰.

253 Acontece que a garantia dos empréstimos contraídos pelas freguesias são as receitas provenientes do FFF¹⁹¹, e não outras garantias.

254 Para garantia do contrato, Paulo Jorge Leite da Cunha, na altura Presidente da Junta de Freguesia, prestou ainda, pessoalmente, fiança¹⁹².

255 No entanto, em nenhuma hipótese a lei prevê que o património pessoal dos eleitos locais responda pelas dívidas da autarquia¹⁹³.

20.4. Limite do endividamento

256 O recurso ao crédito por parte da Freguesia de Santa Cruz da Graciosa, decorrente da celebração do contrato de mútuo nas condições descritas, apresentou os seguintes valores:

¹⁸⁸ Doc. 02.18.04.

¹⁸⁹ N.ºs 1 e 5 do artigo 55.º do RFAL.

¹⁹⁰ Cfr. autorização de débito constante das condições específicas do contrato (doc. 02.18.02).

¹⁹¹ N.º 6 do artigo 55.º do RFAL.

¹⁹² Doc. 02.18.02.

¹⁹³ Sobre o assunto, cfr. § 77, *supra*.



Quadro XXVI: Freguesia de Santa Cruz da Graciosa – Limite do endividamento – 30-09-2014

Freguesia	Montante utilizado	Limite do endividamento	Excesso de endividamento	(em Euro)
				Capacidade de endividamento utilizada
Santa Cruz da Graciosa	8.800,00	4.327,20	4.472,80	203,4%

257 A operação em causa contraria o regime de crédito das freguesias, porquanto o **montante utilizado – 8 800,00 euros – excedeu a capacidade de endividamento da Freguesia – 10% do FFF respetivo**¹⁹⁴, correspondente a 4 327,20 euros.

20.5. Sujeição a fiscalização prévia

258 O contrato de mútuo envolveu a assunção de dívida pública fundada por prever a amortização do empréstimo em exercícios subsequentes.

259 Os contratos geradores de dívida pública fundada estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas¹⁹⁵.

260 O contrato em causa produziu efeitos financeiros, designadamente, o pagamento do serviço da dívida entretanto vencido¹⁹⁶, **sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.**

261 Em sede de contraditório, foi apresentada uma resposta subscrita pelos membros dos órgãos executivo e deliberativo da Freguesia, a qual, no essencial, mantém a justificação anteriormente apresentada, que já foi parcialmente transcrita no ponto 20.1., *supra*, para onde se remete¹⁹⁷.

20.6. Eventual responsabilidade financeira

262 A contração de empréstimo, pelo prazo de 48 meses, no montante de 8 800,00 euros, destinado à aquisição de uma viatura, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alíneas *b)*, parte final, e *f)*, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 55.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na medida em que o prazo de amortização vai para além do final do exercício em que a operação foi contratada, foram prestadas garantias não previstas legalmente, o montante do empréstimo excede a capacidade de endividamento da freguesia e não se destina a ocorrer a dificuldades de tesouraria.

¹⁹⁴ N.º 5 do artigo 55.º do RFAL e mapa XX do Orçamento do Estado para 2014, aprovado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que fixa o FFF atribuído à Freguesia.

¹⁹⁵ *Cfr.* § 21, *supra*.

¹⁹⁶ Doc.ºs 02.18.02 e 02.18.06 a 02.18.09.

¹⁹⁷ *Cfr.* *Anexo XIII*. A resposta não foi subscrita pelo membro da Assembleia de Freguesia, Rogério Paulo da Cunha Sousa, por se encontrar no estrangeiro (doc. 04.20.14).



- 263 São responsáveis:
- Paulo Jorge Leite da Cunha, Helena Margarida Espínola Pacheco e Alexandre do Nascimento Fernandes de Ávila, na qualidade de membros da Junta de Freguesia que deliberaram recorrer a crédito bancário, nos termos indicados, sendo que os dois primeiros assinaram também o respetivo contrato¹⁹⁸;
 - Emanuel Coelho Ferraz, Maria de Jesus Mendonça Leite, Rui Manuel Betten-court Lobão, Mónica Madalena Lima de Sousa, Diógenes Manuel de Sousa Leite, Rogério Paulo da Cunha Sousa, José João Picanço, Nélon Jorge da Cunha Santos e Rita Cláudia Dutra Ávila, na qualidade de membros da Assembleia de Freguesia que autorizaram a contratação da operação de crédito¹⁹⁹.
- 264 Considerando, porém, que:
- a) Os responsáveis, logo que se aperceberam da ilegalidade da operação, promoveram a sua rápida regularização, mediante a amortização do empréstimo;
 - b) Em consequência, o empréstimo, embora tivesse sido contratado pelo prazo de 48 meses, acabou por ser amortizado no próprio exercício económico em que foi contratado, sem esquecer que, apesar disso, foi excedida a capacidade de endividamento da freguesia, durante o período em que a operação vigorou (oito meses e meio), e o empréstimo não se destinou a ocorrer a dificuldades de tesouraria.
- 265 Assim, sendo o facto imputável a título de negligência e verificados os restantes pressupostos da norma²⁰⁰, o Tribunal desde já **declara relevada a responsabilidade por esta infração**, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, ambos da LOPTC.
- 266 Por outro lado, a execução de contrato de mútuo, com o prazo de 48 meses, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia, quando a isso estava legalmente sujeito, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa²⁰¹.
- 267 No entanto, conforme se referiu, o empréstimo, embora tivesse sido contratado pelo prazo de 48 meses, acabou por ser amortizado no próprio exercício económico em que foi contratado, não tendo gerado dívida pública fundada. Não se justifica, assim, a realização de qualquer ação especificamente dirigida a essa finalidade, por os responsáveis, logo que se aperceberam da ilegalidade da operação, terem promovido a sua rápida regularização.

¹⁹⁸ Doc. 02.18.05, p. 3.

¹⁹⁹ Doc. 02.18.05, p. 1.

²⁰⁰ Cfr. § 31, *supra*.

²⁰¹ Nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *h*), parte final, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea *a*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *c*), e no artigo 45.º, todos também da LOPTC.



21. Freguesia de Santa Cruz da Lagoa

268 Em 31-12-2013, o mapa emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal²⁰² relativo à Freguesia de Santa Cruz da Lagoa evidenciava responsabilidades no montante de 20 000,00 euros.

Quadro XXVII: Freguesia de Santa Cruz de Lagoa – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Santa Cruz da Lagoa	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00

269 Estas responsabilidades são provenientes da utilização de duas contas correntes caucionadas, cada uma das quais com o limite máximo de 15 000,00 euros.

270 O recurso a esta modalidade de crédito foi autorizado pela Assembleia de Freguesia²⁰³.

271 Na resposta apresentada em contraditório, subscrita pelos membros dos órgãos da Freguesia, foi alegado que o recurso ao crédito visou financiar a construção, por administração direta, do Edifício Polivalente de Santa Cruz, projeto que tinha sido candidatado ao ProRural através da ASDEPR – Associação para o Desenvolvimento e Promoção Rural, mas que acabou por não ser participado, por insuficiência orçamental do referido programa comunitário²⁰⁴.

272 Ainda de acordo com aqueles responsáveis, não se tendo confirmado as expetativas relativamente à obtenção de fundos comunitários para o financiamento do investimento, a Freguesia ficou impossibilitada de proceder à regularização atempada das operações de crédito contraídas na modalidade de conta corrente caucionada. Salientam, igualmente, que o referido empreendimento

... desde 8 de dezembro de 2015 está ao serviço das várias instituições da Freguesia, beneficiando várias centenas de pessoas, em diferentes escalões etários e com valências diversificadas na área cultural, recreativa e desportiva, permitindo uma dinâmica que colmatou uma lacuna existente na Freguesia de Santa Cruz há várias décadas.

²⁰² Doc. 02.19.01.

²⁰³ Por deliberações de 25-03-2008 (doc. 02.19.16) e de 28-09-2012 (doc. 02.19.12).

²⁰⁴ Cfr. Anexo XIV.



21.1. Abertura de crédito renovada em 2012

21.1.1. Prazo

- 273 Em 09-04-2008, a Freguesia tinha celebrado com o *BANIF, S.A.*, um contrato de abertura de crédito em conta corrente caucionada, renovável anualmente, com o limite máximo de 15 000,00 euros²⁰⁵.
- 274 Para 2013, a abertura de crédito foi renovada por deliberação da Junta de Freguesia, de 03-09-2012, e da Assembleia de Freguesia, de 28-09-2012²⁰⁶. Em 31-12-2013, o saldo da conta corrente caucionada era de -15 000,00 euros²⁰⁷.
- 275 As freguesias só podiam utilizar aberturas de crédito desde que fossem amortizadas na sua totalidade no prazo máximo de um ano após a sua contração²⁰⁸, o que não aconteceu.
- 276 Assim, a utilização da abertura de crédito contraria o regime de crédito das freguesias, na medida em que **não foi amortizada no prazo máximo de um ano**.

21.1.2. Garantias prestadas

- 277 A cláusula nona do contrato celebrado com *BANIF, S.A.*, previa que as eventuais **quantias vencidas pudessem ser compensadas com valores de quaisquer contas de que a Junta ou os garantes fossem titulares**.
- 278 A garantia dos empréstimos contraídos pelas freguesias são as receitas provenientes do FFF²⁰⁹, e não outras garantias.
- 279 Além disso, os, na altura, membros da Junta de Freguesia, António Augusto da Ponte Borges, Edmundo dos Santos Botelho e Marco António Amaral Vieira assumiram, pessoal e solidariamente com a Freguesia, as obrigações emergentes do contrato²¹⁰.
- 280 No entanto, em nenhuma hipótese a lei prevê que o património pessoal dos eleitos locais responda pelas dívidas da autarquia²¹¹.

21.1.3. Sujeição a fiscalização prévia

- 281 O contrato de abertura de crédito na modalidade de conta corrente caucionada é gerador de dívida pública fundada, na medida em que, como se viu, a dívida manteve-se

²⁰⁵ Doc. 02.19.02.

²⁰⁶ Doc. 02.19.13. e 02.19.12.

²⁰⁷ Doc. 02.19.04, p. 2.

²⁰⁸ N.º 1 do artigo 44.º da LFL/2007, na altura em vigor.

²⁰⁹ N.º 5 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos.

²¹⁰ N.º 2 da cláusula décima quarta.

²¹¹ Sobre o assunto, *cf.* § 77, *supra*.



para além do exercício em que foi contraída²¹², estando, por isso, sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas²¹³.

282 Contudo, o contrato produziu efeitos financeiros, designadamente, a utilização do capital e o pagamento dos correspondentes juros e de outros encargos²¹⁴, **sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigível.**

21.2. Abertura de crédito contratada em 2012

21.2.1. Prazo

283 Em 19-10-2012, a Freguesia celebrou com o *BESA, S.A.*, um contrato de crédito, em regime de conta-corrente, renovável mensalmente, com o limite máximo de 15 000,00 euros, para apoio à tesouraria²¹⁵.

284 Como se referiu, as freguesias só podiam contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito desde que fossem amortizadas na sua totalidade no prazo máximo de um ano após a sua contração²¹⁶, o que não aconteceu.

285 Na realidade, em 31-12-2013, o saldo da conta corrente, que transitou para 2014, era de -5 000,00 euros²¹⁷.

286 Assim, a utilização da abertura de crédito contraria o regime de crédito das freguesias, na medida em que **não foi amortizada no prazo máximo de um ano.**

287 Em 01-09-2014 a Junta de Freguesia deliberou reembolsar o crédito²¹⁸.

21.2.2. Garantias prestadas

288 Nas condições particulares do contrato foi convencionada a apresentação, como garantia, de uma **livrança subscrita pelo cliente**²¹⁹.

289 Com efeito, dois membros da Junta de Freguesia (o presidente e o tesoureiro), subcreveram uma livrança em branco²²⁰.

²¹² Ponto 21.1.1., *supra*.

²¹³ *Cfr.* § 21, *supra*.

²¹⁴ Doc.ºs 02.19.04 e 02.19.06.

²¹⁵ Doc. 02.19.03.

²¹⁶ N.º 1 do artigo 44.º da LFL/2007, na altura em vigor.

²¹⁷ Doc. 02.19.05, p. 1.

²¹⁸ Doc.ºs 02.19.08 a 02.19.11.

²¹⁹ Ponto 12. das condições particulares do contrato de crédito (doc. 02.19.14).

²²⁰ Doc. 02.19.14.



290 **O facto contraria o regime de crédito das freguesias, o qual veda a subscrição de livranças²²¹.**

21.2.3. Sujeição a fiscalização prévia

291 O contrato de crédito na modalidade de conta corrente caucionada é gerador de dívida pública fundada, na medida em que, como se viu, a dívida manteve-se para além do exercício em que foi contraída²²², estando, por isso, sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas²²³.

292 Não obstante, o contrato produziu efeitos financeiros, designadamente, a utilização do capital e o pagamento dos correspondentes juros e de outros encargos²²⁴, **sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigível.**

21.3. Limite do endividamento

293 Em 2013 as freguesias podiam utilizar aberturas de crédito e contrair empréstimos de curto prazo, destinados a ocorrer a dificuldades de tesouraria, desde que o seu montante não excedesse, em cada momento, 10% do respetivo FFF²²⁵.

294 As operações de crédito utilizadas pela Freguesia de Santa Cruz da Lagoa – a que se fez anteriormente referência²²⁶ – apresentaram os seguintes saldos agregados²²⁷:

Quadro XXVIII: Freguesia de Santa Cruz de Lagoa – Saldos vs. Limite do endividamento

<i>(em Euro)</i>						
Freguesia	N.º de conta	Montante mais elevado no ano*	Data	Limite do endividamento	Excesso de endividamento	Capacidade de endividamento utilizada
Santa Cruz da Lagoa	-	20.000,00	31-12-2013	6.686,50	13.313,50	299,1%

* Montantes negativos agregados das duas contas caucionadas e dos descobertos das duas contas de depósitos à ordem.

295 As operações realizadas contrariam o regime de crédito das freguesias, porquanto **o montante anual mais elevado que foi utilizado – 20 000,00 euros – excedeu a capacidade de endividamento da Freguesia – 10% do FFF respetivo²²⁸, correspondente a 6 686,50 euros, cabendo à abertura de crédito contratada inicialmente em**

²²¹ Cfr. n.º 6 do artigo 44.º da LFL/2007, na altura em vigor.

²²² Ponto 21.2.1., *supra*.

²²³ Cfr. § 21, *supra*.

²²⁴ Doc.ºs 02.19.05 e 02.19.07.

²²⁵ N.º 4 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos.

²²⁶ Pontos 21.1. e 21.2., *supra*.

²²⁷ Para o efeito, consideraram-se, também, as situações de descobertos em contas de depósitos à ordem domiciliadas no *BANIF, S.A.*, e no *BESA, S.A.* (doc.ºs 02.19.04 a 02.19.07).

²²⁸ N.º 4 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos, e mapa XX do Orçamento do Estado para 2013, aprovado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que fixa o FFF atribuído à Freguesia.



09-04-2008, um saldo devedor mais elevado de 15 000,00 euros, à data de 31-12-2013, e à abertura de crédito contratada em 19-10-2012, um saldo devedor mais elevado de 5 000,00 euros, à mesma data de 31-12-2013.

- 296 Em 01-09-2014 a Junta de Freguesia deliberou alterar o limite de crédito para 6 500,00 euros, relativamente à abertura de crédito contratada inicialmente em 09-04-2008, e proceder ao reembolso do crédito contratado em 19-10-2012²²⁹.

21.4. Eventual responsabilidade financeira

- 297 Em sede de contraditório, os membros dos órgãos da Freguesia confirmaram a factualidade descrita, alegando que os atos praticados visaram «... **unicamente assegurar o superior interesse público que o recurso ao crédito possibilitaria e que tinha a ver com a construção do Edifício Polivalente de Santa Cruz**».

- 298 A renovação, em 2012, da abertura de crédito em conta corrente caucionada, contratada, inicialmente, em 09-04-2008, com o limite máximo de 15 000,00 euros, bem como a celebração de um contrato de crédito, em regime de conta-corrente, renovável mensalmente, também com o limite máximo de 15 000,00 euros, por deliberações da Junta de Freguesia, de 03-09-2012, e da Assembleia de Freguesia, de 28-09-2012, tendo dois membros da Junta de Freguesia, em representação desta, subscrito uma livrança para garantia do segundo empréstimo, operações estas que, em 31-12-2013, apresentavam o saldo agregado mais elevado de -20 000,00 euros, são factos suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b), parte final, e f), parte final, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 44.º, n.ºs 1, 4 e 6, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na altura em vigor, na medida em que o prazo de amortização é superior a um ano, o montante do crédito utilizado excede a capacidade de endividamento da freguesia e a subscrição de livranças está vedada às freguesias.

- 299 São responsáveis:

- António Augusto da Ponte Borges, Marco António Amaral Vieira e João Manuel de Almeida, na qualidade de, na altura, membros da Junta de Freguesia que deliberaram propor à Assembleia de Freguesia a renovação e contratação das contas correntes caucionadas²³⁰, tendo ainda António Augusto da Ponte Borges e João Manuel de Almeida, assinado o contrato de crédito²³¹ e subscrito a livrança em branco²³²;

²²⁹ Doc.ºs 02.19.08 a 02.19.11.

²³⁰ Doc. 02.19.13.

²³¹ Doc. 02.19.03.

²³² Doc. 02.19.14.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

- João Alberto Borges Tavares, Adriana Martins Falcão Rebelo, Catarina Maria Almeida Borges, Pedro Miguel Sousa Rodrigues, Maria Odete Pinho Cabral e Edmundo dos Santos Botelho, na qualidade de, na altura, membros da Assembleia de Freguesia que aprovaram as propostas de renovação e de contratação das referidas operações de crédito²³³.

300 No entanto, face às alegações apresentadas em contraditório, os factos apenas serão imputáveis a título de negligência, bem patente na circunstância dos membros da Junta de Freguesia terem assumido, pessoal e solidariamente com a Freguesia, as obrigações emergentes da abertura de crédito renovada em 2012. Assim, verificados os restantes pressupostos da norma²³⁴, o Tribunal desde já **declara relevada a responsabilidade por esta infração**, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, ambos da LOPTC.

301 A execução de contratos de crédito na modalidade de conta corrente caucionada, mantendo-se a dívida para além do exercício em que o crédito foi utilizado, sem que tenham sido submetidos à fiscalização prévia, quando a isso estavam legalmente sujeitos, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa²³⁵. Não se justifica, no entanto, a realização de qualquer ação especificamente dirigida a essa finalidade, por a Junta de Freguesia ter, em 2014, deliberado reduzir o limite de crédito, para valores compatíveis com a respetiva capacidade de endividamento, relativamente à abertura de crédito contratada inicialmente em 09-04-2008, tendo também procedido ao reembolso do crédito contratado em 19-10-2012, e por estar suficientemente indiciado que o facto ocorreu por desconhecimento do quadro legal.

²³³ Doc. 02.19.12.

²³⁴ Cfr. § 31, *supra*.

²³⁵ Nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *h*), parte final, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea *a*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *c*), e no artigo 45.º, todos também da LOPTC.



22. Freguesia de São Pedro

303 Em 31-12-2013 a Freguesia de São Pedro apresentava os seguintes movimentos relacionados com o recurso ao crédito:

Quadro XXIX: Freguesia de São Pedro – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013 ²³⁶		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
São Pedro	0,00	160,00	593,67	0,00	1.911,62

22.1. Financiamento automóvel

304 Em 04-01-2010 a Freguesia de São Pedro celebrou com o *Banque PSA Finance, Succursale em Portugal* um contrato de financiamento para aquisição a crédito de uma viatura usada, no montante de 6 500,00 euros e pelo prazo de 48 meses (quatro anos)²³⁷.

22.1.1. Competência

305 O contrato de financiamento para aquisição a crédito foi assinado pelo, na altura, Presidente da Junta de Freguesia, Francisco José Guedes²³⁸.

306 A Junta de Freguesia, em 26-11-2009, tinha deliberado celebrar um contrato de *leasing* de viatura usada, sem fixar quaisquer outras condições, designadamente quanto ao prazo e montante da operação²³⁹.

307 A operação também não foi submetida a aprovação da Assembleia de Freguesia.

308 Com efeito, solicitou-se ao Presidente da Junta de Freguesia o envio de cópia da ata da reunião da Assembleia de Freguesia contendo a deliberação de aprovação da operação em causa²⁴⁰. Em resposta, o mesmo informou que não tinha submetido o assunto à apreciação da Assembleia de Freguesia, por entender que a operação não configurava uma «(...) abertura de crédito mas sim de pagamento a prestações (...) [da qual foi] dado conhecimento à própria Assembleia de Freguesia (...)». Porém, o Presidente da Junta de Freguesia menciona também que «o caso presente, desde início foi considerado [pela Junta] uma operação de leasing (...)» e que «(...) a entidade vendedora en-

²³⁶ Doc. 02.20.10.

²³⁷ Doc. 02.20.01.

²³⁸ *Idem*.

²³⁹ De acordo com a ata da reunião da Junta de Freguesia, de 26-11-2009, o Presidente referiu-se a um acidente com uma viatura de carga propriedade da Freguesia, dando a conhecer que a seguradora não iria suportar o custo da reparação, optando pelo pagamento de indemnização no valor atual da viatura, acrescentando-se que o «... Presidente propôs assim que em face desta decisão, e dada a urgente necessidade da viatura para apoio logístico dos trabalhos a desenvolver pela Junta, seja adquirida na modalidade de Leasing, uma viatura usada, idêntica, com a retoma da viatura acidentada, sendo esta proposta aprovada por unanimidade».

²⁴⁰ Doc. 02.20.08.



tendeu que a designação para este contracto fosse tida como de financiamento para a aquisição a crédito com transferência imediata da propriedade para o locatário»²⁴¹.

- 309 Conforme já houve oportunidade de referir, a locação financeira é uma modalidade de financiamento através da qual o locador adquire um bem e cede o seu uso temporariamente ao locatário, mediante o pagamento de uma renda periódica, por um prazo determinado e relativamente ao qual o locatário possui uma opção de compra no final do mesmo, pagando o valor residual previamente acordado²⁴².
- 310 Pelo contrário, o contrato celebrado «tem por objetivo o financiamento da aquisição, pelo Adquirente, do bem identificado nas Condições Particulares...», declarando o adquirente, ou seja, a Freguesia de São Pedro, que «... o crédito concedido se destina exclusivamente a ser utilizado na aquisição do bem referido...»²⁴³.
- 311 Trata-se, portanto, de um **contrato de mútuo destinado ao financiamento da aquisição de um veículo**, e não de um contrato de locação financeira. Ou seja, o objeto do contrato não é a locação do veículo, com opção de compra no final do contrato, mas sim a obtenção de financiamento para a celebração do contrato de compra e venda do veículo.
- 312 Deste modo, **a operação contraria o regime de crédito das freguesias**, na medida em que **a contratação do empréstimo não foi deliberada pela Junta de Freguesia** – que se limitou a autorizar a celebração de um contrato, que designou de *leasing* de viatura usada, sem fixar quaisquer outras condições –, **nem foi autorizada pela Assembleia de Freguesia**²⁴⁴.
- 313 A propósito da ausência de autorização prévia do órgão deliberativo para a concretização da operação, Francisco José Guedes, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia à data dos factos, alegou, em contraditório²⁴⁵, que tal não sucedeu «... pelo entendimento a contrário de que tal compra não configurava a concessão de qualquer crédito, mas tão-somente a concessão de um pagamento faseado, através, obviamente entendido, de uma instituição financeira».

22.1.2. Prazo e finalidade

- 314 O contrato celebrado tinha o prazo de amortização de 48 meses e como finalidade o financiamento da aquisição de uma viatura usada²⁴⁶.

²⁴¹ Doc. 02.20.03.

²⁴² Cfr. ponto 11.1., *supra*, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho.

²⁴³ Artigo 1.º das condições gerais do contrato de financiamento para aquisição a crédito (doc. 02.20.01).

²⁴⁴ N.º 3 do artigo 44.º da LFL/2007 e alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL, na altura em vigor.

²⁴⁵ Cfr. *Anexo XV*.

²⁴⁶ Doc. 02.20.01.



315 As freguesias só podiam contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito desde que fossem amortizados na sua totalidade no prazo máximo de um ano após a sua contratação e se destinassem a ocorrer a dificuldades de tesouraria²⁴⁷.

316 Sendo assim, o **contrato celebrado contraria o regime de crédito das freguesias**, na medida em que **o prazo de amortização é superior a um ano e o empréstimo não se destina a ocorrer a dificuldades de tesouraria**.

22.1.3. Garantias prestadas

317 Para garantia do contrato, o Presidente da Junta de Freguesia, em representação da Freguesia, subscreveu uma livrança em branco²⁴⁸, conforme convencionado no ponto 5 das condições particulares do contrato²⁴⁹.

318 **A prestação da garantia contraria o regime de crédito das freguesias**, uma vez que está proibida a subscrição de livranças²⁵⁰.

22.1.4. Limite do endividamento

319 O recurso ao crédito por parte da Freguesia de São Pedro, materializado na celebração do contrato de financiamento descrito, apresentou os seguintes valores:

Quadro XXX: Freguesia de São Pedro – Limite do endividamento – 2010

<i>(em Euro)</i>				
Freguesia	Montante utilizado	Limite do endividamento	Excesso de endividamento	Capacidade de endividamento utilizada
São Pedro	6.500,00	8.437,80	0,00	77,0%

320 Os dados apurados evidenciam que foi observado o limite de endividamento legalmente estabelecido²⁵¹, tendo a capacidade utilizada sido de 77%, no ano da contratação do empréstimo.

22.1.5. Sujeição a fiscalização prévia

321 O contrato de financiamento envolveu a assunção de dívida pública fundada por prever a amortização do empréstimo em exercícios subsequentes.

322 Os contratos geradores de dívida pública fundada estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas²⁵².

²⁴⁷ N.ºs 1 e 4 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos. *Cfr.* ponto 5., *supra*.

²⁴⁸ Doc. 02.20.09.

²⁴⁹ Doc. 02.20.01.

²⁵⁰ *Cfr.* n.º 6 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos.

²⁵¹ N.º 4 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos, e mapa XX do Orçamento do Estado para 2010, aprovado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, que fixa o FFF atribuído à Freguesia.

²⁵² *Cfr.* § 21, *supra*.



- 323 No entanto, o contrato de financiamento em apreço produziu efeitos financeiros, designadamente, utilização do capital e pagamento dos correspondentes juros e outros encargos²⁵³, **sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigível.**

22.1.6. Eventual responsabilidade financeira

- 324 Como se referiu, o contrato de financiamento da aquisição de viatura usada contraria o regime de crédito das freguesias, na medida em que a operação, tal como foi realizada, não foi deliberada pela Junta de Freguesia, nem autorizada pela Assembleia de Freguesia, tem um prazo de quatro anos, superior ao prazo máximo de um ano legalmente fixado, destinou-se ao financiamento da aquisição de uma viatura, quando os empréstimos só podem ser contratados para ocorrer a dificuldades de tesouraria, e foi garantida mediante a subscrição de livrança, onerando a Freguesia, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alíneas *b)*, parte final, e *f)*, primeira parte, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto, na altura, no artigo 44.º, n.ºs 1, 3, 4 e 6, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no artigo 17.º, n.º 2, alínea *c)*, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.
- 325 No entanto, a operação, incluindo a celebração do contrato e a subscrição da livrança em branco, foi realizada em 04-01-2010²⁵⁴. Assim, atendendo à data dos factos, o procedimento por responsabilidade sancionatória ter-se-á extinguido por prescrição, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 69.º e na parte final do n.º 1 e n.º 3 do artigo 70.º da LOPTC.
- 326 A execução de contrato de financiamento da aquisição de uma viatura usada, com o prazo de quatro anos, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia, quando a isso estava legalmente sujeito, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa²⁵⁵. Não se justifica, no entanto, a realização de qualquer ação especificamente dirigida a essa finalidade, por o contrato já estar integralmente executado e por estar suficientemente indiciado que o facto ocorreu por desconhecimento do quadro legal.

22.2. Descoberto em conta de depósitos à ordem

- 327 No exercício de 2013 constataram-se situações pontuais de descoberto em conta de depósitos à ordem, que chegou a atingir o montante de 11 896,09 euros, em 03-07-2013.

²⁵³ Doc.ºs 02.20.05 a 02.20.07.

²⁵⁴ Doc.ºs 02.20.01. e 02.20.09.

²⁵⁵ Nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *h)*, parte final, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea *a)*, conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *c)*, e no artigo 45.º, todos também da LOPTC.



328 Sobre o assunto, José Manuel Resendes Leal, membro da Junta de Freguesia, explicou, em sede de contraditório pessoal, que para fazer face aos encargos assumidos com a organização das “Festas de São Pedro 2013”, a Autarquia tinha solicitado ao Município de Ponta Delgada a disponibilização antecipada dos duodécimos referentes aos meses de agosto e setembro de 2013, ao abrigo de protocolo celebrado a 21-03-2013, o qual previa a atribuição de uma importância global de 58 780,06 euros²⁵⁶. Porém, em virtude de se terem registado atrasos na disponibilização de tais verbas por parte do Município, a Junta de Freguesia acordou com a instituição de crédito a utilização de descoberto em conta de depósitos à ordem, por entender

... que a realização das festas da freguesia, cujos beneficiados são, na sua totalidade, instituições de caráter social, estando na eminência de não se realizar, conduziria a uma situação limitativa dos próprios beneficiários na obtenção de receitas que habitualmente provêm destas festas.²⁵⁷

329 De salientar que, no exercício de 2013, o recurso ao crédito, na modalidade descrita, ocorreu entre 28 de junho e 10 de julho de 2013, durante 13 dias²⁵⁸ – aspeto revelador do cariz excecional da operação.

22.2.1. Competência

330 O recurso ao crédito compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia²⁵⁹.

331 **A utilização do descoberto em conta de depósitos à ordem não foi autorizada pela Assembleia de Freguesia nem deliberada pela Junta de Freguesia, com inobservância do regime de crédito das freguesias.**

22.2.2. Limite do endividamento

332 O recurso ao crédito pela Freguesia de São Pedro, quer na modalidade de descoberto de conta de depósito à ordem, quer na de financiamento automóvel²⁶⁰, apresentou os seguintes valores:

²⁵⁶ Cfr. *Anexo XV*, pp. 172 a 174.

²⁵⁷ *Idem*, p. 168.

²⁵⁸ Doc. 02.20.07.

²⁵⁹ N.º 3 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos, alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL, em vigor até 29-09-2013, e alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL.

²⁶⁰ Cfr. ponto 22.1.



Quadro XXXI: Freguesia de São Pedro – Limite do endividamento – 2013

(em Euro)

Freguesia	Número de conta	Modalidade de crédito	Montante	Data	Limite ao endividamento	Excesso de endividamento	Capacidade de endividamento utilizada
São Pedro	67111516230/10	Descoberto em conta depósitos à ordem *	11 896,09	03/07/2013			
		Contrato de financiamento **	1 098,21	13/06/2013			
			12 994,30		7 315,90	5 678,40	177,6%

* Montante mais elevado no ano; ** Montante em dívida, conforme plano financeiro²⁶¹.

333 Os saldos negativos por utilização de descoberto em conta de depósitos à ordem atingiram o montante anual mais elevado de 11 896,09 euros²⁶², que acrescido da importância em dívida relativa ao contrato de financiamento para aquisição a crédito de uma viatura – 1 098,21 euros –, **traduz-se na ultrapassagem da capacidade legal de endividamento da freguesia em 77,6%**²⁶³.

334 Relativamente a esta questão, José Manuel Resendes Leal refere, em contraditório, que a ultrapassagem do limite legal de endividamento, por força da utilização do descoberto em conta de depósitos à ordem, apenas se verificou durante dois dias – entre 2 e 4 de julho de 2013²⁶⁴. No entanto, para o efeito, é preciso adicionar à utilização do descoberto bancário as responsabilidades emergentes do mencionado financiamento automóvel, verificando-se, em todo o caso, que o endividamento da Freguesia acabou por exceder o respetivo limite legal durante nove dias – entre 2 e 10 de julho de 2013²⁶⁵.

22.2.3. *Eventual responsabilidade financeira*

335 O recurso ao crédito pela Freguesia, sem a intervenção dos órgãos competentes (Junta de Freguesia e Assembleia de Freguesia) e a ultrapassagem do limite legal da capacidade de endividamento são suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alíneas *b*), parte final, e *f*), parte final, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 44.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

²⁶¹ Cfr. doc. 02.20.01, pp. 4 e 5 do ficheiro.

²⁶² À data de 03-07-2013 (doc. 02.20.04).

²⁶³ N.º 4 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos, e mapa XX do Orçamento do Estado para 2013, aprovado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que fixa o FFF atribuído à Freguesia.

²⁶⁴ Doc. 02.20.07, p. 11 do ficheiro.

²⁶⁵ *Idem*, e doc. 02.20.01, p. 5 do ficheiro.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

- 336 É responsável José Manuel Resendes Leal, Presidente da Junta de Freguesia à data dos factos, que detinha a competência para autorizar os pagamentos que geraram a utilização dos descobertos bancários²⁶⁶.
- 337 No entanto, tendo presente o reduzido período em que foi excedida a capacidade de endividamento e face às circunstâncias que rodearam a prática do facto e ao não conhecimento adequado do quadro legal, considera-se que o facto só será imputável a título de negligência. Assim, verificados os restantes pressupostos da norma²⁶⁷, o Tribunal desde já **declara relevada a responsabilidade por esta infração**, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, ambos da LOPTC.

²⁶⁶ Alínea *j*) do n.º 1 do artigo 38.º da LAL (em vigor até 29-09-2013) e alínea *i*) do n.º 1 do artigo 18.º do RJAL.

²⁶⁷ *Cfr.* § 31, *supra*.



23. Freguesia do Topo

338 Em 31-12-2013 a Freguesia do Topo detinha responsabilidades de crédito na importância de 4 412,00 euros²⁶⁸.

Quadro XXXII: Freguesia do Topo – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Topo	0,00	4.412,00	1.114,12	0,00	8.682,42

23.1. Locação financeira mobiliária

339 O referido montante respeita a um contrato de locação financeira mobiliária²⁶⁹ celebrado com o *BANIF GO, S.A.*, em 27-02-2009, no montante de 38 085,64 euros, acrescido do IVA, pelo prazo de 60 meses (5 anos), com vencimento em 27-01-2014.

340 A celebração deste contrato foi autorizada pela Assembleia de Freguesia, por deliberação de 22-12-2008²⁷⁰.

341 Em contraditório, o Presidente da Junta de Freguesia informou que a celebração do contrato em causa teve por objetivo «... dotar a Junta de Freguesia de viatura que permitisse realizar os trabalhos e intervenções que lhe competem na localidade e de grande importância para o interesse público da população»²⁷¹.

23.2. Sujeição a fiscalização prévia

342 O contrato de locação financeira é gerador de dívida pública fundada, por prever o pagamento de rendas, que incluem uma parcela de amortização, nos exercícios subsequentes ao da contratação, estando, por isso, sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas²⁷².

343 No entanto, o contrato em causa produziu efeitos financeiros, designadamente, o pagamento das correspondentes rendas, **sem que tenha sido remetido ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, como era legalmente exigível.**

344 No âmbito do contraditório, o Presidente da Junta de Freguesia reconhece a factualidade descrita, justificando-a com a falta de experiência e de conhecimento dos responsáveis sobre a matéria, assumindo o compromisso de, futuramente, observar as disposições legais em sede de fiscalização prévia.

²⁶⁸ Doc. 02.21.02.

²⁶⁹ Doc. 02.21.01.

²⁷⁰ Doc.ºs 02.21.03 a 02.21.04.

²⁷¹ Cfr. *Anexo XVI*.

²⁷² Cfr. § 21, *supra*.



23.3. Eventual responsabilidade financeira

- 345 A execução de contrato de locação financeira mobiliária, com o prazo de 5 anos, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia, quando a isso estava legalmente sujeito, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa²⁷³. Não se justifica, no entanto, a realização de qualquer ação especificamente dirigida a essa finalidade, por o contrato já ter sido integralmente executado e por estar suficientemente indiciado que o facto ocorreu por desconhecimento do quadro legal, sendo ainda relevante o compromisso assumido pelo Presidente da Junta de Freguesia relativamente a situações futuras semelhantes.

²⁷³ Nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *h*), parte final, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea *a*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *c*), e no artigo 45.º, todos também da LOPTC.



24. Freguesia da Urzelina

346 No exercício de 2013 a Freguesia da Urzelina registou os seguintes movimentos conexos com o recurso ao crédito:

Quadro XXXIII: Freguesia da Urzelina – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euros)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013 ²⁷⁴		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Urzelina	3.300,00	0,00	442,25	0,00	0,00

24.1. Financiamento sob a forma de descoberto em conta de depósitos à ordem

347 O montante de 442,25 euros, respeitante a juros e outros encargos e a despesas bancárias, é proveniente de um contrato de financiamento na modalidade de facilidade de descoberto em conta de depósitos à ordem, celebrado em 31-12-2011 entre a Freguesia da Urzelina e a *Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo*, até ao montante de 3 300,00 euros, pelo prazo de 365 dias, com início em 31-12-2011 e termo em 31-12-2012, prorrogável por sucessivos períodos de um ano²⁷⁵.

348 Em 31-12-2013, a Junta de Freguesia celebrou um novo contrato de financiamento na modalidade de facilidade de descoberto na conta de depósitos à ordem, em condições semelhantes, com início em 31-12-2013 e termo em 31-12-2014, prorrogável por sucessivos períodos de um ano²⁷⁶.

24.2. Competência

349 O recurso ao crédito compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia²⁷⁷.

350 **O contrato celebrado em 31-12-2011 não foi precedido de autorização da Assembleia de Freguesia, nem deliberado pela Junta de Freguesia, o que contraria o regime de crédito das freguesias**, salientando-se, quanto à intervenção da Junta de Freguesia, que o contrato foi outorgado por dois membros do órgão e a livrança, apresentada como garantia, pelos três membros do órgão.

351 Em contraditório²⁷⁸, os responsáveis alegaram que:

²⁷⁴ Doc. 02.22.11.

²⁷⁵ Doc. 02.22.01.

²⁷⁶ Doc. 02.22.02.

²⁷⁷ N.º 3 do artigo 44.º da LFL/2007 e alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL, na altura em vigor.

²⁷⁸ Cfr. Anexo XVII.



10. É falso que a Junta de Freguesia de Urzelina, através dos então titulares em cada um dos mandatos em causa, respetivamente 2009-2013 e de 2013 em diante, não tenham solicitado autorização à Assembleia de Freguesia para a contração do[s] empréstimos sob a forma de facilidade de descoberto autorizado, agora auditados.

11. Na verdade, tais autorizações foram solicitadas no início de cada mandato, apenas não o tendo sido sucessivamente renovado, conforme atas que se juntam...

352 No entanto, a verdade é que a deliberação sobre o assunto, que consta da ata da reunião da Assembleia de Freguesia realizada a 02-12-2009, mencionada na resposta dada em contraditório, tem o seguinte teor:

Apreciação e votação da abertura de uma conta a ordem com limite de crédito com a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, a uma taxa de 7,5% e com um limite de crédito de 10.000.00 euros, que não pode apresentar saldo negativo por período superior a um ano. A proposta foi aprovada por cinco votos a favor e duas abstenções.²⁷⁹

353 A Assembleia de Freguesia ao determinar que a conta «não pode apresentar saldo negativo por período superior a um ano» estava a fixar o prazo da operação em um ano, que era o prazo máximo legalmente permitido, na altura²⁸⁰. Por conseguinte, a Junta de Freguesia apenas ficou autorizada, por esta deliberação, a realizar uma operação de crédito em 2009, pelo prazo de um ano.

354 Conclui-se, assim, que a deliberação invocada em contraditório nada tem a ver com o financiamento contratado em 31-12-2011. Quanto a este financiamento, continua sem demonstrar-se a existência de autorização da Assembleia de Freguesia e de deliberação da Junta de Freguesia.

355 Já o segundo contrato, celebrado em 31-12-2013, foi precedido de autorização da Assembleia de Freguesia, concedida em deliberação de 28-12-2013²⁸¹, mas também não foi deliberado pela Junta de Freguesia, se bem que o contrato e a livrança, apresentada como garantia, tenham sido outorgados pelos três membros do órgão.

24.3. Prazo

356 As freguesias podem contrair empréstimos de curto prazo que teriam de ser amortizados no prazo máximo de um ano após a sua contração²⁸² e, atualmente, a partir de 01-01-2014, têm de ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados²⁸³.

²⁷⁹ Doc. 04.24.06 (Documento 1, ponto número três).

²⁸⁰ N.º 1 do artigo 44.º da LFL/2007.

²⁸¹ Doc. 02.22.08.

²⁸² N.º 1 do artigo 44.º da LFL/2007.

²⁸³ N.º 1 do artigo 55.º do RFAL.



357 Assim, **os contratos celebrados**, ao permitirem a sua prorrogação por sucessivos períodos de um ano²⁸⁴, **não estão em conformidade com o regime de crédito das freguesias**.

358 Na realidade, ocorreu mesmo que o empréstimo contratado em 31-12-2011 transitou para 2013, sem ser amortizado, com um saldo da conta de depósitos à ordem, em 31-12-2012, de -1 741,18 euros²⁸⁵, contrariando o regime de crédito das freguesias.

359 Segundo os responsáveis, tal deveu-se a atrasos nos pagamentos por parte da Escola Básica e Secundária das Velas:

13. Na verdade a Junta de Freguesia de Urzelina celebrou com a Escola Básica e Secundária das Velas um contrato de transporte escolar (...).

14. Pelo referido contrato a Junta de Freguesia da Urzelina assegurava o transporte dos alunos da freguesia nos circuitos e horários previstos (...).

15. Contra o pagamento pelos preços acordados (...).

16. A Junta de Freguesia da Urzelina era assim responsável por assegurar diariamente (...) o transporte das crianças residentes na freguesia, suportando a despesa com o salário do motorista e encargos sociais, consumos de combustíveis e manutenção da viatura.

17. Nem sempre os pagamentos efetuados pela Escola Básica e Secundária das Velas respeitavam os prazos previstos (...), levando a que o saldo a descoberto na conta à ordem da Junta de Freguesia da Urzelina excedesse, embora em muito pouco, como revela o próprio relatório de auditoria, o limite autorizado.

18. Por outro lado, foi este mesmo facto – pagamento [...] tardio – que fez com que a conta não fosse amortizada no prazo de um ano.

24.4. Garantias prestadas

360 Para garantia de cada um dos contratos, os membros da Junta de Freguesia, em representação da Freguesia, subscreveram uma livrança em branco²⁸⁶, conforme convencionado contratualmente²⁸⁷.

361 **A prestação das garantias contraria o regime de crédito das freguesias**, uma vez que está proibida a subscrição de livranças²⁸⁸.

362 Os responsáveis, em contraditório, manifestaram o entendimento de que «... a *ratio legis* da referida norma [é] a proibição de outras formas de endividamento, como por exemplo mútuos ou outras formas de financiamento, que não por entidades financeiri-

²⁸⁴ Cfr. cláusula 2.ª do contrato celebrado em 31-12-2011 (doc. 02.22.01) e cláusula 2.ª do contrato celebrado em 31-12-2013 (doc. 02.22.02).

²⁸⁵ Doc. 02.22.03. Em 31-12-2013, o saldo da conta era de 760,22 euros (doc. 02.22.04).

²⁸⁶ Doc.ºs 02.22.09. e 02.22.10.

²⁸⁷ Cfr. cláusula 13.ª do contrato celebrado em 31-12-2011 (doc. 02.22.01) e cláusula 13.ª do contrato celebrado em 31-12-2013 (doc. 02.22.02).

²⁸⁸ Cfr. n.º 6 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos.



ras» (ponto 31.), discutem se a posição jurídica da Freguesia fica mais ou menos fragilizada com a subscrição da livrança face à que decorre do contrato de mútuo (ponto 32.), reconhecem que «... ao subscreverem uma livrança em branco colocam aquela entidade pública numa situação mais gravosa do que a da assinatura do contrato» (ponto 33.), ao mesmo tempo que consideram que o credor bancário obterá exatamente a mesma pretensão que obteria por via da atribuição de força executiva ao contrato de mútuo (ponto 34.) e que, no plano da legalidade financeira, «... a subscrição da livrança em nada descarateriza o meio de financiamento...» (ponto 35.). Concluem dizendo que «... na sua vida privada, estão habituados a que a subscrição de livranças esteja associada aos financiamentos bancários, razão pela qual não viram neste procedimento qualquer ilicitude» (ponto 36.)

- 363 No entanto, o comando legal é claro («É vedado às freguesias... a subscrição de livranças»²⁸⁹), impondo-se aos membros das juntas de freguesia, sem poder ser afastado com base em considerações que não encontram qualquer apoio na letra da lei. Da resposta dada em contraditório aproveita-se a referência de que os responsáveis estão habituados a que a subscrição de livranças esteja associada aos financiamentos bancários, razão pela qual não viram neste procedimento qualquer ilicitude.

24.5. Limite do endividamento

- 364 O descoberto em conta de depósito à ordem contratado pela Freguesia da Urzelina apresentou os seguintes saldos:

Quadro XXXIV: Freguesia da Urzelina – Saldos vs. Limite do endividamento

(em Euro)

Freguesia	N.º de conta	Montante mais elevado no ano	Data	Limite do endividamento	Excesso de endividamento	Capacidade de endividamento utilizada
Urzelina	64120000017	3.234,58	28-03-2013	3.206,40	28,18	100,9%

- 365 A utilização da facilidade de descoberto ultrapassou a capacidade de endividamento da Freguesia²⁹⁰, embora o montante em excesso não seja materialmente relevante – 28,18 euros²⁹¹.

24.6. Sujeição a fiscalização prévia

- 366 Os contratos de financiamento celebrados pela Freguesia da Urzelina envolvem, potencialmente, a assunção de dívida pública fundada por admitirem a amortização do empréstimo em exercícios subsequentes.

²⁸⁹ N.º 6 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos.

²⁹⁰ N.º 4 do artigo 44.º da LFL/2007, em vigor à data dos factos, e mapa XX do Orçamento do Estado para 2013, aprovado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que fixa o FFF atribuído à Freguesia.

²⁹¹ O montante anual mais elevado foi registado a 01-04-2013 (doc. 02.22.05).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

- 367 Como se referiu, ocorreu mesmo que o empréstimo contratado em 31-12-2011 só foi amortizado em 2013, gerando dívida pública fundada, nos termos expostos²⁹².
- 368 Em contraditório, os responsáveis afirmam que:
- ... a alegada violação (...) só resulta da construção que foi feita pelos auditores, ao transformarem a ultrapassagem da facilidade de descoberto autorizado (quer no prazo, quer no montante) num contrato gerador de dívida fundada.
- 369 Sobre o assunto, interessa ter presente o conceito legal de dívida pública fundada segundo o qual é a «... dívida contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada»²⁹³, o que corresponde ao caso em apreço, dado que o empréstimo foi contratado em 31-12-2011 só tendo sido amortizado em 2013.
- 370 Os contratos geradores de dívida pública fundada estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas²⁹⁴.
- 371 No entanto, o contrato em causa produziu efeitos financeiros, designadamente, utilização do capital e pagamento dos correspondentes juros e outros encargos²⁹⁵, **sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas como era legalmente exigível.**

24.7. Eventual responsabilidade financeira

- 372 A celebração de contrato de financiamento na modalidade de facilidade de descoberto em conta de depósitos à ordem, em 31-12-2011, sem autorização prévia da Assembleia de Freguesia, nem deliberação da Junta de Freguesia e sem que o empréstimo fosse amortizado no prazo máximo de um ano após a sua contratação, tendo ainda sido subscritas livranças para garantia deste empréstimo e do que se lhe seguiu, contratado em 31-12-2013, são factos suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *b*), parte final, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 44.º, n.ºs 1, 3 e 6, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na altura em vigor, sendo responsáveis²⁹⁶:
- Amaro Rui Machado Soares, na qualidade de, na altura, membro da Junta de Freguesia que outorgou o contrato de financiamento celebrado em 31-12-2011 e subscreveu uma livrança em branco para garantia do empréstimo;

²⁹² Cfr. ponto 24.3., *supra*.

²⁹³ Cfr. alínea *b*) do artigo 3.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro.

²⁹⁴ Cfr. § 21, *supra*.

²⁹⁵ Doc. 02.22.03.

²⁹⁶ Doc.ºs 02.22.01., 02.22.07., 02.22.09., 02.22.02. e 02.22.10.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

- Alberto Manuel Soares de Almeida, na qualidade de, na altura, membro da Junta de Freguesia que outorgou o contrato de financiamento celebrado em 31-12-2011 e subscreveu duas livranças em branco, sendo uma para garantia deste empréstimo e outra para garantia do contrato de financiamento, que se lhe seguiu, celebrado em 31-12-2013;
- Luís Filipe Pereira Soares, na qualidade de, na altura, membro da Junta de Freguesia que também subscreveu duas livranças em branco, sendo uma para garantia do contrato de financiamento celebrado em 31-12-2011 e outra para garantia do contrato de financiamento, que se lhe seguiu, celebrado em 31-12-2013;
- Miguel Ângelo Brasil da Silva, na qualidade de, na altura, membro da Junta de Freguesia que subscreveu uma livrança em branco para garantia do contrato de financiamento, celebrado em 31-12-2013.

373 No entanto, o que se extrai da globalidade da resposta dada em contraditório é uma incorreta interpretação do regime de crédito das freguesias quanto à intervenção dos órgãos da freguesia no que se refere à realização de operações de financiamento, ao prazo das operações, bem como no que toca às garantias a prestar e, deste modo, apenas se poder concluir por estar demonstrada a negligência. Assim, verificados os restantes pressupostos da norma²⁹⁷, o Tribunal desde já **declara relevada a responsabilidade por esta infração**, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, ambos da LOPTC.

374 A execução de contrato de financiamento na modalidade de facilidade de descoberto na conta de depósitos à ordem, mantendo-se a dívida associada à facilidade de descoberto para além do exercício orçamental em que foi gerada, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia, quando a isso estava legalmente sujeito, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa²⁹⁸.

375 Na resposta dada em contraditório, os responsáveis consideram haver violação do princípio *non bis in idem*, nos seguintes termos:

38. Estando em causa uma responsabilidade financeira sancionatória, aplica-se supletivamente as regras e princípios do direito e processo penal.

39. Ora, aproveitar o mesmo facto para uma dupla infração, traduz-se numa violação do princípio *nim bis in idem* [sic], ou seja, ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo facto.

(...)

²⁹⁷ Cfr. § 31, *supra*.

²⁹⁸ Nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *h*), parte final, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea *a*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *c*), e no artigo 45.º, todos também da LOPTC.



41. Isto é, ou bem estamos perante uma violação do disposto nos nrs. 1 e 3 do artigo 44.º da LFL, ou bem estamos perante a constituição de dívida fundada. Aproveitar o mesmo facto para o preenchimento simultâneo de ambas as infrações não é aceitável à luz do citado princípio orientador do direito penal.

- 376 Convém, antes de mais, clarificar a relação entre o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e a contração de dívida pública fundada (sendo que o n.º 3 do mesmo artigo 44.º, referido na resposta dada em contraditório, não releva neste contexto por se referir à competência para a contratação dos empréstimos). O n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 2/2007 não proibia a contração de dívida pública fundada. A norma admitia que os empréstimos contratados poderiam ser amortizados no exercício subsequente, gerando dívida fundada, desde que a amortização ocorresse no prazo máximo de um ano. Portanto, na altura, poderiam existir empréstimos geradores de dívida fundada em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 2/2007, se fossem integralmente amortizados no prazo máximo de um ano. O que a norma não admitia era a contratação de empréstimos geradores de dívida fundada que não fossem amortizados no prazo máximo de um ano, como foi o caso.
- 377 O princípio *non bis in idem*, proíbe mais do que um julgamento pelos mesmos factos²⁹⁹. No caso tal não acontece porque se está perante factos distintos. Um facto, na dimensão que foi posta em confronto, consistiu na falta de amortização do empréstimo, na sua totalidade, no prazo máximo de um ano após a contratação, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro. Outro facto consistiu na execução do contrato de financiamento, mantendo-se a dívida associada à facilidade de descoberto para além do exercício orçamental em que foi gerada, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, quando a isso estava legalmente sujeito, por originar dívida fundada, em violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea *a*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *c*), e no artigo 45.º, todos da LOPTC.
- 378 De todo o modo, não se justifica a realização de qualquer ação especificamente dirigida a essa finalidade, porque o que a alegação apresentada em contraditório demonstra é que, mesmo nesse juízo posterior aos factos, os responsáveis incorrem numa incorreta interpretação legal, não se podendo concluir por mais do que uma atuação negligente, além de que as operações em causa já estarão saldadas.

²⁹⁹ Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º da Constituição, «[n]inguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime».



Capítulo II

Freguesias que não recorreram ao crédito bancário

25. Freguesias selecionadas

25.1. Freguesia das Calhetas

380 A Freguesia das Calhetas não detinha responsabilidades decorrentes do recurso ao crédito, tal como se encontra evidenciado no correspondente mapa emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal³⁰⁰.

Quadro XXXV: Freguesia de Calhetas – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Ajuda da Bretanha	0,00	0,00	4.065,44	0,00	0,00

381 A importância contabilizada como *Juros – Outros encargos financeiros*, 3 896,45 euros, respeita a despesas com processos de penhora movidos por fornecedores³⁰¹, incorretamente classificadas numa rubrica de juros³⁰².

25.2. Freguesia da Feteira (Horta)

382 No exercício de 2013 a Freguesia da Feteira (Horta) registou na rubrica 03.06.01. *Juros – Outros encargos financeiros* o montante de 1 043,36 euros. Desta verba, 997,60 euros³⁰³ respeitou ao pagamento da renda de um terminal ATM (*Automated Teller Machine*), pelo que tal despesa deveria ter sido contabilizada na rubrica 06.02.03.04. *Outras despesas correntes – Serviços bancários*.

Quadro XXXVI: Freguesia da Feteira (Horta) – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Feteira (Horta)	0,00	0,00	1.043,36	0,00	0,00

³⁰⁰ Doc. 02.02.01.

³⁰¹ Doc.ºs 02.02.02 e 02.02.03.

³⁰² 03.06.01. *Juros – Outros encargos financeiros*.

³⁰³ Doc. 02.04.01, p. 4.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

- 383 Na resposta apresentada em contraditório³⁰⁴, o Presidente da Junta de Freguesia informou que desde 2014 a despesa em causa passou a ser contabilisticamente registada na adequada rubrica de classificação económica.

25.3. Freguesia do Pico da Pedra

- 384 De acordo com o mapa emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal³⁰⁵, em 31-12-2013 a Freguesia do Pico da Pedra não era devedora de quaisquer importâncias resultantes do recurso ao crédito.

Quadro XXXVII: Freguesia de Pico da Pedra – Recurso ao crédito e registos financeiros

(em Euro)

Freguesia	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a 31-12-2013		Despesa - 2013		
	Potencial	Regular	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros	Aquisição de bens de capital
Pico da Pedra	0,00	60,00	8.228,14	0,00	0,00

- 385 O montante de 8 000,00 euros contabilizado na rubrica 03.06.01. *Juros e outros encargos – Outros encargos financeiros*, respeita a despesas relacionadas com um processo judicial³⁰⁶, que inclui pagamentos de 4 000,00 euros em oito tranches trimestrais, com início em julho de 2013 e termo em abril de 2015, que foram incorretamente classificadas numa rubrica de juros.

³⁰⁴ Cfr. *Anexo III*.

³⁰⁵ Doc. 02.13.01.

³⁰⁶ Docs. 02.13.02 a 02.13.04.



26. Freguesias não selecionadas

- 386 Como se referiu inicialmente, mediante a aplicação dos critérios explicitados no *Apêndice I*, selecionou-se, para auditar, um conjunto de 24 freguesias que evidenciavam responsabilidades de crédito nos correspondentes mapas emitidos pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, reportados ao final de 2013, bem como aquelas que, no decurso deste exercício, registaram movimentos materialmente relevantes nas rubricas de classificação económica da receita e da despesa associadas ao recurso ao crédito e incluiu-se, ainda, as freguesias relativamente às quais, em anteriores ações de fiscalização, o Tribunal de Contas formulou recomendações diretamente relacionadas com os objetivos da presente auditoria³⁰⁷.
- 387 Assumiu-se, assim, na presente ação, que **as restantes 131 freguesias** – das 155 freguesias situadas no território da Região Autónoma dos Açores, que constituíam a população alvo –, **não terão recorrido a crédito público, no período considerado**, em montante materialmente relevante, conclusão baseada exclusivamente na circunstância de não observarem os critérios de seleção explicitados no *Apêndice I*.
- 388 Das freguesias que não foram selecionadas, salienta-se a Freguesia das Velas, entidade onde a Inspeção Regional da Administração Pública observou diversas situações relativas a endividamento, nas gerências de 2005 e 2006, essencialmente relacionadas com a utilização de um descoberto bancário gerador de dívida pública fundada, contratado sem autorização prévia da Assembleia de Freguesia e executado sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigível, operação que excedeu a capacidade de endividamento da Freguesia³⁰⁸.
- 389 Com base nos documentos recolhidos na fase de planeamento da presente ação, observou-se que, no final de 2013, a Freguesia das Velas não detinha responsabilidades decorrentes do recurso ao crédito³⁰⁹, o que indicia que terão sido sanadas as situações evidenciadas no relatório da Inspeção Regional da Administração Pública.

³⁰⁷ Cfr. §§ 9 e 10, *supra*.

³⁰⁸ Relatório da Inspeção Regional da Administração Pública, de 20-03-2008 (Inspeção ordinária à atividade dos órgãos da Freguesia de Velas – Proc.º n.º 56.03.53), remetido ao Tribunal de Contas nos termos do disposto no artigo 12.º, n.º 2, alínea *b*), da LOPTC, cuja análise consta da Informação n.º 115-2015/DAT I, de 04-08-2015 (Ação 09/105.07) – doc. 02.23.01.

³⁰⁹ Doc. 02.23.02.



27. Acompanhamento das recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas

390 Efetuou-se o *follow-up* das recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas no Relatório n.º 1/2009-FS/VIC/SRATC, de 29-01-2009, e no Relatório n.º 28/2012-VIC/SRATC, de 18-12-2012, diretamente relacionadas com os objetivos da presente ação, transcritas no quadro seguinte:

Quadro XXXVIII: Recomendações formuladas

Relatório n.º 1/2009-FS/VIC/SRATC – Freguesia da Ribeirinha (Ribeira Grande)

- 4.ª No caso da Freguesia recorrer ao crédito bancário, deverá, em especial:
- a) Consultar mais do que uma instituição de crédito a fim de procurar obter as condições mais favoráveis de entre as oferecidas pelo mercado;
 - b) Submeter o contrato de empréstimo a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, no caso de se estipular a amortização da dívida em exercício orçamental subsequente;
 - c) Observar a capacidade de endividamento;
 - d) Prestar apenas as garantias permitidas por lei.

Relatório n.º 28/2012-VIC/SRATC – Freguesias de Norte Grande e Rosais (Velas)

- 1.ª Em caso de recurso a crédito bancário, a junta de freguesia deverá, nomeadamente:
- a) Submeter o contrato de empréstimo a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, no caso de se estipular a amortização da dívida em exercício orçamental subsequente;
 - b) Observar a capacidade de endividamento.

391 No âmbito temporal da presente ação, estas freguesias não voltaram a recorrer ao crédito após as recomendações formuladas³¹⁰.

³¹⁰ Em sede de contraditório, a Presidente da Junta de Freguesia dos Rosais informou que nada tinha a opor ao teor do relato (Anexo XII).



PARTE III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

28. Principais conclusões

392 Tendo presente o regime de crédito das freguesias em vigor nos exercícios de 2013 e 2014 – artigo 44.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, respetivamente – conclui-se que:

Pontos do Relatório	Conclusões	Freguesias
9.1., 11.1., 15.1., 16.1., 20.1., 21.1., 21.2., 22.1. e 24.3.	Foram celebrados e executados contratos relativos a operações de crédito vedadas às freguesias, destacando-se a contratação de empréstimos de médio e longo prazos.	Lajes das Flores, Lajes (Praia da Vitória), Nossa Senhora dos Remédios, Piedade, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz da Lagoa, São Pedro e Urzelina
6.1., 15.2., 16.2., 17.1., 22.1., 22.2.1. e 0.2.	A contratualização de algumas operações de crédito não foi precedida da autorização da assembleia de freguesia.	Ajuda da Bretanha, Nossa Senhora dos Remédios, Piedade, Porto Formoso, São Pedro e Urzelina
8.2., 9.3., 10.2., 12.1.1., 12.2.1., 12.3.1., 19.2., 20.2., 275., 21.2.2., 22.1.3. e 24.4.	Foram prestadas garantias legalmente proibidas.	Fontinhas, Lajes das Flores, Lajes do Pico, Maia, Prainha, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz de Lagoa, São Pedro e Urzelina
9.4., 11.3., 12.1.2., 12.2.2., 16.4., 17.2., 20.4., 21.3., 22.2.2.	Verificaram-se situações de inobservância dos limites legais de endividamento.	Lajes das Flores, Lajes (Praia da Vitória), Maia, Piedade, Porto Formoso, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz de Lagoa, São Pedro
8.3., 9.5., 10.3., 11.4., 12.3.2., 13.3., 14.2., 15.4., 16.5., 17.4., 18.2., 19.3., 20.5., 21.1.3., 21.2.3., 22.1.5., 23.2. e 24.6.	Os contratos geradores de dívida pública fundada não foram sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.	Fontinhas, Lajes das Flores, Lajes do Pico, Lajes (Praia da Vitória), Maia, Mosteiros, Norte Grande, Nossa Senhora dos Remédios, Piedade, Porto Formoso, Porto Martins, Prainha, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz de Lagoa, São Pedro, Topo e Urzelina



29. Recomendações

393 Face às observações constantes do presente relatório, formulam-se as seguintes recomendações que visam a adoção de procedimentos de controlo que assegurem o cumprimento das disposições legais em matéria de endividamento:

	Recomendações	Juntas de Freguesia a quem são especialmente dirigidas as recomendações
1. ^a	Obter a prévia autorização da assembleia de freguesia, em caso de recurso ao crédito ³¹¹ . [Artigos 55.º, n.º 4, do RFAL e 9.º, n.º 1, alínea c) do RJAL]	Ajuda da Bretanha, Nossa Senhora dos Remédios, Piedade, Porto Formoso, São Pedro e Urzelina
2. ^a	Observar o prazo máximo e as finalidades legalmente permitidas para as operações de crédito ³¹² . [Artigo 55.º, n.ºs 2, 3 e 5, do RFAL]	Lajes das Flores, Lajes (Praia da Vitória), Maia, Nossa Senhora dos Remédios, Piedade, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz da Lagoa, São Pedro e Urzelina
3. ^a	Não prestar garantias legalmente vedadas ³¹³ . [Artigo 55.º, n.º 7, do RFAL]	Fontinhas, Lajes das Flores, Lajes do Pico, Maia, Prainha, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz de Lagoa, São Pedro e Urzelina
4. ^a	Observar os limites quantitativos de endividamento ³¹⁴ . [Artigo 55.º, n.º 5, do RFAL]	Lajes da Flores, Lajes (Praia da Vitória), Maia, Piedade, Porto Formoso, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz de Lagoa, São Pedro
5. ^a	Submeter os contratos geradores de dívida pública fundada a fiscalização prévia do Tribunal de Contas ³¹⁵ . [Artigos 2.º n.º 1, alínea c), 5.º, n.º 1, alínea c), primeira parte, e 46.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC]	Fontinhas, Lajes das Flores, Lajes do Pico, Lajes (Praia da Vitória), Maia, Mosteiros, Norte Grande, Nossa Senhora dos Remédios, Piedade, Porto Formoso, Porto Martins, Prainha, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz de Lagoa, São Pedro, Topo e Urzelina

394 Com o acolhimento das recomendações formuladas, o Tribunal espera os seguintes impactos: cumprimento da legalidade e poupança de encargos resultante da limitação do recurso ao crédito e da não prestação de garantias legalmente vedadas.

³¹¹ Pontos 6.2., 15.2., 16.2., 17.2., 22.1.1., 22.2.1. e 24.2., *supra*.

³¹² Pontos 9.2., 11.2., 15.3., 16.3., 20.2., 21.1.1., 21.2.1., 22.1.2. e 24.3., *supra*.

³¹³ Pontos 8.2., 9.3., 10.2., 12.2.1., 12.3.1., 19.2., 20.3., 21.1.2., 21.2.2., 22.1.3. e 24.4., *supra*.

³¹⁴ Pontos 9.4., 11.3., 12.1.2., 12.2.2., 16.4., 17.3., 20.4., 21.3. e 22.2.2., *supra*.

³¹⁵ Pontos 8.3., 9.5., 10.3., 11.4., 12.3.2., 13.3., 14.2., 15.4., 16.5., 17.4., 18.2., 19.3., 20.5., 21.1.3., 21.2.3., 22.1.5., 23.2. e 24.6., *supra*. Em relação à Freguesia do Norte Grande já foi formulada idêntica recomendação no [Relatório n.º 28/2012-VIC/SRATC](#), de 18-12-2012 (*cf.* pontos 14.2. e 27., *supra*).



30. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto nos artigos 50.º, n.º 1, 55.º e 105.º, n.º 1, da LOPTC.

Ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, ambos da LOPTC, declara-se relevada a responsabilidade dos membros dos órgãos das freguesias de Ajuda da Bretanha, Lajes das Flores, Lajes do Pico, Lajes (Praia da Vitória), Maia, Piedade, Prainha, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz da Lagoa, São Pedro e Urzelina, com os fundamentos anteriormente expressos, considerando-se suficiente formular recomendações sobre a matéria.

As recomendações formuladas serão objeto de acompanhamento durante dois anos.

Para o efeito, os presidentes das juntas de freguesia mencionadas no ponto 29., *supra*, deverão informar o Tribunal de Contas, no decurso do mês de janeiro de 2018 e de 2019, sobre as operações de crédito contratualizadas no ano anterior, seja qual for a modalidade que revistam, incluindo os descobertos em contas de depósitos à ordem e os contratos de locação financeira, identificar as garantias prestadas no âmbito das mesmas e remeter os seguintes elementos:

- a) Cópia dos contratos que titulam as operações de recurso ao crédito realizadas no ano anterior e da correspondência trocada com as instituições de crédito relativa a essa contratação;
- b) Deliberações da Assembleia de Freguesia autorizando a contratação das mesmas.

Face ao exposto anteriormente, determina-se a realização de duas auditorias tendo por âmbito o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da execução, que se mantém atualmente, do contrato de locação financeira imobiliária celebrado, em 26-09-2006, pela Freguesia das Fontinhas, e do contrato de locação financeira mobiliária celebrado, em 25-08-2014, pela Freguesia da Maia, respetivamente³¹⁶.

Expressa-se às entidades auditadas e aos responsáveis ouvidos em contraditório o apreço do Tribunal pela disponibilidade e colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.ºs 1 e 3, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada, que explicita o critério de repartição da obrigação emolumentar.

³¹⁶ Pontos 8.3., 8.4., § 63, 12.3.2. e 12.3.3., § 162.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Remeta-se cópia do presente relatório:

- aos presidentes do órgão executivo das freguesias auditadas, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea r) do n.º 1 do artigo 18.º do *Regime Jurídico das Autarquias Locais*, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório;
- aos presidentes das restantes juntas de freguesia situadas no território da Região Autónoma dos Açores, dada a abrangência da matéria abordada na presente ação;
- ao Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional de supervisão bancária, para os efeitos tidos por convenientes, face às observações efetuadas quanto à concessão de crédito a freguesias com inobservância do prazo e finalidades legalmente previstas, excedendo a respetiva capacidade legal de endividamento e exigindo garantias legalmente vedadas.

Remeta-se também cópia do presente relatório ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 14 de junho de 2017.

O Juiz Conselheiro

Os Assessores

Fui presente
O Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo II	Ação n.º 14-236FS2
---------------------------------------	--------------------

(em Euro)

Entidade fiscalizada ⁽⁷⁾	Base de cálculo		Valor	
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>standart</i> ⁽³⁾	Emolumentos calculados	Emolumentos a pagar ^{(4) (5) (7)}
Emolumentos a suportar pelos sujeitos passivos ⁽⁸⁾:				
Freguesia da Ajuda da Bretanha	16,17	88,29	1 427,99	1 716,40
Freguesia das Calhetas	4,00		353,16	1 716,40
Freguesia da Feteira (Angra do Heroísmo)	4,00		353,16	1 716,40
Freguesia da Feteira (Horta)	4,00		353,16	1 716,40
Freguesia das Fontinhas	10,09		890,58	1 716,40
Freguesia das Lajes das Flores	10,09		890,58	1 716,40
Freguesia das Lajes do Pico	10,09		890,58	1 716,40
Freguesia das Lajes (Praia da Vitória)	10,09		890,58	1 716,40
Freguesia da Maia	22,26		1 965,41	1 965,41
Freguesia dos Mosteiros	10,09		890,58	1 716,40
Freguesia de Norte Grande	10,09		890,58	1 716,40
Freguesia de Nossa Senhora dos Remédios	10,09		890,58	1 716,40
Freguesia do Pico da Pedra	4,00		353,16	1 716,40
Freguesia da Piedade	10,09		890,58	1 716,40
Freguesia de Porto Formoso	4,00		353,16	1 716,40
Freguesia de Porto Martins	10,09		890,58	1 716,40
Freguesia da Prainha	10,09		890,58	1 716,40
Freguesia da Ribeirinha	4,00		353,16	1 716,40
Freguesia dos Rosais	4,00		353,16	1 716,40
Freguesia de Santa Cruz da Graciosa	10,09		890,58	1 716,40
Freguesia de Santa Cruz de Lagoa	16,17		1 427,99	1 716,40
Freguesia de São Pedro	16,17		1 427,99	1 716,40
Freguesia do Topo	10,09		890,58	1 716,40
Freguesia da Urzelina	16,17	1 427,99	1 716,40	
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾				
Prestação de serviços				
Outros encargos				



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 4 horas de trabalho.</p> <p>(3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>— Ações fora da área da residência oficial: 119,99 euros</p> <p>— Ações na área da residência oficial: 88,29 euros</p> <p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p>	<p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas). (Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p> <p>(7) Quando haja mais de um sujeito passivo da mesma obrigação emolumentar, o encargo é repartido nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	--



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
	Rui Santos	Auditor-Chefe
Execução	Luís Borges	Técnico Verificador Superior de 1.ª classe
	Luís Costa	Técnico Verificador Superior de 2.ª classe



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Anexos



Respostas apresentadas em contraditório

I – Freguesia da Ajuda da Bretanha

Contraditório institucional



JUNTA DE FREGUESIA DA AJUDA DA BRETANHA

Ofício nº 17/2017

Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

26/04/2017

Assunto: Resposta aos vossos ofícios vossa referência 497- ST de 06-04-2017/498 – ST, DE 06-04-2017

Exmos. Srs.

Em relação ao vosso relatório emitido no dia 6 do corrente mês, rececionada a 21 de abril, venho confirmar que realmente as contas da junta de Freguesia da Ajuda Bretanha, durante os anos de 2013/2014 encontravam-se com saldos negativos por utilização de descoberto em conta de depósitos.

Esta situação foi gerada devido às dívidas herdadas pelo anterior executivo, aquando da tomada de posse do atual executivo, no ano de 2009. Este é um processo que está a decorrer em tribunal, por queixa de atos cometidos, pelo anterior executivo, que nos levou a apresentar queixa-crime.

Os saldos negativos tiveram origem devido a termos que saldar contas deixadas pelo anterior executivo e ao mesmo tempo saldar pagamentos das contas correntes da Junta de Freguesia, pois o que esta junta de freguesia auferiu não chegou para compensar todos estes gastos. Tanto que não tínhamos valor a movimentar que a conta da Junta de Freguesia foi penhorada, assim como a carrinha da junta para fazer face às despesas herdadas pelo anterior executivo.

Relativamente ao ponto 6.2 Competência, onde vossas excelências referem que 'a utilização do descoberto em conta de depósitos à ordem não foi autorizada pela Assembleia de Freguesia nem deliberada pela Junta de Freguesia, com inobservância do regime de crédito das freguesias', informa que é do conhecimento da Assembleia de Freguesia e do executivo que a conta da Junta de Freguesia da Ajuda, durante os anos de 2013 e 2014, registou-se movimentos negativos, não estando os mesmos presentes em ata. Se for do vosso entender, podemos convocar uma reunião extraordinária onde os membros assinam como tomaram conhecimento da situação da conta bancária desta Junta de Freguesia.

Aguardamos, desde já, a vossa resposta a este nosso ofício com vista a resolver/esclarecer as situações apontadas neste vosso relatório.



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2



JUNTA DE FREGUESIA DA AJUDA DA BRETANHA

Sem outro assunto de momento.

Cordialmente,

O Presidente da Junta de Freguesia,

JUNTA DE FREGUESIA
AJUDA DA BRETANHA
MUNICÍPIO DE FONTE DELGADA

Bruno Alexandre Machado Correia

Largo da Igreja 9545-022 – Ajuda da Bretanha
Tel. 296917252 – Fax 296917252 – Email: jfajudabretanha@sapo.pt



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

II – Freguesia da Feteira (Angra do Heroísmo)

Contraditório institucional

De: geral@freguesiafeteira.com [mailto:geral@freguesiafeteira.com]

Enviada: 21 de abril de 2017 17:26

Para: NGP (S.R.A.)

Assunto: FW: Of_0479_envio relato contraditório_Ação 14-236FS2_Recurso crédito pelas freguesias da RAA - JFFeteira-AH

Exmo. Senhor Subdiretor Geral do Tribunal de Contas,
Secção Regional dos Açores

Em resposta ao V/ ofício n.º 479-ST, de 5/04/2017, vem a Junta de Freguesia da Feteira, sobre os pontos do relato, em anexo, para os quais foi convidada a pronunciar-se, dizer o seguinte:

1. a 5. – Relativamente a estes pontos, uma vez que versam sobre os procedimentos da auditoria, nada temos a acrescentar;

7. – Quanto a este ponto, como é referido pelo Douto Tribunal, já houve pronúncia no Relatório n.º 03/2012 – FS/SRATC, de 22-03-2012, para o qual remete.

Já no âmbito da presente auditoria, este Executivo disponibilizou ao Douto Tribunal toda a informação de que dispunha e a que foi facultada pelo correspondente Banco. Não obstante, e querendo solucionar a situação, a Junta de Freguesia questionou novamente a Caixa Geral de Depósitos, tendo esta informado que a situação se mantinha exatamente igual pelo que, neste momento, não nos é possível aditar mais informação à que já consta do ponto 7 do relato ora em análise.

Acresce referir que, no Relatório n.º 03/2012 – FS/SRATC, de 22-03-2012, a decisão foi no sentido da aplicação de uma coima sancionatória aos elementos do Órgão Executivo à data da prática dos factos, e portanto, já houve condenação sobre os mesmos;

28. – Neste ponto, respeitante às conclusões, não se vislumbra qualquer nota relativa à Freguesia da Feteira, pelo que nada temos a opor;

29. – Por último, no que diz respeito às recomendações, constantes deste ponto, não se vislumbra, igualmente, qualquer imputação à Freguesia da Feteira, facto pelo qual esta Junta não se pronunciará em sede de contraditório.

Disponível para qualquer esclarecimento,

Com os melhores cumprimentos

A Presidente da Junta

Ana Borges



Junta de Freguesia de Feteira
Cruz das Almas nº12
9700-356 Angra do Heroísmo
Telef.: 295 662 700
Email: geral@freguesiafeteira.com



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

III – Freguesia da Feteira (Horta)

Contraditório institucional

De: Freguesia da Feteira [<mailto:geral@feteira.com>]

Enviada: 10 de abril de 2017 14:56

Para: NGP (S.R.A.)

Cc: edu_s_pereira@hotmail.com; slbrui@hotmail.com; heliosantos2@hotmail.com

Assunto: RE: Of_0480_envio relato contraditório_Ação 14-236FS2_Recurso crédito pelas freguesias da RAA - JFFeteira-H

Ex.ma Senhora
Lorena Resendes

Encarrega-me o Sr. Presidente desta autarquia de acusar a receção do vosso ofício e informar V. Ex^ª. que as correções já foram efetuadas desde o ano de 2014, estando a ser aplicadas as instruções do Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos

Carla Brito

Assistente Técnica

Junta de Freguesia da Feteira

Estrada Regional 1-1ª

9900-361 Feteira HRT

www.feteira.com geral@feteira.com

Tel: 292 943 360 Fax: 292 943 368



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

IV – Freguesia das Lajes das Flores

A) Contraditório institucional

De: juntaflajes@sapo.pt [<mailto:juntaflajes@sapo.pt>]

Enviada: 18 de abril de 2017 19:58

Para: NGP (S.R.A.)

Cc: delcio78cabecera; brankos_5230; rigoberto_gomes@sapo.pt

Assunto: Re: Of_0554_envio relato contraditório_Ação 14-236FS2_Recurso crédito pelas freguesias da RAA - JFLFlores-LF

Boa tarde,

acuso boa recepção do ofício e como resposta informo que a junta de freguesia de Lajes das Flores, é detentora da viatura objecto de aquisição através do empréstimo mencionado e que a mesma é utilizada diariamente por esta junta de freguesia para o desenvolvimento das suas atribuições nomeadamente no transporte de inertes, no transporte de uma máquina bobcat que esta autarquia possui, bem como no transporte e limpeza de resíduos e vegetação das linhas de água e dos caminhos a cargo da junta

de freguesia, sendo de grande utilidade para o desenvolvimento dos nossos trabalhos e para a prestação de um bom serviço aos nossos cidadãos.

Com os melhores cumprimentos,

O presidente da Junta,

Délcio Filipe Silva Cabeceira



B) Contraditório pessoal

Resposta apresentada por Luís Manuel Fernandes Caramelo, Silvério de Freitas da Câmara e Arlinda Maria Focha Nunes (Junta de Freguesia das Lajes das Flores); Jorge Miguel de Sousa Dias, Danny Sousa, Délcio Filipe da Silva Cabeceira, Esmeralda Maria Rodrigues Câmara Lourenço, Liliana Sofia Neto do Rosário, Francisco Armas de Freitas e Jorge Manuel Brandão da Silva (Assembleia de Freguesia das Lajes das Flores)

Auditoria
Recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores
Ação n.º 14-236FS2

V/ ref. 555-ST, de 07-04-2017;
V/ ref. 556-ST, de 07-04-2017;
V/ ref. 557-ST, de 07-04-2017;
V/ ref. 560-ST, de 07-04-2017;
V/ ref. 561-ST, de 07-04-2017;
V/ ref. 562-ST, de 07-04-2017;
V/ ref. 563-ST, de 07-04-2017;
V/ ref. 564-ST, de 07-04-2017;
V/ ref. 586-ST, de 07-04-2017;
V/ ref. 587-ST, de 07-04-2017.

Vêm Luís Manuel Fernandes Caramelo, Silvério de Freitas da Câmara e Arlinda Maria Focha Nunes, na qualidade de, na altura, membros da Junta de Freguesia que deliberaram propor à Assembleia de Freguesia a contração do empréstimo, nas condições descritas no Relato em contraditório, assinaram o respetivo contrato, e, em representação da Freguesia, subscreveram uma livrança para garantia do empréstimo; e Jorge Miguel de Sousa Dias, Danny Sousa, Délcio Filipe da Silva Cabeceira, Esmeralda Maria Rodrigues Câmara Lourenço, Liliana Sofia Neto do Rosário, Francisco Armas de Freitas e Jorge Manuel Brandão da Silva, na qualidade de, na altura, membros da Assembleia de Freguesia que autorizaram a contração do empréstimo nas condições descritas no mesmo Relato, muito respeitosamente, dizer o seguinte:

Aos signatários é imputado o facto de, em 29-06-2010 a Freguesia das Lajes das Flores ter celebrado com uma instituição bancária um contrato de empréstimo, pelo prazo de 5 anos, no montante de 16 000,00 euros, destinado a financiar a aquisição de uma viatura, e, a título de garantia do empréstimo, os membros da Junta de Freguesia terem ainda subscrito, em representação da Freguesia, uma *livrança em branco*.

Mais é referido que a execução do contrato de empréstimo, celebrado para ser amortizado no prazo de cinco anos, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, estando a isso legalmente sujeito, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa (...), a qual será apurada em ação especificamente dirigida a essa finalidade.

Face aos factos, os signatários apenas têm de, muito humildemente, apelar ao mais elevado sentido de justiça de V. Ex^a no sentido de poder ser relevada a responsabilidade financeira que lhes é apontada, porquanto, apesar de, como usa dizer-se, *o desconhecimento da lei não aproveitar a ninguém*, é um facto que, de total boa fé, sem qualquer dolo, aconteceu isso mesmo, não tendo havido a noção, na altura dos factos apontados, de que se estaria a extravasar do quadro legal aplicável; apenas se teve em linha de conta a necessidade efectiva, em prol do bem da freguesia e da actividade da Junta, que presta serviços à população nos seus mais variados domínios de atribuições e onde emprega a viatura adquirida.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

De resto, a subscrição de uma livrança corresponde a uma prática muito comum por parte das entidades financeiras e que por isso seria normal a exigência, pelo banco, de subscrição da livrança, o que agora nos apercebemos não corresponder afinal ao quadro legal aplicável especificamente às freguesias.

Relevará, por outro lado, também a circunstância de o empréstimo em causa ter sido totalmente amortizado, por antecipação de 2 anos relativamente à sua data inicial, não tendo havido qualquer intenção de provocar qualquer dano ao erário público, antes pelo contrário, que também não sucedeu.

De salientar que a freguesia se encontra localizada no Concelho mais ocidental e ultraperiférico da Europa, onde os apoios e conhecimentos ou são escassos ou chegam tarde, havendo a preocupação de não se repetirem os erros cometidos, e, tanto mais, que nunca os factos da infração foram ocultados nos elementos previsionais da freguesia, o que também será um relevante factor abonatório a levar em atenção, sendo a primeira vez que, relativamente a esta nossa Freguesia ou aos signatários, se efectua um juízo de censura sobre as práticas apontadas ou quaisquer outras.

Adiantará ainda referir que, como é evidente, seríamos sempre os últimos interessados em ver o nosso património pessoal em causa, dado que estivemos sempre de boa fé e que, apesar do nosso desconhecimento legal, e apenas porque nos foi exigido pela instituição financeira, sempre fizemos questão de, na Junta, ainda assim ter sempre um saldo bancário disponível de valor superior ao empréstimo, para garantir e honrar sempre as responsabilidades assumidas, não prejudicando a Junta, antes pensando que era sempre o interesse público da Junta, das actividades desta, que estava a ser prosseguido e garantido.

Nestes termos, tal como em situações semelhantes de outras freguesias (no caso identificadas no Relato, de freguesias da Praia da Vitória - Relatório n.º 07/2014 - VIC/SRATC, Freguesias do Concelho de Praia da Vitória, Gerências de 2012, data de aprovação 4 de junho de 2014, Ação n.º 14-440VIC3; e freguesia do Norte Grande, Relatório n.º 28/2012-VIC/SRATC, Gerências de 2010, data de aprovação 18 de dezembro de 2012, proc. n.º 11/109.05), igualmente apelamos **superiormente à relevação do sucedido**, com base no disposto no n.º 9 do art. 65º da LOPTC.

Subscvem-se, muito respeitosamente,

Lajes das Flores, 19 de Abril de 2017.

João Manuel Duarte Casimiro

Silvino de Freitas do Carmo

Julinda Maria Focha Nunes



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

J. M. J. de Sa. Dias

Danny Sousa

Dilvo Filipe de Silva G. Pereira

Esmeralda Pereira Rodrigues Estrela Limal Pereira

Leonor do Rosário

Francisco A. Freitas

Jorge Francisco Silva

J. M. J. de Sa. Dias
J. M. J. de Sa. Dias



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

V – Freguesia das Lajes do Pico

Contraditório pessoal

Resposta apresentada por Manuel Francisco Dutra e Clarêncio Oliveira Vieira (Junta de Freguesia das Lajes do Pico)

Auditoria

Recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores
Ação n.º 14-236FS2

Vs/ refs.

- 501-ST de 06-04-2017
- 502-ST de 06-04-2017

Manuel Francisco Dutra e Clarêncio Oliveira Vieira, na qualidade de membros da Junta de Freguesia das Lajes do Pico, à data dos factos relatados, vêm, muito respeitosamente, dizer o seguinte:

1. É relatado pelo venerando Tribunal de Contas o seguinte (pp 26 e 27):

10.1. Locação financeira mobiliária

68 Em 08-04-2010, a Freguesia das Lajes do Pico celebrou, com a Caixa Leasing e Factoring, um contrato de locação financeira mobiliária, tendo por objeto um automóvel ligeiro de transporte de mercadorias, pelo prazo de 44 meses, no montante de 25 438,60 euros, acrescido do IVA55.

69 A operação foi autorizada pela Assembleia de Freguesia, em reunião de 30-12-200956.

70 Em 2013, na rubrica 07.02.05 Aquisição de bens de capital – Locação financeira – Material de transporte, foram contabilizados 7 644,80 euros, importância que corresponde ao registo do pagamento das rendas relativas ao contrato de locação financeira mobiliária.

10.2. Garantias prestadas

71 Para garantia do contrato, dois membros da Junta de Freguesia, em representação da Freguesia, subscreveram uma livrança em branco57, conforme convencionado no ponto 14. Garantias, das condições particulares do contrato.

72 A prestação da garantia contraria o regime de crédito das freguesias, uma vez que está proibida a subscrição de livranças (...).

10.3. Sujeição a fiscalização prévia

73 O contrato de locação financeira é um instrumento que visa a obtenção de crédito, sendo, no caso, gerador de dívida pública fundada, por prever o pagamento de rendas, que incluem uma



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

parcela de amortização, nos exercícios subsequentes ao da contratação.

74 Os contratos geradores de dívida pública fundada estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas (...).

75 Contudo, o contrato em causa produziu efeitos financeiros, designadamente, o pagamento das correspondentes rendas (...), sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigido.

10.4. Eventual responsabilidade financeira

76 A subscrição de livrança, onerando a Freguesia, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), parte final, e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 44.º, n.º 6, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, sendo responsáveis Manuel Francisco Dutra e Clarêncio Oliveira Vieira, na qualidade de, na altura, membros da Junta de Freguesia que subscreveram a livrança para garantia do contrato de locação financeira mobiliária.

77 A execução do contrato de locação financeira mobiliária, que prevê o pagamento de rendas, que incluem uma parcela de amortização, nos exercícios subsequentes ao da contratação, sem que tenha sido submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, estando a isso legalmente sujeito, por originar dívida fundada, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa⁶¹, a qual será apurada em ação especificamente dirigida a essa finalidade.

2. Na altura dos factos - e como se pode constatar do Relato em contraditório, constituiu uma prática generalizada das freguesias o aproveitamento dos recursos e instrumentos financeiros que a banca e/ou as empresas de especialidade conferiam ao apoio à aquisição de viaturas destinadas às diversas actividades das Juntas de Freguesia, a que a Junta das Lajes do Pico não foi alheia.
3. As condições contratuais que nos foram propostas, à semelhança das demais Freguesias dos Açores visadas no Relato, eram tidas, nomeadamente pelas entidades financiadoras, como credíveis e respeitadoras da lei.
4. É verdade, no entanto, que, face ao que podemos agora constatar da apreciação que o venerando tribunal de contas faz do enquadramento legal respectivo, verificaram-se, efectivamente as falhas apontadas e, quanto a estes factos, não há argumentos, que não sejam o de se apelar à compreensão de que nunca se pretendeu violar a lei, julgando-se, na altura, que se estaria a proceder bem,



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

- estando de boa fé.
5. A viatura adquirida foi para o próprio bem e interesse da freguesia e foi sempre nesta óptica que foi adquirida, pensando-se que o instrumento legal adoptado não representava aumento da dívida pública fundada e que, pelo valor também em causa, igualmente não haveria de ir ao visto prévio do tribunal de contas.
 6. Temos, por consequência, de pedir desculpa pelo que se verificou, aprendendo com os nossos erros e esperando que, nos termos da lei do tribunal de contas, e considerando-se também que é a primeira vez que nos é imputado um juízo de censura, possa ser relevada a responsabilidade financeira que nos é apontada, o que se solicita, muito respeitosamente (art. 65º, nº 9 da referida lei do tribunal de Contas).

Lajes do Pico, 19 de Abril de 2017


Manuel Francisco Dutra


Clarêncio Oliveira Vieira



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

VI – Freguesia das Lajes (Praia da Vitória)

A) Contraditório institucional

De: Junta de Freguesia Lajes [<mailto:jflajes@hotmail.com>]

Enviada: 23 de abril de 2017 14:45

Para: NGP (S.R.A.)

Assunto: Re: Of_0503_envio relato contraditório_Ação 14-236FS2_Recurso crédito pelas freguesias da RAA - JFLajes-PV

Boa tarde.

A Junta de Freguesia da Vila das Lajes confirma a boa recepção do ofício.
Perante o relatório apresentado a Junta de Freguesia da Vila das Lajes do mandato entre 2013-2017 confirma o pagamento das prestações da aquisição da carinha tendo terminado o seu pagamento no passado mês de Março do corrente ano.

Melhores cumprimentos,
César Toste

(Presidente da Junta de Freguesia da Vila das Lajes=



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

B) Contraditório pessoal

Resposta apresentada por Teresa Maria Repolho Coelho Pires (Junta de Freguesia das Lajes – Praia da Vitória)

Exmo. Sr. Juiz Conselheiro António Francisco Martins,

No que concerne ao contraditório, com base nos factos constantes do relato remetido (Auditoria ao recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores – Ação nº14-236FS2), venho por este meio expor a V. Exa o seguinte:

- A Junta de Freguesia da Vila das Lajes, Praia da Vitória, no âmbito do processo de aquisição de viatura, procurou esclarecer todas as dúvidas levantadas aquando da discussão [vide pontos 81 e 82];
- A obrigação de submissão a fiscalização prévia do Tribunal de Contas era do meu desconhecimento e creio de todos os membros da Junta de Freguesia e da Assembleia Municipal;
- Tal solicitação ao Tribunal de Contas não aconteceu por desconhecimento dessa mesma obrigação;
- No processo em apresso, procedeu-se com base no princípio da boa-fé, esclarecendo-se e solicitando parecer à DROAP de todas as dúvidas que foram levantadas e no interesse da população em adquirir a viatura;
- Naturalmente, caso tivesse sido levantada a dúvida de submeter ao Tribunal de Contas, teríamos solicitado parecer nesse sentido;
- Caso tivesse conhecimento, da obrigação legal de submeter a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ter-se-ia procedido em conformidade.

Pelo acima exposto e pelos factos descritos no relato remetido por V. Exa. sempre foi do meu intuito proceder com base nos princípios da transparência e de boa-fé.

Com os melhores cumprimentos,

Teresa Maria Repolho Coelho Pires



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Resposta apresentada por Fernando Manuel Pereira Aguiar (Junta de Freguesia das Lajes – Praia da Vitória)

Exmo. Sr. Juiz Conselheiro António Francisco Martins,

No que concerne ao contraditório, com base nos factos constantes do relato remetido (Auditoria ao recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores – Ação nº14-236FS2), venho por este meio expor a V. Exa o seguinte:

- A Junta de Freguesia da Vila das Lajes, Praia da Vitória, no âmbito do processo de aquisição de viatura, procurou esclarecer todas as dúvidas levantadas aquando da discussão [vide pontos 81 e 82];
- A obrigação de submissão a fiscalização prévia do Tribunal de Contas era do meu desconhecimento e creio de todos os membros da Junta de Freguesia e da Assembleia de Freguesia;
- Tal solicitação ao Tribunal de Contas não aconteceu por desconhecimento dessa mesma obrigação;
- No processo em apresso, procedeu-se com base no princípio da boa-fé, esclarecendo-se e solicitando parecer à DROAP de todas as dúvidas que foram levantadas e no interesse da população em adquirir a viatura;
- Naturalmente, caso tivesse sido levantada a dúvida de submeter ao Tribunal de Contas, teríamos solicitado parecer nesse sentido;
- Caso tivesse conhecimento, da obrigação legal de submeter a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ter-se-ia procedido em conformidade.

Pelo acima exposto e pelos factos descritos no relato remetido por V. Exa. sempre foi do meu intuito proceder com base nos princípios da transparência e de boa-fé.

Com os melhores cumprimentos,

Fernando Manuel Pereira Aguiar



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Resposta apresentada por Domingos Agostinho de Meneses Gomes (Assembleia de Freguesia das Lajes – Praia da Vitória)

De: domingos gomes [<mailto:domingosgomes1985@hotmail.com>]
Enviada: 28 de abril de 2017 19:30
Para: NGP (S.R.A.)
Assunto: Remessa de resposta

Exmo. Sr. Juiz Conselheiro António Francisco Martins,

No que concerne ao contraditório, com base nos factos constantes do relato remetido, venho por este meio expor a V. Exa o seguinte:

- A Junta de Freguesia da Vila das Lajes, Praia da Vitória, no âmbito do processo de aquisição de viatura, procurou esclarecer todas as dúvidas levantadas aquando da discussão [vide pontos 81 e 82];
- A obrigação de submissão a fiscalização prévia do Tribunal de Contas era do meu desconhecimento e creio de todos os membros da Junta de Freguesia e da Assembleia de Freguesia;
- Tal solicitação ao Tribunal de Contas não aconteceu por desconhecimento dessa mesma obrigação;

- No processo em apresso, procedeu-se com base no princípio da boa-fé, esclarecendo-se e solicitando parecer à DROAP de todas as dúvidas que foram levantadas e no interesse da população em adquirir a viatura;
- Naturalmente, caso tivesse sido levantada a dúvida de submeter ao Tribunal de Contas, teríamos solicitado parecer nesse sentido;
- Caso tivesse conhecimento, da obrigação legal de submeter a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ter-se-ia procedido em conformidade.

Pelo acima exposto e pelos factos descritos no relato remetido por V. Exa. sempre foi do meu intuito proceder com base nos princípios da transparência e de boa-fé.

Com os melhores cumprimentos,
Domingos Gomes



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Resposta apresentada por Maria Helena Marques Rocha (Assembleia de Freguesia das Lajes – Praia da Vitória)

De: Helena Rocha [<mailto:helena17rocha@gmail.com>]

Enviada: 18 de abril de 2017 14:44

Para: NGP (S.R.A.)

Assunto: Recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores- ação n.14-236FS2

Ao Tribunal de Contas

Boa tarde,

Serve o presente email como resposta á auditoria “ Recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores”, ação n. 14-236FS2.

Eu Maria Helena Marques da Rocha fui notificada como umas das responsáveis pelo irregular financiamento automóvel na freguesia das Lajes (Praia da Vitória) contraído no ano de 2012.

Como vogal sei que fazia parte das minhas funções estar completamente informada sobre qualquer assunto debatido a fim de poder exercer o meu voto da forma mais correta. Neste caso , afirmo que não tinha o devido conhecimento sobre o assunto em questão e desta forma assumo o meu erro ao ter votado a favor.

Contudo, e como constam nas atas, fomos informados que os responsáveis da Junta de Freguesia teriam consultado o Doutor Vítor Santos e que teriam efetuado uma consulta automóvel tendo sido dada uma resposta positiva por ambas as partes confirmando assim que estaria tudo em conformidade com a lei . Com esta informação eu senti me segura em dar um voto positivo acreditando na palavra de pessoas mais entendidas no assunto e que nos levaram a crer que este se tratava de um processo legal. Votei a favor com uma consciência tranquila acreditando nos factos apresentados. Fiquei muito surpreendida ao receber a notificação sobre este processo.

Nada mais tendo a acrescentar, espero que esta resposta seja tida em consideração a quando de uma tomada de decisão.

Por favor não hesite em me contactar via email ou telefone. Neste momento encontro me a viver no Reino Unido onde o meu contacto móvel e: 07543812892

Aguardo resposta.

Atentamente,

Helena Rocha



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Resposta apresentada por César Leandro da Costa Toste (Assembleia de Freguesia das Lajes – Praia da Vitória)

César Toste

Rua Padre Lourenço Ávila n.º 251

9760-295 Praia da Vitória

Terceira; Açores

Exmo. Senhor Juiz Conselheiro

Da Secção Regional dos Açores

Do Tribunal de Contas

Dr. António Francisco Martins

Exmo. Senhor

Venho por meio perante o relatório remetido referir que a minha posição sobre o assunto de aquisição de uma carrinha pela Junta de Freguesia da Vila das Lajes teve a seguinte evolução:

Na primeira assembleia de freguesia onde o assunto foi abordado e perante as dúvidas de legalidade dos membros da assembleia a votação deste ponto foi retirada ficando o executivo da junta incumbido de apurar as questões legais do mesmo procedimento.

Na segunda assembleia em que o assunto foi abordado, o executivo da junta de freguesia afirmou ter pedido parecer à Direção Regional de Organização e Administração Pública, na pessoa do Dr. Vítor Santos, tendo-nos sido transmitido que o parecer era positivo.

A minha posição – ABSTENÇÃO.

Justificação: Reconheci a importância da aquisição da carrinha para a autarquia e o parecer positivo apresentado pelo executivo da junta, no entanto, apresentei outras soluções que não endividassem a Junta a longo prazo, concretamente, recorrer às carrinhas da Câmara Municipal ou recorrer a possíveis candidaturas de apoio.

Sem outro assunto fico ao seu dispor para o esclarecimento de qualquer dúvida.

Melhores cumprimentos,

César Leandro da Costa Toste



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Resposta apresentada por Elmano Manuel Vieira Nunes (Junta de Freguesia das Lajes – Praia da Vitória), Luísa Alexandra Ávila Aguiar e Domingos Agostinho de Menezes Gomes (Assembleia de Freguesia das Lajes – Praia da Vitória)

À UAF II.
4/5/17

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviços de Apoio
= 4 MAIO 2017
ENTRADA
N.º 712

Venerando Juiz-Conselheiro
Da Secção Regional dos Açores
Do Tribunal de Contas

Ação n.º 14-236FS2

Vêm

Elmano Manuel Vieira Nunes;

Luísa Alexandra Ávila Aguiar e

Domingos Agostinho de Menezes Gomes

Todos na qualidade de membros dos órgãos da Freguesia das Lajes, concelho da Praia da Vitória, Ilha Terceira, nos anos de 2012 e 2013, exercer o seu direito ao contraditório na Ação em epígrafe, porquanto:

1º

Aos Demandados são imputadas três infrações financeiras de natureza sancionatória, ao abrigo do art.º 65º n.º 1 al. b) parte final e f) parte final da LOPTC, pela prática, no exercício dos respetivos cargos autárquicos e através do seu voto favorável, dos seguintes fatos, reconduzíveis à Pessoa Jurídica Freguesia das Lajes, supra melhor identificada:

- A) Celebração de um contrato de Mútuo, no montante de catorze mil seiscientos e dez Euros (14 610,00 Euros), destinado ao financiamento da aquisição de um veículo, a amortizar no período de sessenta meses e com reserva de propriedade;
- B) O supra-citado contrato de Mútuo excedeu o prazo de um ano e não se destinou a ocorrer a necessidades urgentes de tesouraria;
- C) O seu montante excedeu a capacidade de endividamento da freguesia (10% do FFF respetivo), violando-se assim o disposto nos n.ºs 1 e 4 do art.º 44º da Lei n.º 2/2007, de 15 de fevereiro;
- D) O mesmo empréstimo, por se consubstanciar em dívida pública fundada, deveria ter sido submetido a fiscalização prévia desse Tribunal – o que, a não ter



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

2

acontecido, violou as normas constantes dos nºs 5 e 7 da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro (RFAL), e ainda as da al. c) do nº 1 do artº 46º da LOPTC.

2º

Os ora Demandados reconhecem agora a correção fatural das imputações que lhes são feitas, e sabem agora que o enquadramento jurídico-sancionatório feito por esse Venerando Tribunal está, em abstrato, correto.

3º

No entanto, os ora Demandados têm de, em sua defesa, relembrar, aliás conforme constatado por esse Venerando Tribunal, o seguinte:

4º

A contração do Mútuo, ora censurado, é substantivamente fundamentada por razões de interesse público, nas respetivas atas, quer do órgão executivo, quer do órgão deliberativo: aquisição de uma carrinha, para prossecução das suas competências, e para acorrer a necessidades sociais inadiáveis da Freguesia;

5º

Todas as Convocatórias foram regularmente emitidas, as atas elaboradas e fundamentadas, e regularmente votadas, em ambos os órgãos;

6º

Há registos contabilísticos, em devida ordem, de todas as operações financeiras efetuadas;

7º

O contrato efetuado teve uma duração cujo limite se situou abaixo dos cinco anos, e visou a aquisição dum bem móvel, tal como expressamente previsto no artº 44º nº 2 Lei nº 2/2007, de 15 de fevereiro.

8º

A verdade é que os ora Demandados estavam absolutamente convencidos de estar a celebrar um contrato de locação financeira.



9º

Prova disso mesmo é que, pela a simples leitura das atas, indubitavelmente e sempre é este tipo de contrato que se menciona e refere; na reunião da assembleia de Freguesia de 01.02.2012, quando alguém levanta a dúvida deste contrato poder ultrapassar, na sua duração, os sessenta meses, imediatamente o então Presidente da Assembleia de Freguesia retirou este ponto da ordem de trabalhos – o que é bem demonstrativo da boa-fé dos Demandados e da sua inequívoca vontade em acatar e cumprir a Lei.

10º

De resto, é na sequência de uma conversa de dois membros da Junta com o Sr. DROAP, em que explicaram a modalidade do novo contrato a celebrar (agora já por sessenta meses e com reserva de propriedade), que os mesmos ficaram absolutamente convencidos que tal contrato seria reconduzível à figura da locação financeira e, como tal, legalmente possível.

11º

Reconhecem agora que, por deficiências técnicas, pois nenhum deles é jurista e o contrato de locação financeira é modalidade complexa e relativamente recente entre nós, que o seu entendimento acerca da natureza jurídica do contrato a celebrar não foi rigoroso – mas estavam todos absolutamente convencidos de que iam propor e celebrar um contrato de locação financeira, nos exatos termos em que a Lei nº 2/2007 expressamente previa, no seu artº 44º.

12º

Tal entendimento, atenta a complexidade e relativa novidade, pelo menos, entre nós, da respetiva modalidade contratual, é perfeitamente aceitável e compreensível.

13º

Na verdade, até a melhor Doutrina se divide acerca da natureza jurídica do contrato de locação, sobretudo "(...) no atual mercado de bens duradouros, se há casos em que as partes querem é mesmo a concessão do gozo temporário do bem, há também muitos outros em que as partes não têm como horizonte primário a devolução do bem ao locador; casos em que o recurso à locação é apenas uma forma de o concedente de crédito se garantir por meio do direito de propriedade, consubstanciando a locação, combinada com uma promessa unilateral de venda (locação com opção de compra), ou até só por si mas integrando uma cláusula segundo a qual a coisa locada "se tornará propriedade



4

do locatário depois de satisfeitas todas as rendas ou alugueres pactuados”, para utilizar as palavras do artº 936º, nº 2 do Código Civil (locação-venda), **uma alternativa à compra e venda a prestações com reserva de propriedade, para assim se obterem efeitos práticos semelhantes aos propiciados por essa via, Neste contexto, alguma doutrina, sobretudo italiana, tem reconduzido a locação financeira à compra e venda a prestações com reserva de propriedade (...)**” (sublinhado nosso) -- “O contrato de locação financeira no Direito Português: elementos essenciais”, de Raquel Tavares dos Reis, em “Revista de Gestão e Desenvolvimento, nº 11”.

14º

Ora, se até a melhor Doutrina encontra semelhanças entre um mútuo a prestações com reserva de propriedade e a locação financeira, como não desculpar que os eleitos locais da freguesia das Lajes, cidadãos de formação média e não juristas, tenham confundido os dois institutos contratuais?...

15º

E se assim fosse, como os Demandados pensavam que era, apenas teriam violado as normas que, in casu, e por tal contrato se consubstanciar em dívida pública fundada, impunham a obrigação de visto prévio desse Venerando Tribunal – normas essas aliás que não constavam expressamente do diploma que vimos citando, e que os ora Demandados pura e simplesmente desconheciam.

16º

Estamos, ainda assim, no âmbito da responsabilidade financeira sancionatória; sendo inquestionável que as anomalias verificadas são de índole meramente procedimental e de errada qualificação jurídica do contrato celebrado -- e que os dinheiros públicos foram efetivamente usados para fins públicos.

17º

Insiste-se no que respeita à celebração do contrato de locação financeira, a Lei apenas refere expressamente: “as freguesias podem celebrar contratos de locação financeira para aquisição de bens móveis por um prazo máximo de cinco anos”.



18º

Não se inferindo do preceito supra-citado, de forma mais ou menos direta ou imediata, a necessidade de sujeição a visto prévio desse Venerando Tribunal.

19º

Que sistematicamente não constam do RFAL, como aliás não constavam da Lei nº 2/2007, de 15 de fevereiro, nem dos diplomas correspondentes anteriormente em vigor, antes constando da Lei Orgânica desse Venerando Tribunal, e dificultando, assim e na prática, ao cidadão comum o acesso e conhecimento dessa obrigação.

20º

É que, à semelhança de algumas dezenas de milhares de cidadãos, que asseguram o governo das Freguesias deste País, os ora Demandados são cidadãos empenhados na vida das suas comunidades que, no intuito de bem servir, tentam todos os dias compaginar um conjunto de legislação e regras, também de índole financeira, vasto, complexo e muito volúvel no tempo, e cuja total e correta apreensão, algumas vezes, pelo menos em certos pormenores, escapam ao chamado “homem médio”.

21º

Efetivamente, para que haja responsabilidade, também na modalidade financeira, ainda que meramente sancionatória, é imprescindível que se prove a culpa na prática dos respetivos fatos – nos termos dos artº 61º nº 5 da LOPTC – ainda que a título de negligência.

22º

Face a factualidade e enquadramento supra-descritos, facilmente se terá de concluir que os ora Demandados, não chegaram sequer a representar a possibilidade de realização de qualquer ilícito, nem tal, face às concretas circunstâncias, fatuais e procedimentais, lhes era sequer exigível.



23º

Pois que sempre tentaram cumprir as normas vigentes, dentro do conhecimento que das mesmas tinham, e assegurando, por regras de experiência e prudência, o serviço dos fregueses e a salvaguarda da instituição Freguesia.

24º

O que efetivamente veio a acontecer.

25º

Assim sendo, e ao abrigo do nº 9 do artº 65º da LOPTC, Requer-se que seja relevada qualquer responsabilidade financeira dos ora Demandados, por inexistência de qualquer culpa.

26º

Reafirma-se assim que não houve por parte da Junta de Freguesia das Lajes, nem dos seus eleitos, qualquer intenção ou propósito de violação de qualquer obrigação legal perante o Tribunal de Contas, não havendo por parte dos Demandados qualquer consciência de que estariam em situação de incumprimento, admitindo agora, e outrossim, uma errada interpretação e desconhecimento de parte do complexo e disperso normativo legal em vigor sobre estas matérias – mas que se encontram, agora, e doravante, devidamente esclarecidos, face à proposta de Relatório que lhes foi remetida.

27º

Reitera-se assim o pedido, face a tudo supra exposto, que deverá esse Venerando Tribunal considerar não haver neste caso lugar a responsabilidade financeira sancionatória,



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

7

TERMOS EM QUE se Requer a esse Venerando Tribunal a dispensa de aplicação de qualquer pena aos ora Demandados, com o que se fará

JUSTIÇA!

Os Demandados:

Elmano Manuel Vieira Nunes

Luís Aguiar

Dominges Agostinho de Meneses Gomes



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

**Resposta apresentada por Luís Filipe Gomes Aguiar
(Assembleia de Freguesia das Lajes – Praia da Vitória)**

1

À CAT II.
5757/12

**Venerando Juiz-Conselheiro
Da Secção Regional dos Açores
Do Tribunal de Contas**

Ação nº 14-236FS2

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

- 5 MAIO 2017

ENTRADA
N.º 728

Vem

Luís Filipe Gomes Aguiar, na qualidade de membro da Assembleia de Freguesia das Lajes, concelho da Praia da Vitória, Ilha Terceira, nos anos de 2012 e 2013, exercer o seu direito ao contraditório na Ação em epígrafe, porquanto:

1º

Ao Demandado são imputadas três infrações financeiras de natureza sancionatória, ao abrigo do artº 65º nº 1 al. b) parte final e f) parte final da LOPTC, pela prática, no exercício dos respetivos cargos autárquicos e através do seu voto favorável, dos seguintes fatos, reconduzíveis à Pessoa Jurídica Freguesia das Lajes, supra melhor identificada:

- A) Celebração de um contrato de Mútuo, no montante de catorze mil seiscentos e dez Euros (14 610,00 Euros), destinado ao financiamento da aquisição de um veículo, a amortizar no período de sessenta meses e com reserva de propriedade;
- B) O supra-citado contrato de Mútuo excedeu o prazo de um ano e não se destinou a ocorrer a necessidades urgentes de tesouraria;
- C) O seu montante excedeu a capacidade de endividamento da freguesia (10% do FFF respetivo), violando-se assim o disposto nos nºs 1 e 4 do artº 44º da Lei nº 2/2007, de 15 de fevereiro;
- D) O mesmo empréstimo, por se consubstanciar em dívida pública fundada, deveria ter sido submetido a fiscalização prévia desse Tribunal – o que, a não ter acontecido, violou as normas constantes dos nºs 5 e 7 da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro (RFAL), e ainda as da al. c) do nº 1 do artº 46º da LOPTC.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

2

2º

O ora Demandado reconhece agora a correção fatual das imputações que lhe são feitas, e sabe agora que o enquadramento jurídico-sancionatório feito por esse Venerando Tribunal está, em abstrato, correto.

3º

No entanto, o ora Demandado tem de, em sua defesa, relembrar, aliás conforme constatado por esse Venerando Tribunal, o seguinte:

4º

A contração do Mútuo, ora censurado, é substantivamente fundamentada por razões de interesse público, nas respetivas atas, quer do órgão executivo, quer do órgão deliberativo: aquisição de uma carrinha, para prossecução das suas competências, e para acorrer a necessidades sociais inadiáveis da Freguesia;

5º

Todas as Convocatórias foram regularmente emitidas, as atas elaboradas e fundamentadas, e regularmente votadas, em ambos os órgãos;

6º

Há registos contabilísticos, em devida ordem, de todas as operações financeiras efetuadas;

7º

O contrato efetuado teve uma duração cujo limite se situou abaixo dos cinco anos, e visou a aquisição dum bem móvel, tal como expressamente previsto no artº 44º nº 2 Lei nº 2/2007, de 15 de fevereiro.

8º

A verdade é que o ora Demandado estava absolutamente convencido de estar a celebrar um contrato de locação financeira.

9º

Prova disso mesmo é que, pela simples leitura das atas, indubitavelmente e sempre é este tipo de contrato que se menciona e refere; na reunião da



3

assembleia de Freguesia de 01.02.2012, quando alguém levanta a dúvida deste contrato poder ultrapassar, na sua duração, os sessenta meses, imediatamente o ora Demandado, então Presidente da Assembleia de Freguesia, retirou este ponto da ordem de trabalhos – o que é bem demonstrativo da sua boa-fé e da sua inequívoca vontade em acatar e cumprir a Lei.

10º

De resto, é na sequência de uma conversa de dois membros da Junta com o Sr. DROAP, em que explicaram a modalidade do novo contrato a celebrar (agora já por sessenta meses e com reserva de propriedade), que os mesmos ficaram absolutamente convencidos que tal contrato seria reconduzível à figura da locação financeira e, como tal, legalmente possível – e transmitiram esse entendimento, de boa-fé, aos restantes membros dos órgãos da Freguesia.

11º

Reconhece agora que, por deficiências técnicas, pois nenhum deles é jurista e o contrato de locação financeira é modalidade complexa e relativamente recente entre nós, que o seu entendimento acerca da natureza jurídica do contrato a celebrar não foi rigoroso – mas estavam todos absolutamente convencidos de que iam propor e celebrar um contrato de locação financeira, nos exatos termos em que a Lei nº 2/2007 expressamente previa, no seu artº 44º.

12º

Tal entendimento, atenta a complexidade e relativa novidade, pelo menos, entre nós, da respetiva modalidade contratual, é perfeitamente aceitável e compreensível.

13º

Na verdade, até a melhor Doutrina se divide acerca da natureza jurídica do contrato de locação, sobretudo "(...) no atual mercado de bens duradouros, se há casos em que as partes querem é mesmo a concessão do gozo temporário do bem, há também muitos outros em que as partes não têm como horizonte primário a devolução do bem ao locador; casos em que o recurso à locação é apenas uma forma de o concedente de crédito se garantir por meio do direito de propriedade, consubstanciando a locação, combinada com uma promessa unilateral de venda (locação com opção de compra), ou até só por si mas integrando uma cláusula segundo a qual a coisa locada "se tornará propriedade do locatário depois de satisfeitas todas as rendas ou alugueres pactuados", para utilizar as palavras do artº 936º, nº 2 do Código Civil (locação-venda), uma



alternativa à compra e venda a prestações com reserva de propriedade, para assim se obterem efeitos práticos semelhantes aos propiciados por essa via, Neste contexto, alguma doutrina, sobretudo italiana, tem reconduzido a locação financeira à compra e venda a prestações com reserva de propriedade (...) (sublinhado nosso) -- “O contrato de locação financeira no Direito Português: elementos essenciais”, de Raquel Tavares dos Reis, em “Revista de Gestão e Desenvolvimento, nº 11”).

14º

Ora, se até a melhor Doutrina encontra semelhanças entre um mútuo a prestações com reserva de propriedade e a locação financeira, como não desculpar que os eleitos locais da freguesia das Lajes, cidadãos de formação média e não juristas, tenham confundido os dois institutos contratuais?...

15º

E se assim fosse, como o Demandado pensava que era, apenas teriam sido violadas as normas que, in casu, e por tal contrato se consubstanciar em dívida pública fundada, impunham a obrigação de visto prévio desse Venerando Tribunal – normas essas aliás que não constavam expressamente do diploma que vimos citando, e que o ora Demandado pura e simplesmente desconhecia.

16º

Estamos, ainda assim, no âmbito da responsabilidade financeira sancionatória; sendo inquestionável que as anomalias verificadas são de índole meramente procedimental e de errada qualificação jurídica do contrato celebrado -- e que os dinheiros públicos foram efetivamente usados para fins públicos.

17º

Insiste-se no que respeita à celebração do contrato de locação financeira, a Lei apenas refere expressamente: “as freguesias podem celebrar contratos de locação financeira para aquisição de bens móveis por um prazo máximo de cinco anos”.



18º

Não se inferindo do preceito supra-citado, de forma mais ou menos direta ou imediata, a necessidade de sujeição a visto prévio desse Venerando Tribunal.

19º

Que sistematicamente não constam do RFAL, como aliás não constavam da Lei nº 2/2007, de 15 de fevereiro, nem dos diplomas correspondentes anteriormente em vigor, antes constando da Lei Orgânica desse Venerando Tribunal, e dificultando, assim e na prática, ao cidadão comum o acesso e conhecimento dessa obrigação.

20º

É que, à semelhança de algumas dezenas de milhares de cidadãos, que asseguram o governo das Freguesias deste País, o ora Demandado tem-se por mais um cidadão empenhado na vida da sua comunidade e que, no intuito de bem servir, tentam todos os dias compaginar um conjunto de legislação e regras, também de índole financeira, vasto, complexo e muito volúvel no tempo, e cuja total e correta apreensão, algumas vezes, pelo menos em certos pormenores, escapam ao chamado “homem médio”.

21º

Efetivamente, para que haja responsabilidade, também na modalidade financeira, ainda que meramente sancionatória, é imprescindível que se prove a culpa na prática dos respetivos fatos – nos termos dos artº 61º nº 5 da LOPTC – ainda que a título de negligência.

22º

Face a factualidade e enquadramento supra-descritos, facilmente se terá de concluir que o ora Demandados não chegou sequer a representar a possibilidade de realização de qualquer ilícito, nem tal, face às concretas circunstâncias, fatuais e procedimentais, lhe era sequer exigível.



23º

Pois que sempre tentou cumprir as normas vigentes, dentro do conhecimento que das mesmas tinha, e assegurando, por regras de experiência e prudência, o serviço dos fregueses e a salvaguarda da instituição Freguesia.

24º

O que efetivamente veio a acontecer.

25º

Assim sendo, e ao abrigo do nº 9 do artº 65º da LOPTC, Requer-se que seja relevada qualquer responsabilidade financeira do ora Demandado, por inexistência de qualquer culpa.

26º

Reafirma-se assim que não houve por parte da Junta de Freguesia das Lajes, nem dos seus eleitos, qualquer intenção ou propósito de violação de qualquer obrigação legal perante o Tribunal de Contas, não havendo por parte do Demandado qualquer consciência de que estaria em situação de incumprimento, admitindo agora, e outrossim, uma errada interpretação e desconhecimento de parte do complexo e disperso normativo legal em vigor sobre estas matérias – mas que se encontra, agora, e doravante, devidamente esclarecido, face à proposta de Relatório que lhe foi remetida.



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

7

27º

Reitera-se assim o pedido, face a tudo supra exposto, que deverá esse Venerando Tribunal considerar não haver neste caso lugar a responsabilidade financeira sancionatória,

TERMOS EM QUE se Requer a esse Venerando Tribunal a dispensa de aplicação de qualquer pena ao ora Demandado, com o que se fará

JUSTIÇA!

O Demandado:



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

VII – Freguesia da Maia

Contraditório pessoal

Resposta apresentada por Jaime Manuel Serpa Costa Rita, Luís Filipe do Couto Braga e Alina Rodrigues Pacheco (Junta de Freguesia da Maia); Maria da Graça Borges Castanho, Natércia de Fátima Couto Pacheco, José Maria Bento da Costa, Glória do Espírito Santo da Costa Rodrigues, José António da Silva Melo, Paulo César Fróis Bulhões, Luís Fernando Gonçalves de Melo Lindo, Válder Alexandre Rita Teixeira, Paulo Jorge Pereira Pacheco, Nelson Jorge da Costa Feleja, Rafaela Gonçalves Fróis e Eduardo Jorge Branco Barroso (Assembleia de Freguesia da Maia)

1

Venerando Juiz-Conselheiro
Da Secção Regional dos Açores
Do Tribunal de Contas

Ação n.º 14-236FS2

Vêm

Jaime Manuel Serpa Costa Rita,
Luís Filipe do Couto Braga,
Alina Rodrigues Pacheco,
Natércia de Fátima Couto Pacheco,
Maria da Graça Borges Castanho,
José Maria Bento da Costa,
Glória do Espírito Santo da Costa Rodrigues,
José António da Silva Melo,
Paulo César Fróis Bulhões,
Luís Fernando Gonçalves de Melo Lindo,
Válder Alexandre Rita Teixeira,
Paulo Jorge Pereira Pacheco,
Nelson Jorge da Costa Feleja,
Rafaela Gonçalves Fróis,
Eduardo Jorge Branco Barroso,

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviços de Apoio

- 4 MAIO 2017

ENTRADA
N.º 794

Todos na qualidade de membros dos órgãos da Freguesia da Maia, concelho da Ribeira Grande, Ilha de São Miguel, nos anos de 2013 e 2014, Vêm exercer o seu direito ao contraditório na Ação em epígrafe, porquanto:



1º

Aos Demandados são imputadas três infrações financeiras de natureza sancionatória, ao abrigo do artº 65º nº 1 al. b) parte final e f) parte final da LOPTC, pela prática, no exercício dos respetivos cargos autárquicos e através do seu voto favorável, dos seguintes fatos, reconduzíveis à Pessoa Jurídica Freguesia da Maia, supra melhor identificada:

- A) Empréstimo de curto prazo, no exercício de 2013, no montante de vinte mil Euros;
- B) Empréstimo de curto prazo, no exercício de 2014, no montante de vinte e dois mil Euros;
- C) Celebração, por parte do respetivo órgão autárquico, de um contrato de locação financeira, no montante de catorze mil quinhentos e noventa e quatro Euros;
- D) Todas estas operações forem tituladas por livranças, garantia prestada em nome da Freguesia; os empréstimos excederam o limite legal de endividamento; o contrato de locação financeira, por se consubstanciar em dívida pública fundada, deveria ter sido submetido a fiscalização prévia desse Tribunal – o que, a não ter acontecido, violou as normas constantes dos nºs 5 e 7 da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro (RFAL), e ainda as da al. c) do nº 1 do artº 46º da LOPTC.

2º

Os ora Demandados reconhecem agora a correção fatual das imputações que lhes são feitas, e sabem agora que o enquadramento jurídico-sancionatório feito por esse Venerando Tribunal está, em abstrato, correto.

3º

No entanto, os ora arguidos têm de, em sua defesa, lembrar, aliás conforme constatado por esse Venerando Tribunal, o seguinte:

4º

Todos os atos ora censurados são substantivamente fundamentados por razões de interesse público, nas respetivas atas, quer do órgão executivo, quer do órgão deliberativo: antecipação de verbas de contratos de cooperação celebrados, face à premente necessidade do pontual pagamento dos respetivos trabalhadores e fornecedores – isto relativamente aos dois empréstimos; aquisição de uma carrinha, para prossecução das suas competências, e para acorrer a necessidades sociais inadiáveis da Freguesia;



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

3

5º

Todas as Convocatórias foram regularmente emitidas, as atas elaboradas e fundamentadas, e regularmente votadas, em ambos os órgãos, aliás por unanimidade;

6º

Há registos contabilísticos, em devida ordem, de todas as operações financeiras efetuadas;

7º

Os empréstimos foram efetivamente de curto prazo, e tempestivamente liquidados, para ocorrer a necessidades da Freguesia; o contrato de “leasing” efetuado teve uma duração cujo limite se situou abaixo dos cinco anos, e visou a aquisição dum bem móvel, tal como expressamente previsto no artº 55º da RFAL.

8º

De resto, e por isso mesmo, estamos no âmbito da responsabilidade financeira sancionatória; sendo inquestionável que as anomalias verificadas são de índole meramente procedimental, e que os dinheiros públicos foram efetivamente usados para fins públicos!

9º

Os ora Demandados estavam convencidos de que, face aos Acordos de cooperação financeira celebrados, a mera antecipação de receitas não constituiria qualquer risco financeira para a Freguesia, como efetivamente não constituiu;

10º

E que, se é certo que se devem separar responsabilidades públicas de responsabilidades pessoais (e, sobretudo patrimónios públicos e pessoais, o que manifestamente se verificou no caso sub judice), os membros do órgão executivo que avalizaram pessoalmente essas garantias, demonstraram à sociedade toda a sua boa-fé, quer na correção do procedimento, quer na possibilidade da Freguesia cumprir as suas obrigações – para além dum louvável e raro espírito de bem servir!



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

4

11º

Em caso algum, face a este comportamento, a Freguesia se depararia com qualquer tipo de risco, respondendo em última análise com o seu próprio património...

12º

Porque sempre souberam, como efetivamente se veio a verificar, que o risco das entidades públicas incumprirem protocolos devidamente outorgados era verdadeiramente insignificante!

13º

Ademais, e sobretudo, estavam convictos de estar a cumprir a Lei, pois que os empréstimos tinham ambos duração inferior a um ano.

14º

Por outro lado, e no que respeita à celebração do contrato de locação financeira, convém referir que o nº 2 do artº 55º do RFAL apenas refere expressamente: "as freguesias podem celebrar contratos de locação financeira para aquisição de bens móveis por um prazo máximo de cinco anos".

15º

Não se inferindo do preceito supra citado, de forma mais ou menos direta ou imediata, a necessidade de sujeição a visto prévio desse Venerando Tribunal.

16º

Que sistematicamente não constam do RFAL, nem dos diplomas correspondentes anteriormente em vigor, como da Lei Orgânica desse Venerando Tribunal, dificultando ao cidadão comum o acesso e conhecimento dessa obrigação.

17º

É que, à semelhança de algumas dezenas de milhares de cidadãos, que asseguram o governo das Freguesias deste País, os ora Demandados são cidadãos empenhados na vida das suas comunidades que, no intuito de bem



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

5

É que, à semelhança de algumas dezenas de milhares de cidadãos, que asseguram o governo das Freguesias deste País, os ora Demandados são cidadãos empenhados na vida das suas comunidades que, no intuito de bem servir, tentam todos os dias compaginar um conjunto de legislação e regras, também de índole financeira, vasto, complexo e muito volúvel no tempo, e cuja total e correta apreensão, algumas vezes, pelo menos em certos pormenores, escapam ao chamado “homem médio”.

18º

Efetivamente, para que haja responsabilidade, também na modalidade financeira, ainda que meramente sancionatória, é imprescindível que se prove a culpa na prática dos respetivos fatos – nos termos dos artº 61º nº 5 da LOPTC – ainda que a título de negligência.

19º

Face a facticidade e enquadramento supra-descritos, facilmente se terá de concluir que os ora Demandados, não chegaram sequer a representar a possibilidade de realização de qualquer ilícito, nem tal, face às concretas circunstâncias, fatuais e procedimentais, lhes era sequer exigível.

20º

Pois que sempre tentaram cumprir as normas vigentes, dentro do conhecimento que das mesmas tinham, e assegurando, por regras de experiência e prudência, o serviço dos fregueses e a salvaguarda da instituição Freguesia.

21º

O que efetivamente veio a acontecer.

22º

Assim sendo, e ao abrigo do nº 9 do artº 65º da LOPTC, Requer-se que seja relevada qualquer responsabilidade financeira dos ora Demandados, por inexistência de qualquer culpa.



23º

Reafirma-se assim que não houve por parte da Junta de Freguesia da Maia, nem dos seus eleitos, qualquer intenção ou propósito de violação de qualquer obrigação legal perante o Tribunal de Contas, não havendo por parte dos Demandados qualquer consciência de que estariam em situação de incumprimento, admitindo agora, e outrossim, uma errada interpretação e desconhecimento de parte do complexo e disperso normativo legal em vigor sobre estas matérias – mas que se encontram, agora, e doravante, devidamente esclarecidos, face à proposta de Relatório que lhes foi remetida.

24º

De resto, esta matéria já foi objeto de análise por parte da Junta de Freguesia, no sentido do futuro acatamento dos esclarecimentos da mesma proposta de Relatório constantes, e reitera-se o pedido, face a tudo supra exposto, que deverá esse Venerando Tribunal considerar não haver neste caso lugar a responsabilidade financeira sancionatória,

TERMOS EM QUE se Requer a esse Venerando Tribunal a dispensa de aplicação de qualquer pena aos ora Demandados, com o que se fará

JUSTIÇA!

Os Demandados:

[Handwritten signatures of the defendants]

Alina Rodrigues Pacheco
 Natércia Pacheco
 Nils Greg Berg
 João Am. Costa
 Glória Rodrigues
 João António da Silva
 Eduardo Amaro

Valter Teófilo
 Paulo Jorge Pereira Pacheco
 Nelson Jorge Costa Teles
 Rafaela Gonçalves Dias
 Paulo César Costa Silva
 Luísa



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Resposta apresentada por Roberta Pereira Medeiros (Assembleia de Freguesia da Maia)

Roberta Pereira Medeiros

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio
10 MAIO 2017
ENTRADA
N.º 758

À CAS II.
S 10/5/12

Exmo. Senhor
Subdirector-Geral da Secção Regional dos Açores
do Tribunal de Contas
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 Ponta Delgada

AÇÃO N.º 14-236FS2 – AUDITORIA AO RECURSO AO CRÉDITO PELAS FREGUESIAS DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

ROBERTA PEREIRA MEDEIROS, na qualidade de membro da Assembleia de Freguesia da Maia, tendo sido citada para se pronunciar sobre as matérias constantes do Relato de Auditoria à margem referenciado, vem exercer o direito de contraditório, o que o faz nos seguintes termos:

1. Em sessão extraordinária de 06.03.2014, a signatária, tal como todos os demais membros da Assembleia de Freguesia da Maia, autorizou a contratação de um empréstimo a curto prazo, no montante de € 22.000,00, que veio a ser celebrado a 26.03.2014;
2. Conforme consta da referida ata, cujo ordem de trabalhos era constituída por apenas este ponto, foi explicado pelo senhor presidente da Junta de Freguesia que esta proposta de contratualização, aprovada em reunião do órgão executivo em reunião de 28.02.2014, tinha o seguinte fundamento: «*antecipação da receita, destinada a pagamentos de serviços prestados por terceiros, na sua maioria vencimentos das pessoas contratadas pela Junta ao abrigo dos diversos protocolos com o Governo Regional e que se destina a amenizar o forte desemprego da população da freguesia*» (doc. 02.09.07);
3. No anterior exercício (2013), tinha sido celebrado um contrato de empréstimo equivalente, tanto no prazo como no objeto, atempada e regularmente cumprido;



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Roberta Pereira Medeiros

4. Tanto quanto é do conhecimento da signatária, a Freguesia da Maia nunca foi destinatária de um juízo de censura ou mera recomendação, por incumprimento do limite de endividamento;
5. Pese embora o referido, a signatária reconhece agora a ultrapassagem do limite legal de endividamento, melhor identificada no ponto 12.2 do relato;
6. A falha detetada aparece, contudo, como exceção no exercício dos deveres relacionados com o mandato de eleito no órgão deliberativo da Freguesia, tendo para a ocorrência deste facto contribuído o desconhecimento da previsão constante do n.º 5 do artigo 55.º da LFL/2007;
7. Sem com isto pretender arredar a responsabilidade que lhe é legalmente cometida, sempre se dirá que a signatária era, à data dos factos, estudante universitária, tendo votado favoravelmente a proposta de contratação do empréstimo convencida que se encontra previamente assegurada, por parte dos membros da Junta de Freguesia, a respetiva legalidade;
8. Para mais, por os próprios proponentes – membros da Junta de Freguesia – terem dado garantias pessoais, ao mencionado contrato de empréstimo;
9. Situação condenada pelo Tribunal de Contas, sem que – salvo o devido respeito – se encontre identificada a norma jurídica que proíbe as pessoas singulares de comprometerem livremente o seu património;
10. De qualquer modo, *in casu* o exercício do contraditório não pode deixar de remeter para a recente jurisprudência do Tribunal de Contas, ocorrida na sequência da alteração da LOPTC, decorrente do artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28.12 (LOE para 2017), que veio dar nova redação ao n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC (cf. acórdão n.º 5/2017, da 3.ª Secção do Tribunal de Contas, proferido em sessão de 29.03.2017);



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Roberta Pereira Medeiros

11. Ora, com esta nova redação do n.º 2 do artigo 61.º LOPTC, os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais (municípios, mas também freguesias), à semelhança do que já ocorria com os membros do Governo, só são responsáveis e consequentemente punidos por factos ilícitos e culposos de natureza financeira quando, para além de serem os agentes da ação (n.º 1 do artigo 61.º da LOPTC): *i)* não tenham ouvido as estações competentes; *ii)* ou, tendo ouvido e sido esclarecidos por estas em conformidade com as leis, adotem resolução diferente (artigo 36.º do Decreto n.º 22.257, de 25.02.1933);
12. Por outras palavras, desde o passado dia 02.01.2017, a lei passou a exigir dos responsáveis autárquicos, como elemento típico constitutivo da responsabilidade financeira – seja de natureza reintegratória seja de natureza sancionatória – os mesmos requisitos até agora exigidos para a responsabilização financeira dos membros dos Governos, da República ou Regionais;
13. No caso em apreciação, as infrações financeiras pelas quais os responsáveis autárquicos vêm acusados foram realizadas antes de 02.01.2017; porém,
14. Tendo presente o princípio jurídico-penal previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal – que determina que «*o facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infrações*» – aplicável *ex vi* n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC¹, em leitura conjunta com o imperativo constitucional constante do artigo 29.º, n.º 4, 2.ª parte da CRP, há que se concluir que a totalidade dos factos relatados não constitui hoje infração financeira,
15. Que apenas o seriam se, reitera-se, ficasse provado que, à data, os responsáveis não tivessem procedido à audição das estações competentes; ou, quando esclarecidos por estas, tivessem adotado resolução contrária à lei – o que, manifestamente, não ocorreu;

¹ Na redação introduzida pela Lei n.º 20/2015, de 09.03.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Roberta Pereira Medeiros

16. Verifica-se assim que a conduta dos membros do órgão executivo não pode ser sancionada, por a mesma já não preencher os elementos típicos da responsabilidade financeira;
17. A signatária, tal como os demais membros da Assembleia de Freguesia – órgão de natureza deliberativa, conforme disciplina do artigo 6.º da Lei n.º 75/2013, de 12.09.2013, não se encontra diretamente abrangida por esta despenalização decorrente da nova redação do n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC,
18. Que limita a sua aplicação, no âmbito das autarquias locais, «aos titulares dos órgãos executivos»;
19. Contudo, mesmo que se considere não ser de aplicar este regime de despenalização, encontra hoje ainda mais fundamento a aplicação, *in casu*, do regime de relevação da responsabilidade financeira, constante do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, por se verificar o preenchimento de todos os requisitos:
20. A não observância do limite de endividamento não se ficou a dever a um comportamento culposo, antes a um desconhecimento do regime legal aplicável, imputável, tão-só, a título de negligência;
21. Acresce referir que não ocorreu qualquer dano financeiro para a Freguesia, tendo o contrato de empréstimo sido atempada e regularmente cumprido, tal como – de resto – o anterior e equivalente contrato de empréstimo celebrado em 15.03.2013;
22. A dificuldade de tesouraria que fundamentou a celebração do financiamento teve um carácter de interesse público, por permitir a antecipação de receitas, necessárias ao pagamento de salários a anteriores desempregados;
23. Conforme se pode alcançar pela leitura do relato, o modelo de limite de endividamento das freguesias era genericamente desconhecido na Região;

2 Diploma que aprova o regime jurídico das autarquias locais.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Roberta Pereira Medeiros

24. A proposta de contrato foi apresentada pelos membros do executivo, nos termos e em cumprimento da alínea xx) do n.º 1 do artigo 16.º3 da *cit.* Lei n.º 75/2013, em leitura conjunta com a alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º4, do mesmo diploma, a quem compete, em primeira linha zelar pelo cumprimento do princípio da legalidade, sendo que esta responsabilidade direta é agora despenalizada.
25. Por outro lado, também deve ser ponderada a não existência de anterior recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno para correção da irregularidade,
26. Tendo sido a primeira vez que o autor é censurado pela sua prática.

Por todos os argumentos apresentados, a signatária solicita, já em sede de aprovação do relatório de auditoria pela Secção Regional, a relevação da eventual responsabilidade financeira, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º, em leitura conjunta com os artigos 105.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 107.º, todos da LOPTC,

Assim se fazendo JUSTIÇA!

Ponta Delgada, aos 10 de maio de 2017

Roberta Medeiros

3 «Compete à junta de freguesia: (...)

xx) Apresentar propostas à assembleia de freguesia sobre matérias da competência desta».

4 «Compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia: (...)

c) Autorizar a junta de freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito».



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

VIII – Freguesia de Norte Grande

Contraditório institucional



FREGUESIA DE NORTE GRANDE
9800- 132 VELAS

Correio-e
sra@tcontas.pt

Exmo. Sr. Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
483-ST, de 05-04-2017		12/2017	19-04-2017

ASSUNTO: Exclarecimento quanto ao Recurso ao Crédito pela Junta de Freguesia de Norte Grande
(Ação n.º 14-236FS2)

Exmo. Sr. Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Vem a Junta de Freguesia do Norte Grande por este meio, exercer o contraditório para o que foi notificada no âmbito da Ação n.º 14-236FS2 em ofício com referência 483-ST, de 05-04-2017:

- 1-A Junta de Freguesia do Norte Grande e os seus responsáveis reconhecem os factos apurados pelo Venerando Tribunal relativos a contrato de locação financeira celebrado com o BANIF GO, S.A., em 28-08-2008, no montante de 62 000,00 euros, IVA incluído, pelo prazo de cinco anos.
- 2-Ao celebrar aquele contrato nunca foi intenção dos responsáveis pelo mesmo infringir qualquer regra de finanças públicas nem satisfazer quaisquer interesses que não os de um serviço de transporte essencial à população local através de um bem que viria a fazer parte do património desta autarquia.
- 3-Tratou-se antes de um erro de procedimento devido à falta de conhecimentos em matéria de finanças públicas e a uma falta de cuidado na avaliação do contrato que veio a originar esta situação.
- 4-Para tanto, acatou esta Junta de Freguesia as recomendações formuladas pelo Tribunal em 2012 e não voltou a recorrer ao crédito nem a incorrer nesta prática.
- 5-Pelo que está em condições de garantir que a mesma não voltará a repetir-se e que acatará toda e qualquer recomendação que lhe seja dirigida, requerendo ao Tribunal que releve a responsabilidade pela infracção nos termos da lei, declare prescritas as eventuais responsabilidades ou, se assim não entender, aplique as eventuais sanções pelo mínimo legal.

Sem mais de momento,
Com os melhores cumprimentos.

O presidente
Fernando Jorge Pereira



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

IX – Freguesia da Piedade

Contraditório pessoal

Excelentíssimo Senhor
Juiz Conselheiro
Da Secção Regional dos Açores
Do Tribunal de Contas

11/12/17
CM

Assunto: Auditoria ao recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores - (Ação n.º 14-236FS2).

Tendo nós, Hermenegildo Silva, Carina Macedo e Ricardo Xavier, respetivamente o Presidente, a Secretária e o Tesoureiro da Junta de Freguesia da Piedade, através das vossas respetivas comunicações com as referências 518-ST, de 06-04-2017, 519-ST, de 06-04-2017 e 520-ST, de 06-04-2017, tomado conhecimento do conteúdo do relato da auditoria referida no assunto em epígrafe e sendo-nos conferida a possibilidade de, num prazo estabelecido por lei, procedermos ao contraditório, vimos assim, agradecendo penhoradamente a oportunidade que nos é conferida, procurar esclarecer alguns aspetos que envolveram esta situação:

1 - A Junta de Freguesia da Piedade, á semelhança de muitas dezenas de autarquias congéneres nesta Região, vive com uma tremenda dificuldade de meios e de recursos para que possa responder condignamente ás imensas solicitações a que está permanentemente sujeita. Á carência de meios materiais e financeiros acrescenta-se, sobretudo, a carência de recursos humanos competentes para desenvolver e levar a cabo ações que de uma forma ou outra acabamos por realizar e que por ignorância, embora imbuídos de boa fé, levam-nos a cometer erros, tal como o que é objeto da situação presente.

2 - Não tendo, na generalidade das vezes, o tal suporte técnico já referido, recorreremos, com alguma frequência, aos contactos e á troca de



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

experiências com outros colegas autarcas sendo induzidos a realizar determinadas práticas e procedimentos que julgamos serem corretos verificando depois, como nesta situação, que não respeitámos os preceitos legais, embora não intencionalmente, como foi no caso em apreço.

3 - Na situação concreta, a compra de uma viatura, foi um processo em que também esteve presente essa prática, a de procurar saber como outras autarquias tinham procedido em casos semelhantes e, desde a primeira hora, foi nossa intenção seguir todos os passos que presumíamos serem os corretos. Desde logo, pedir autorização à Assembleia de Freguesia para adquirir, em regime de *leasing*, uma viatura que desse resposta a muitas necessidades do dia a dia ao serviço da população da Freguesia. Propusemos a modalidade de *leasing*, uma vez que não tínhamos a capacidade financeira de liquidar essa quantia monetária em apenas um ano económico, mas tínhamos sim a possibilidade de o realizar em cinco anos.

4 - Obtida a autorização da Assembleia de Freguesia, procedemos ao contacto com uma empresa fornecedora, explicando as nossas intenções e a necessidade de recorrermos ao crédito, sendo a própria empresa que tratou de todo o processo. Por mera ignorância, acabámos por assinar o contrato de financiamento automóvel, na convicção de que se tratava de um *leasing*. Confiámos na empresa fornecedora, bem como na experiência e competência da Instituição de Crédito. Ao não sermos alertados para nenhuma irregularidade estávamos convictos de que todo o processo respeitava todos os aspetos legais e administrativos. Cumprimos com os nossos compromissos financeiros nos cinco anos previstos e, até à data da auditoria do Tribunal de Contas, não fazíamos a mínima ideia de que teríamos infringido a Lei em nenhum aspeto. Foi, portanto, em total boa fé e sem qualquer intenção dolosa que se atuou como atuou.

5 - A falta do envio do processo a visto prévio do Tribunal de Contas também aconteceu por pura ignorância nossa, pois não fazíamos ideia de que tal seria necessário, caso tivéssemos informação da sua obrigatoriedade, tê-lo-íamos feito, pois, ao longo destes anos no exercício destas funções públicas, sempre procurámos proceder de forma



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

transparente em todos os atos, colocando o interesse público como uma prioridade inabalável, acima de qualquer outro tipo de interesse.

Detetados os erros processuais que envolveram esta matéria, resta-nos:

- A) Solicitar, penhoradamente, o perdão do Tribunal de Contas, reconhecendo os erros, embora reafirmando que a este, tal como em todos os processos, sempre presidiu, da nossa parte, o espírito de melhor prosseguir o interesse da Freguesia. Nunca por nunca se pensou que estaríamos a contrariar a Lei.
- B) Solicitar, muito respeitosamente, que nos seja relevada a responsabilidade financeira nos termos dos n.º 8 e n.º 9 do art. 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas, uma vez que não temos antecedente de censura nesta matéria, ou em qualquer outra.
- C) Assumir, como compromisso de honra, que não repetiremos situação semelhante, pois os erros cometidos serviram de uma aprendizagem que não será mais esquecida.
- D) Comprometermo-nos a cumprir com a decisão final que o Tribunal de Contas venha a tomar nesta matéria.

Com os mais respeitosos cumprimentos,

Piedade do Pico, 18 de abril de 2017



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

O Presidente

Hermenegildo Vargas da Silva

A Secretária

Carina Isabel Garcia Peixoto Macedo

O Tesoureiro

Ricardo Jorge Valim Xavier



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

X – Freguesia de Porto Martins

Contraditório institucional



JUNTA DE FREGUESIA DO PORTO MARTINS

Exmo. Sr. Subdirector-Geral do
Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Palácio Canto
Rua Ernesto do Canto, nº 34
9504-526 PONTA DELGADA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		011	16/04/2017

ASSUNTO: Auditoria ao recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores (Ação n.º 14-236FS2)

Relativamente ao assunto em epígrafe e na sequência do ofício desse Tribunal n.º 486-ST, de 5 de abril, venho por este meio pronunciar-me sobre o relato que foi remetido em anexo ao mencionado ofício, nos seguintes termos:

Em 2007 e face à nova legislação para transporte de crianças, a Junta de Freguesia do Porto Martins procedeu às necessárias diligências no sentido de adquirir uma nova carrinha para o transporte de crianças com as condições legalmente exigidas por forma a poder transportar as crianças para a escola, para tal houve necessidade de recurso a um contrato de leasing.

Para o efeito a Junta de Freguesia solicitou à Assembleia de Freguesia o agendamento deste assunto para reunião ordinária daquele órgão deliberativo, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais à data em vigor).

Assim, na ordem do dia da sessão da Assembleia de Freguesia do dia 13 de dezembro de 2007, constava como ponto 5: "Proposta para uma operação de leasing para compra de uma viatura de nove lugares". Após a apreciação e discussão do referido ponto da ordem de trabalhos, a proposta foi votada e aprovada por unanimidade dos membros presentes naquele órgão deliberativo. Havendo, portanto, obtido prévia autorização da Assembleia de Freguesia para a celebração do contrato de leasing em causa, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (cfr. ata que se anexa).

1



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2



JUNTA DE FREGUESIA DO PORTO MARTINS

Pelo que, o contrato de locação financeira mobiliária n.º 9017 foi celebrado com a Caixa de Crédito, em 21 de agosto de 2008, através do qual a Junta de Freguesia procedia ao pagamento de uma renda, sendo a 1.ª no valor de € 13 157,89 e as restantes no valor de 307,76, sendo o prazo de locação de 60 prestações. Ao valor da proposta acresciam despesas de contrato bem como o valor residual de € 590,82, no caso da Junta pretender adquirir a carrinha no final do contrato.

Toda a despesa anual das rendas foi inscrita no orçamento da despesa bem como da sua utilização quanto a seguros, combustível e revisões.

Efetivamente esta Junta de Freguesia não submeteu a visto prévio do Tribunal de Contas o referido contrato de locação financeira, o que se ficou a dever ao facto de não se ter considerado, ainda que erradamente, admite-se, como se tratando de um empréstimo, isto porque se ficava a pagar uma renda e não a obter uma receita como no caso de contração de empréstimos. Naturalmente que não terá sido feita a melhor interpretação do preceito legal respeitante ao regime de crédito das freguesias (artigo 44.º da Lei das Finanças Locais, à data em vigor), pois, o mesmo prevê por um lado a possibilidade das juntas de freguesia poderem contrair empréstimos de curto prazo, bem como utilizar aberturas de crédito nos termos do disposto no n.º 1 desde que amortizados na sua totalidade no prazo máximo de 1 ano após a sua contração e por outro lado, prevê a possibilidade das freguesias poderem celebrar contratos de locação financeira para aquisição de bens móveis no n.º 2, por um prazo máximo de cinco anos, o que levou esta junta de freguesia a considerar a distinção entre as situações referidas. Mais, daí nos ter levado a afastar de uma situação de aumento de dívida pública fundada, não considerando que o pagamento da renda anual em exercícios orçamentais subsequentes, se tratava de uma amortização de empréstimo.

Esta Junta de Freguesia bem como os respetivos eleitos procuram pautar a sua atuação pelo cumprimento do princípio da legalidade e neste caso estavam cientes disso ao submeter à aprovação prévia da Assembleia de Freguesia a proposta de celebração do contrato de leasing para aquisição da nova carrinha para transporte escolar das crianças em cumprimento das regras de segurança impostas pela nova legislação respeitante a esse transporte, e que é relevante para a comunidade.

Tratava-se de uma situação legalmente admitida pela Lei das Finanças Locais, celebração de um contrato de leasing para aquisição de um bem móvel pelo período de cinco anos. Como acima referimos não se nos afigurava tratar-se de uma situação de empréstimo, uma vez que o que o contrato celebrado preconizava era o pagamento de uma renda ao longo dos 5 anos, e não

2



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2



JUNTA DE FREGUESIA DO PORTO MARTINS

obtenção de uma receita em virtude da contração de um empréstimo de curto prazo.

Todos os documentos contabilísticos espelham os valores em causa, por um lado, inscrição no orçamento da despesa do valor anual das rendas bem como da utilização da carrinha (despesas de seguros, combustível e revisões), por outro, registo no documento de prestação de contas.

Reafirmamos que não houve da parte desta Junta de Freguesia nem dos seus eleitos qualquer intenção ou propósito de violação de qualquer obrigação legal perante o Tribunal de Contas, não tendo como supra fizemos notar consciência de que estaríamos numa situação de incumprimento, admitindo sim, uma interpretação errada da legislação em vigor sobre esta matéria. Situação devidamente esclarecida perante o relato que nos foi remetido.

Por último, cabe-nos referir que esta matéria já foi devidamente analisada na Junta de Freguesia no sentido do acatamento dos esclarecimentos constantes do relato remetido pelo Tribunal de Contas, o que se levará em devida conta em termos futuros, e que face ao supra exposta se considera que deverá o Tribunal de Contas considerar não haver lugar a responsabilidade financeira sancionatória.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Junta de Freguesia


Ana Rita Meneses Branco

3



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Reunião ordinária do dia treze de Dezembro de dois mil e sete -----

Aos treze dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e sete, na sala da Junta de Freguesia do Porto Martins, concelho da Praia da Vitória, realizou-se a quarta reunião ordinária da Assembleia de Freguesia do Porto Martins do corrente ano. -----

Estiveram presentes os elementos António Freitas, Tânia Branco Valente, Porfírio Mourão e Maria das Mercês Lourenço do PS e José Mendonça do CDS/PP, e ausentes os elementos Duarte Manuel Branco Pereira e José Lucas Branco do PSD. -----

Da ordem de trabalhos constaram os seguintes pontos: -----

Um: Leitura e aprovação da acta da reunião anterior; - -----

Dois: Quarta revisão aos: -----

Dois Ponto Um: Orçamento de Receita de 2007; -----

Dois Ponto Dois: Orçamento de Despesa de 2007; -----

Dois Ponto Três: Plano Plurianual de Investimentos de 2007; -----

Três: Orçamentos de Receita e Despesa de 2008; - -----

Quatro: Plano Plurianual de Investimentos de 2008; -----

Cinco: Proposta para uma operação de Leasing para compra de uma viatura de nove lugares; -

Seis: Relatório de Actividades da Junta de Freguesia de Setembro a treze de Dezembro de 2007. -----

Quanto ao ponto um da ordem de trabalhos, procedeu-se à leitura da acta da terceira reunião ordinária de dois mil e sete, a qual foi votada e aprovada por unanimidade. -----

Relativamente ao ponto dois ponto um, a presidente da Junta fez uma breve explicação quanto a algumas rubricas que constavam do documento e haviam sido alvo de modificação orçamental, tais como o aumento do numero de atestados e autenticações passados pela Junta e que se reflectiram num reforço orçamental da previsão inicial; o aumento do valor do FFF (Fundo de Financiamento das Freguesias); e o valor dos donativos à Junta, que diziam respeito ao transporte diário de crianças para a escola. As restantes rubricas alvo de modificações (Limpeza do Solário/Praia da Zona Balnear, Software e Equipamento informático) estavam relacionadas com protocolos aprovados em anteriores assembleias de freguesia. Aceites e não contestadas as devidas explicações, procedeu-se à votação deste ponto que foi aprovado por unanimidade. - -----

Os pontos dois ponto dois e dois ponto três não suscitaram pedidos de esclarecimento por parte dos membros da Assembleia, pelo que foram votados e aprovados por unanimidade. - --

No que respeita ao ponto três, apenas José Mendonça questionou sobre a discrepância sobre os valores das transferências correntes destinados ao Grupo de Idosos de São João e Santa Margarida em detrimento da Casa do Povo do Porto Martins. Rita Branco explicou que o Grupo de Idosos é uma instituição sem fins lucrativos e que tem por hábito solicitar essa colaboração à Junta, daí que esta afecte anualmente uma verba específica do seu orçamento e que seja superior à destinada à Casa do Povo, que tem recursos próprios e que raramente solicita a colaboração da Junta apesar de saber da existência de verba orçamentada para esses fins. Aliás, a última vez que a Junta colaborou com a Casa do Povo foi no ano passado, na sequência de um pedido efectuado pela Equipa de Futsal para a festa do atleta, atribuindo a verba que ainda tinha disponível. Após os devidos esclarecimentos, o documento foi votado e



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

aprovado por unanimidade. -----


Passando ao ponto quatro, Rita Branco informou que o valor registado no documento referente à aquisição de carrinha de nove lugares (quinze mil euros) é um valor estimado pela Junta e baseado em contactos já estabelecidos com o provável stand vendedor. Quanto às verbas afectas à obra da ampliação do cemitério, a Presidente da Junta de Freguesia comunicou que serão realizadas até final do ano de dois mil e oito. Sem mais solicitações, este ponto foi votado e aprovado por unanimidade. -----

No que concerne ao ponto cinco, Rita Branco esclareceu que, atendendo ao facto de que, perante a legislação nova de transporte de crianças, a Junta de Freguesia tem de adquirir uma viatura nova com as condições exigidas para o transporte de crianças para continuar a efectuar o transporte escolar que tem vindo a efectuar, através de uma operação de leasing. Para tal, consultou várias entidades financeiras, sendo que a única a aceitar apresentar cotação foi a CCAM - Crédito Agrícola, instituição com quem a Junta de Freguesia trabalha, e consultou vários stands, sendo que a proposta mais rentável foi apresentada pela Citroen. Rita Branco explicou que o período máximo para a operação de leasing será de cinco anos, comprometendo-se a Junta a dar de entrada sete mil e quinhentos euros e sendo o valor da prestação mensal assegurado pelas transferências mensais do Governo Regional para o efeito. Quanto à carrinha existente, já não tem valor comercial, contudo ficará disponível para eventuais necessidades de transporte, mediante solicitação prévia. Apresentadas as devidas explicações por parte da Presidente da Junta de Freguesia, este ponto foi votado e aprovado por unanimidade. -----

Quanto ao ponto seis, foi lido pela Presidente da Junta o relatório da actividade da Junta no trimestre anterior, do qual se destacaram: o pedido, ao Município da Praia da Vitória, de remoção do poste no centro da piscina, uma vez que não haveria forma de repor a iluminação da piscina por aquele meio, tendo a autarquia assegurado a substituição da lâmpada; a colocação de protecções metálicas na Peça do Peão; o início da construção do abrigo de passageiros no Caminho do Recanto, que se encontra à data da reunião praticamente concluído; o início da obra do cemitério. -----

Para eficácia imediata, os pontos dois, três, quatro e cinco da ordem de trabalhos foram aprovados em minuta por unanimidade. -----

Nada mais havendo a tratar, deu o Sr. Presidente da Assembleia por encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada pelo mesmo que a presidiu e por mim, que a redigi. -----


Tânia Borges Joaquina Branco Valente



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

XI – Freguesia da Prainha

Contraditório pessoal

Resposta apresentada por Luís António Pereira Calado, Francisco Marcelino Alvernaz de Serpa e Maria Cisaltina Pereira Quaresma (Junta de Freguesia da Prainha)

Ex. Senhor:
**Meritíssimo Juiz Conselheiro, da
Secção Regional do Tribunal de Contas
Rua Ernesto do Canto n.º. 34

9500-526 PONTA DELGADA**

ASSUNTO: Auditoria – Recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores – Ação n.º 14-236FS2

Vossas referências: 521-ST, de 06-04-2017;

522-ST, de 06-04-2017;

523-ST, de 06-04-2017;

524-ST, de 06-04-2017;

Prainha, 18 de abril de 2017

Luís António Pereira Calado, Francisco Marcelino Alvernaz de Serpa e Maria Cisaltina Pereira Quaresma, na qualidade de membros da **Junta de Freguesia da Prainha** (concelho de São Roque do Pico), à data dos factos relatados, vêm, muito respeitosamente, solicitar ao venerando tribunal a relevação da responsabilidade financeira que lhes é imputada, porque não a praticaram com dolo, estavam convencidos que se tratava de um normal procedimento bancário de locação, fizeram-no sempre constar dos elementos previsionais da Freguesia, agindo sempre de boa fé. Não procuram com este apelo furtar-se às suas responsabilidades, ficam a saber e tomam hoje perfeita consciência de toda a dimensão técnica do problema, estando também confiantes que o tribunal reconhecerá que a Freguesia não foi lesada no seu património, nem nunca tal se equacionaria ou pôs em causa quando se decidiu subscrever o contrato de locação financeira em apreço. Também é a primeira vez que são alertados pelo tribunal ou por qualquer outra entidade para esta



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

questão, não havendo qualquer antecedente de infracções neste ou nouro tipo de assunto.

Assim, no espírito da lei (e, no caso, tendo sempre presentes também os Relatórios, de 2012 das freguesias da Praia da Vitória; e de 2014, da freguesia do Norte Grande) apelamos ao perdão, ao abrigo do disposto no n.º 9 do art. 65º da Lei do Tribunal de Contas.

Pedem deferimento,

João Calado
Francisco
Maria Cissalima Pereira Fernandes



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

XII – Freguesia dos Rosais

Contraditório institucional

De: freguesia_rosais@sapo.pt [mailto:freguesia_rosais@sapo.pt]

Enviada: 11 de abril de 2017 15:55

Para: NGP (S.R.A.)

Cc: Marília Freitas

Assunto: Re: Of_0495_envio relato contraditório_Ação 14-236FS2_Recurso crédito pelas freguesias da RAA - JFRosais-V

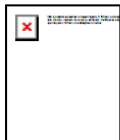
Boa tarde,

Encarrega-me a Sr.ª Presidente da Freguesia dos Rosais, Marília Leonilde Lemos Regalo e Freitas, de informar, em resposta ao vosso ofício com a referência 495-ST datado de 05-04-2017, que esta autarquia não tem nada a opor em relação ao teor do relato que nos foi remetido.

Com os melhores cumprimentos,

O Assistente Técnico,

Paulo Silveira



Freguesia dos Rosais
Ribeira d' Água, 05
9800-209 Rosais (São Jorge - Açores)

Telefone: 295 438 240

Fax: 295 438 565

www.facebook.com/juntadefreguesiadosrosais



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

XIII – Freguesia de Santa Cruz da Graciosa

A) Contraditório institucional

De: Freguesia de Santa Cruz da Graciosa [<mailto:jfscruzgraciosa@gmail.com>]

Enviada: 19 de abril de 2017 09:22

Para: NGP (S.R.A.)

Assunto: Re: Of_0525_envio relato contraditório_Ação 14-236FS2_Recurso crédito pelas freguesias da RAA - JFSCGraciosa-SCG

Exmo. Sr. Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

A Junta de Freguesia de Santa Cruz da Graciosa, notificada para exercer o contraditório por ofício 526-ST, de 06-04-2017, vem expor o seguinte:

A Junta de Freguesia de Santa Cruz da Graciosa vem reafirmar as explicações anteriormente prestadas ao Tribunal e dizer que se tratou realmente de inexperiência dos membros desta autarquia, que conjugada com o deficiente acompanhamento do processo pela entidade bancária deu origem à situação irregular detectada. Sendo que a mesma irregularidade está neste momento sanada e encerrado o processo de crédito com aquela Instituição Bancária, conforme os documentos já por nós enviados.

Assim, solicita-se ao Tribunal que releve a responsabilidade pela infracção nos termos da lei e formule as recomendações necessárias que serão respeitadas por esta autarquia.

Segue ainda, em anexo, um documento que foi levado à reunião da Assembleia de Freguesia no dia 12 de abril, o qual foi assinado por todos os membros do órgão executivo e deliberativo, exceto o vogal, Rogério Paulo da Cunha Sousa, por se encontrar no estrangeiro.

Por fim, agradece-se informação sobre a boa receção do email.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Junta de Freguesia de Santa Cruz da Graciosa

Paulo Jorge Leite da Cunha



B) Contraditório pessoal

Resposta apresentada por Paulo Jorge Leite da Cunha, Alexandre do Nascimento Fernandes de Ávila e Helena Margarida Espínola Pacheco (Junta de Freguesia de Santa Cruz da Graciosa); Emanuel Coelho Ferraz, Maria de Jesus Mendonça Leite, Rui Manuel Bettencourt Lobão, Mónica Madalena Lima de Sousa, Diógenes Manuel de Sousa Leite, José João Picanço, Néelson Jorge da Cunha Santos e Rita Cláudia Dutra Ávila (Assembleia de Freguesia de Santa Cruz da Graciosa)

Junta de Freguesia e Assembleia de Freguesia de Santa Cruz da Graciosa

Assunto: Resposta ao solicitado **Of_0526_envio relato contraditório_Ação 14-236FS2_Recurso crédito pelas freguesias da RAA - JFSCG**

Em resposta ao solicitado do vosso **Of_0526_envio relato contraditório_Ação 14-236FS2_Recurso crédito pelas freguesias da RAA – JFSCG**, vimos reafirmar a V.Ex.^a que mantemos a nossa explicação para o sucedido em que, por inexperiência dos membros desta Junta recentemente eleitos à data do erro administrativo, e também por um mau acompanhamento prestado das entidades envolvidas no processo de crédito, levou-nos ao referido erro. Realçamos que após deteção da nossa parte do problema e com conhecimento da Junta e Assembleia de Freguesia, demos de imediato início ao procedimento de forma legal à regularização da situação, a qual pode ser constatada nos documentos por nós enviados, estando à data encerrado o processo de crédito com a instituição bancária Banif Mais, S.A.157 199. Por deliberação da Junta de Freguesia, de 16-09-2014, e da Assembleia de Freguesia, de 25-09-2014, foi aceite um donativo, no montante de 6 438,00 euros, destinado à amortização do empréstimo contraído para a aquisição da viatura, montante que foi depositado em 30-09-2014.

Em 01-10-2014 os responsáveis autárquicos promoveram a amortização antecipada e integral da importância que se encontrava em dívida.

Como poderão constatar na nossa anterior resposta e em todo o processo prontamente foi feita a correção no próprio ano contabilístico, o que demonstra por si só que nunca foi nossa intenção ir contra as normas e leis.

A instituição bancária em causa procedeu de forma pouco profissional com os membros da Junta e Assembleia em que, mesmo sabendo e tendo experiência certamente com outros casos de entidades públicas, não elaborou o processo corretamente nem nos alertou no devido tempo para o erro. A mesma instituição que a nossa Junta tinha e sempre teve um bom relacionamento institucional em que sempre fomos um cliente cumpridor, mas



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

que após o erro deixamos de ser cliente, passando a trabalhar na totalidade com outra instituição bancaria, que nada tem haver nem com Banif nem Santander Totta, pois sentimos que fomos traídos na confiança que sempre depositamos nos profissionais e instituição que representam.

Nada mais acrescentar considerando que apesar de termos noção do nosso erro administrativo, não agimos de má fé nem intencional, e que no mesmo não prejudicou a autarquia, tal como tem sido comprovado nos relatórios enviados posteriormente ao Tribunal de Contas, nos documentos contabilísticos, em que é realçado a boa gestão de fundos pela atual Junta.

Santa Cruz da Graciosa, 12 de abril de 2017.

Abaixo reafirmo e assino o conteúdo deste documento como membro executivo:

Paulo Jorge Leite da Cunha

Alexandre do Nascimento F. de Ávila

Helena Margarida Espínola Pacheco

Abaixo reafirmo e assino o conteúdo deste documento como membro deliberativo:

Emanuel Coelho Ferraz

Maria de Jesus Mendonça Leite

Rui Manuel Bettencourt Lobão

Mónica Madalena Lima de Sousa

Diógenes Manuel de Sousa Leite

Rogério Paulo da Cunha Sousa

José João Picanço

Nelson Jorge da Cunha Santos

Rita Cláudia Dutra Ávila



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

XIV – Freguesia de Santa Cruz (Lagoa)

Contraditório institucional



JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CRUZ – LAGOA

Exmo Senhor

Dr. Fernando Manuel Quental Flor de Lima

Subdiretor-Geral da Secção Regional dos Açores do

TRIBUNAL DE CONTAS

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
539-ST	06-04-2017	73/2017	2017.04.17

Assunto: **Auditoria ao recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores.**

- Ação n.º 14-236FS2

Em referência ao vosso ofício supramencionado e em cumprimento ao princípio do contraditório, junto envio a V. Ex.ª o relato pronunciado pelos membros da Junta de Freguesia e da Assembleia de Freguesia, de Santa Cruz - Lagoa, à data dos factos.

Relativamente ao vosso pedido de informação complementar, mencionado na SAÍDA N.º 588-SDG de 7 de abril de 2017, cumpre-me no dever de informar a V. Ex.ª que lamentavelmente o membro da Assembleia de Freguesia de Santa Cruz – Lagoa, **João Alberto Borges Tavares**, com cartão de cidadão n.º 6984305, faleceu no dia 31 de janeiro de 2013.

Com os melhores cumprimentos,

A PRESIDENTE

(Adriana Martins Falcão Rebelo)

Em anexo: O mencionado

Rua Dr. Filomeno da Câmara, 31 – Santa Cruz – 9560-004 LAGOA (S. Miguel – Açores)

E-mail: jfsantaacruz-lagoa@sapo.pt – Telefone: 296 912 294 / Móvel: 914 783 200



JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CRUZ – LAGOA

Auditoria ao recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

RELATO

António Augusto da Ponte Borges, portador do cartão de cidadão n.º 5398489, casado, contribuinte fiscal n.º 107775727, residente na Avenida Gaspar Frutuoso, n.º 19, freguesia de Santa Cruz, concelho de Lagoa,

João Manuel de Almeida, portador do cartão de cidadão n.º 05198136, viúvo, contribuinte fiscal n.º 134706820, residente na Rua da Igreja n.º 11, Remédios, freguesia de Santa Cruz, concelho de Lagoa,

Marco António Amaral Vieira, portador do cartão de cidadão n.º 11359217, casado, contribuinte fiscal n.º 213604850, residente no Largo St. Ville St. Therese, n.º 4, 2.º Dto., freguesia de Nossa Senhora do Rosário, concelho de Lagoa,

Adriana Martins Falcão Rebelo, portadora do cartão de cidadão n.º 14252096, viúva, contribuinte fiscal n.º 205744583, residente na Rua da Santa Casa da Misericórdia n.º 6, freguesia de Santa Cruz, concelho de Lagoa,

Catarina Maria Almeida Borges, portadora do cartão de cidadão n.º 12998213, casada, contribuinte fiscal n.º 236485830, residente na Avenida Gaspar Frutuoso, n.º 19, freguesia de Santa Cruz, concelho de Lagoa,

Pedro Miguel Sousa Rodrigues, portador do cartão de cidadão n.º 11551940, casado, contribuinte fiscal n.º 227561848 residente na Canada da Fita n.º 26, freguesia de Santa Cruz, concelho de Lagoa,

Maria Odete Pinho Cabral, portadora do cartão de cidadão n.º 11721964, casada, contribuinte fiscal n.º 218170831 residente na Rua do Tanque n.º 5, freguesia de Santa Cruz, concelho de Lagoa,



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2



*Alguns nomes
hand
João Rodrigues
B. M. B.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CRUZ – LAGOA

Edmundo dos Santos Botelho, portador do cartão de cidadão n.º 6906105, casado, contribuinte fiscal n.º 159147158, residente na Rua D. Manuel Medeiros Guerreiro n.º 4, freguesia de Santa Cruz, concelho de Lagoa,

vêm, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março (LOPTC), pronunciar-se sobre o teor do relato da Auditoria mencionada em epígrafe, fazendo-o nos moldes abaixo mencionados.

1 – Lamentavelmente a Junta de Freguesia de Santa Cruz, município de Lagoa, não dispõe de recursos humanos com as necessárias qualificações para corresponderem eficientemente à complexidade dos procedimentos do regime legal de crédito das freguesias, o qual além de ter vindo a ser objeto de sucessivas modificações, foi alterado no decurso do ano de 2013, por via da alteração do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

2 – Em momento algum houve conduta dolosa, negligente ou intenção de, por forma consciente, violar o artigo 44.º, n.º 1, 4 e 6 da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, ou o disposto no artigo 46.º da LOPTC.

3 – A circunstância do montante de crédito utilizado exceder a capacidade de endividamento da Freguesia de Santa Cruz, do prazo de amortização do crédito ter sido superior a um ano e de ter sido subscrita uma livrança resultou de uma decisão tomada coletivamente na Assembleia de Freguesia, visando unicamente assegurar o superior interesse público que o recurso ao crédito possibilitaria e que tinha a ver com a construção do Edifício Polivalente de Santa Cruz.

4 – Este Edifício Polivalente de Santa Cruz desde 8 de dezembro de 2015 está ao serviço das várias instituições da Freguesia, beneficiando várias centenas de pessoas, em diferentes escalões etários e com valências diversificadas na área cultural, recreativa e desportiva, permitindo uma dinâmica que colmatou uma lacuna existente na Freguesia de Santa Cruz há várias décadas.

Rua Dr. Filomeno da Câmara, 31 – Santa Cruz – 9560-004 LAGOA (S. Miguel – Açores)

E-mail: jfsantacruz-lagoa@sapo.pt – Telefone: 206 912 204 / Móvel: 914 783 900



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2



Handwritten signatures and notes:
Miguel José Almeida
OK / hary
João Paulo
8 - GUB

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CRUZ – LAGOA

5 – O recurso ao crédito visou fundamentalmente assegurar o ritmo de financiamento dos materiais de construção, quando já tinha sido iniciada a construção do Edifício Polivalente de Santa Cruz e tardava a aprovação da candidatura que a Junta de Freguesia de Santa Cruz havia apresentado, a 24 de abril de 2013, à ASDEPR – Associação para o Desenvolvimento e Promoção Rural, abrangendo o cofinanciamento de todos os materiais de construção e de mão-de-obra. Houve expectativas fundadas de que esta candidatura iria ser aprovada e só a 6 de junho de 2014 é que nos foi comunicado o seu indeferimento por insuficiência orçamental do ProRural.

6 – Acresce que a Junta de Freguesia de Santa Cruz, que estava executar os trabalhos de construção do Edifício Polivalente de Santa Cruz por administração direta, tinha a seu cargo cinco trabalhadores disponibilizados por programas de fomento de emprego da Região Autónoma dos Açores cuja ocupação estava em estrita relação com a necessidade de aquisição dos materiais de construção, assegurando assim uma empregabilidade e a responsabilidade social da Junta de Freguesia.

7 – Saliencia-se também que os materiais de construção foram, na sua maioria, adquiridos a pronto pagamento, por tal ser mais económico, preocupação aliás, que sempre norteou a nossa atuação, não tendo havido neste processo nada mais do que a boa-fé e a confiança que os apoios financeiros solicitados iriam ser atempadamente pagos, o que nem sempre se verificou, comprometendo a amortização do descoberto da conta corrente caucionada.

8 – Não se verificou a existência de quaisquer pagamentos ilegais nem tão pouco a existência de qualquer dano para o erário público.

9 – Entendemos, ainda, relevante para o efeito o facto de, em julho de 2014, ou seja logo após a Junta de Freguesia de Santa Cruz ter tomado conhecimento do indeferimento da candidatura à ASDEPR para apoio pelo ProRural, terem sido suspensos alguns trabalhos relativos à construção do Edifício Polivalente, como forma de não onerar as responsabilidades financeiras da Junta de Freguesia de Santa Cruz.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2




AR.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CRUZ – LAGOA

10 – Por outro lado, houve uma preocupação por parte de todos os membros do órgão executivo e do órgão deliberativo da Junta de Freguesia de Santa Cruz em tentar obter formas alternativas de cofinanciamento daquela obra, relevando-se o facto de, na sequência da deliberação da Assembleia de Freguesia de 29 de setembro de 2014, ter sido reduzido para € 6.500,00, o limite máximo do descoberto da conta corrente da Junta de Freguesia de Santa Cruz, ajustando-o ao montante máximo permitido na Lei n.º 2/2017, de 15 de janeiro.

11 – Relevamos também o facto da dívida contraída e apenas amortizada no exercício orçamental seguinte ser de reduzido montante (quinze mil euros) e ter sido sempre registada no Orçamento da Junta de Freguesia.

Em conclusão, os abaixo assinados reafirmam o seu entendimento de que não tendo havido quaisquer pagamentos ilegais e apesar de reconhecerem o não cumprimento da formalidade de envio da celebração do contrato de abertura de crédito em conta corrente caucionada para fiscalização prévia do Tribunal de Contas, rogam a Sua Excelência o Juiz Conselheiro da Seção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, que não lhes seja imputada qualquer responsabilidade financeira sancionatória e que o processo seja extinto e arquivado.


António Augusto da Ponte Borges


João Manuel de Almeida


Marco António Amaral Vieira



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2



JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CRUZ – LAGOA

Adriana Martins Falcão Rebelo

Adriana Martins Falcão Rebelo

Catarina Maria Almeida Borges

Catarina Maria Almeida Borges

Pedro Miguel Sousa Rodrigues

Pedro Miguel Sousa Rodrigues

Maria Odete Pinho Cabral

Maria Odete Pinho Cabral

Edmundo dos Santos Botelho

Edmundo dos Santos Botelho



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

XV – Freguesia de São Pedro

Contraditório pessoal

Resposta apresentada por Francisco José Guedes (Junta de Freguesia de São Pedro)

<p>A UAT II 19/4/2017</p>	<p>Exmº Senhor</p> <p>Subdirector-Geral</p> <p>Tribunal de Contas</p> <p>Secção Regional dos Açores</p> <p>Serviço de Apoio</p>	<p>TRIBUNAL DE CONTAS Secção Regional dos Açores Serviço de Apoio</p> <p>19 ABR 2017</p> <p>ENTRADA N.º 622</p>
-------------------------------	---	---

18 -04-2017

V/referência : 566-ST,de 07-04-2017

Assunto: Auditoria ao recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores (Acção nº 14-236FS2)

Em resposta ao ofício de V. Exº referido em epígrafe e no uso da faculdade legal que me é conferida no cumprimento do princípio do contraditório, venho expor a V. Exº o seguinte:

- Com efeito, o signatário à data dos factos que lhe são imputados exercia o mandato legal de presidente da Junta de Freguesia de São Pedro de Ponta Delgada.
- À data em que os factos tiveram início, a compra da viatura de carga de caixa aberta para uso e propriedade da Junta de Freguesia, teve carácter de urgência face á acidentação da viatura em existência e á sua inviável recuperação, resultante da peritagem em sede de seguro aplicável - *vid. acta da Junta de Freguesia de 26-11-2009.*
- A Junta de freguesia em 26-11-2009 tinha deliberado celebrar um contrato de *leasing* para a compra da viatura usada, como era sua intenção, face às boas experiências anteriores, observando-se para tal as necessária disponibilização financeira de tesouraria - *Vid. acta de 26-11-2009 -*



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

- Na realidade, esta operação não foi formalmente submetida à aprovação da Assembleia de Freguesia, mas tão-somente ao seu conhecimento, com base no entendimento legal do estipulado no artº 34º 1. Alínea g) da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações posteriores da lei nº 5-A/2002, de 11-01.
- Tal entendimento é complementado pela ausência de estipulado legal, a contrário, nas competências atribuídas à Assembleia de Freguesia, constantes do artº 9º da mesma Lei 169/99.
- É certo que este entendimento do órgão executivo, estava imbuído do propósito claro e de boa-fé de contratar tal compra na modalidade de *leasing*, como houvera acontecido em compra anterior de outra viatura, e nunca a celebração ou contração de qualquer empréstimo ou mesmo contrato de mútuo destinado ao financiamento da aquisição de um veículo.
- Acresce esclarecer, que só posteriormente o órgão executivo se apercebeu da modalidade então implementada pela firma vendedora, através da execução bancária do pagamento faseado do valor contratado, pois que, se tal tivesse sido deliberado pelo órgão executivo, nada obstaria que se tivesse submetido à aprovação da Assembleia de Freguesia a autorização de um crédito para esse fim, ainda que se tratasse de um valor pouco significativo, como foi o caso.
- Assim, atendendo à data dos factos, que o procedimento por responsabilidade sancionatória ter-se-á extinguido por prescrição, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 69.º e na parte final do n.º 1 e n.º 3 do artigo 70.º da LOPTC, não deixamos contudo de reconhecer e aceitar o duto entendimento de V. Exªs, de que a fiscalização prévia da Assembleia de Freguesia devia ter lugar, voltando a afirmar a V. Exª que só não o foi pelo entendimento a contrário de que tal compra não configurava a concessão de qualquer crédito, mas tão-somente a concessão de um pagamento faseado, através, obviamente entendido, de uma instituição financeira.
- Deste modo, com base nos considerandos atrás mencionados, imbuídos de boa fé e na clarificação da verdade, apelamos ao superior



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

entendimento de V. Ex^ª para que releve esses factos na medida da anulação de qualquer pena pecuniária e, se mesmo assim o contrário for entendido, seja a mesma aplicada a título de Admoestação.

Aguardo assim o superior veredicto de V. Ex^ª, na certeza porém de que a consciência não nos acusa o sentimento negligente e muito menos doloso na condução do assunto em apreço.

Atenciosamente de V. Ex^ª, apresento os meus respeitosos cumprimentos

O notificado,



(Francisco José Guedes)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Resposta apresentada por José Manuel Resendes Leal (Junta de Freguesia de São Pedro)

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio
21 ABR. 2017
ENTRADA
N.º 637

A CAT II.
↳
21/4/17

Exmº Senhor
Subdirector-Geral
Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

18 -04-2017

V/referência : 567-ST,de 07-04-2017

Assunto: Auditoria ao recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores (Acção nº 14-236FS2)

Em resposta ao ofício de V. Exº referido em epígrafe e no uso da faculdade legal que me é conferida no cumprimento do princípio do contraditório, venho expor a V. Exº o seguinte:

- Com efeito, o signatário à data dos factos que lhe são imputados exercia o mandato legal de presidente da Junta de Freguesia de São Pedro de Ponta Delgada.
- À data em que os factos ocorreram, entre 28 de Junho a 10 de Julho de 2013, aguardava-se a habitual transferência de verba da Câmara Municipal de PDL, com base no protocolo de acordo para a delegação de actos de competência, celebrado entre a Câmara e esta Junta de Freguesia a 21 de Março deste mesmo ano, no valor total de 58.780,06 euros, a transferir em duodécimos mensais (4.898,34 euros) *vid. Cópia de protocolo de acordo.*
- Sobre este ponto acresce esclarecer que, antes desta data, havia já sido realizado o pedido de antecipação de dois duodécimos, o que veio a acontecer no dia 11 de Julho deste ano.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

- Tal pedido de antecipação visava satisfazer exigências de pagamento relacionadas com as Festas de São Pedro 2013, que são da exclusiva responsabilidade desta junta.
- Por razões burocráticas, alheias à própria vontade desta junta, apesar de todos os esforços envidados para a satisfação dos compromissos, tais verbas só ficaram disponibilizadas, em tesouraria, nas datas de 4 e 11 de Julho, nas importâncias respectivas de 4.898,34 euros (duodécimo do mês em causa), e 9.796,68 euros (dois duodécimos dos meses seguintes – Agosto e Setembro). *Vid. Mapa de lançamentos por data/valor.*
- Face a esta situação vinculativa, excepcionalmente considerada pela instituição bancária, foi concedido a desmarginalização da conta à ordem pelo prazo relativamente curto e pelos montantes constantes no mapa acima mencionado.
- Reconhecendo que se trata de uma situação excepcional de tesouraria, não deixava, contudo, de estar assegurada a sua regularização, num muito curto prazo face à garantia das verbas já disponibilizadas pela Câmara Municipal de Ponta Delgada.
- Foi esta a base que presidiu ao nosso procedimento na certeza de que a realização das festas da freguesia, cujos beneficiados são, na sua totalidade, instituições de carácter social, estando na eminência de não se realizar, conduziria a uma situação limitativa dos próprios beneficiários na obtenção de receitas que habitualmente provêm destas festas.
- Fazemos, ainda, notar a V.Exa. que o valor que excede o limite legal de endividamento ocorre apenas durante 48 horas o que releva para o carácter excepcional desta situação.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

- Deste modo, com base nos considerandos atrás mencionados, imbuídos de boa fé e na clarificação da verdade, apelamos ao superior entendimento de V. Ex^ª para que releve esses factos na medida da anulação de qualquer pena pecuniária e, se mesmo assim o contrário for entendido, seja a mesma aplicada a título de admoestação.

Aguardo assim o superior veredicto de V. Ex^ª, na certeza porém de que a consciência não nos acusa o sentimento negligente e muito menos doloso na condução do assunto em apreço.

Atenciosamente de V. Ex^ª, apresento os meus respeitosos cumprimentos

O notificado,



(José Manuel Resendes Leal)



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2



Junta de Freguesia de São Pedro
 MUNICIPIO DE PONTA DELGADA

Exmo. Sr.º
Dr. José Manuel Bolieiro
 Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada

Ponta Delgada, 2 de Julho de 2013

Venho, por este meio, solicitar-lhe o seguinte: devido aos gastos que esta Junta de Freguesia teve com as Festas em honra de São Pedro, pelos motivos que V. Exa. pode presenciar, e com o sucesso que pode constatar, e tendo em conta outros gastos que estamos a ter de âmbito social e de manutenção de algumas estruturas da freguesia (realço o primeiro), solicito-lhe, encarecidamente, que faça adiantar as verbas destinadas a esta Junta de Freguesia, ao abrigo do programa de transferência de verbas para as freguesias que V. Exa. originou em boa hora, referentes ao mês de Julho, Agosto e Setembro, se possível.

Ficariamos eternamente gratos pois existe toda uma série de fatores referentes a esta freguesia que necessitam de ser "atacados" com a máxima urgência e prevenidos tendo em conta o ano que atravessámos e as muitas tentativas que alguns têm feito em destabilizar este trabalho que a nossa Junta de Freguesia tem levado a bom porto, com o apoio da Câmara Municipal de Ponta Delgada que V. Exa. preside.

Assim, este apelo é de uma urgência máxima e estamos em crer que encontrará em si eco e retorno a bem de tudo e de todos.

Com os melhores cumprimentos, sou

José Manuel Leal

(Presidente da Junta de Freguesia de São Pedro)

T.C.
 O procedimento só pode ser de excelência. No entanto, à luz da precedente, a atitude é a que se impõe configurar-se em 2 pontos:
 1º - se se adiantarem duodécimos até Setembro, de todas as eleições anteriores

2º - a Junta de Freguesia que refere a mesma deve se assegurar tratamento idêntico.

Havendo disponível proceda-se em conformidade
 JML
 2013-07-04



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

XVI – Freguesia do Topo

Contraditório institucional



Exmo. Sr. Juiz Conselheiro do
Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Rua Ernesto do Canto, 34
9504-526 Ponta Delgada

Ref. 006/17

Vossa ref.:496-ST de 05.04.2017

Topo, 18 de abril de 2017

ASSUNTO: Auditoria ao recurso ao Credito pela Freguesia (Ação n. 14 – 236FS2).

A Junta de Freguesia do Topo, notificada para exercer o contraditório no âmbito da Ação n.º 14-236FS2 por ofício de 05-04-2017, vem dizer o seguinte:

1-Reconhece-se a realidade dos factos apurados pelo Tribunal no que respeita ao contrato de locação financeira celebrado com o BANIF GO, S.A., em 27-02-2009, no montante de 38 085,64 euros, acrescido do IVA, pelo prazo de 5 anos.

2-O contrato em causa foi feito para dotar a Junta de Freguesia de viatura que permitisse realizar os trabalhos e intervenções que lhe competem na localidade e de grande importância para o interesse público da população.

3-A falta de experiência e conhecimento dos responsáveis em matéria destes contratos levou a que fossem subavaliados os efeitos do mesmo tal como são apurados pelo Tribunal no Ante projecto de Relatório ao qual agora se responde.

4-No entanto, nunca houve qualquer intenção de violar a obrigação de fiscalização prévia dos contratos de locação financeira pelo Tribunal de Contas, o que será inteiramente respeitado de ora em diante.

5-Desta forma, solicita-se ao Tribunal que releve a responsabilidade pela infracção e não aplique sanções, antes formulando as recomendações que entender convenientes e que serão prontamente acatadas por esta Junta de Freguesia.

6-Se o Tribunal assim não entender, requer-se que declare prescrito o procedimento por responsabilidade financeira ou sendo caso disso aplique as sanções devidas pelo mínimo legal, emitindo as competentes recomendações que serão acatadas.

Os nossos melhores cumprimentos.

O Presidente da Junta

Lizandro Manuel da Silveira Betencourt



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

XVII – Freguesia da Urzelina

Contraditório institucional e pessoal

Excelentíssimo Senhor Diretor Geral da
Secção Regional dos Açores do Tribunal
de Contas
Palácio Canto
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 Ponta Delgada

ASSUNTO: Auditoria ao recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores (Ação n.º 14-236FS2)

FREGUESIA DA URZELINA, pessoa colectiva de Direito Público, com o NIF 512 074 640, com sede na Presa da Calçada, 40, 9800-435 Urzelina, aqui representada pelo seu presidente, Alberto Manuel Soares de Almeida.

Amaro Rui Machado Soares, Casado, portador do cartão de cidadão nr. 09927415, emitido pela República Portuguesa, NIF 199349061, residente na marginal dos Casteletes, 16, 9800-429 Urzelina.

Alberto Manuel Soares de Almeida, Casado, portador do cartão de cidadão nr. 10119134, emitido pela República Portuguesa, NIF 196551870, residente no Caminho das Arvores, 16, 9800-421 Urzelina.

Luís Filipe Pereira Soares, Casado, portador do cartão de cidadão nr. 12412500 emitido pela República Portuguesa, NIF 228143209, residente na Estrada Regional – Ribeira do Nabo, 65, 9800-404 Urzelina.

Miguel Ângelo Brasil da Silva, Casado, portador do cartão de cidadão nr. 13188944, emitido pela República Portuguesa, NIF 198842180, residente Marginal dos Portinhos, 1, 9800-428 Urzelina.

Visados na ação referida em epígrafe, vêm ao abrigo do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de Março, vêm exercer o contraditório, o que fazem com os seguintes termos e fundamentos:



Dos sujeitos

A **Freguesia da Urzelina** foi a entidade pública auditada, tendo por isso legitimidade para, nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei de Organização e Processo no Tribunal de Contas (LOPTC), Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de março, exercer o contraditório ao relato agora apresentado, sem prejuízo da imputação subjetiva dos seus titulares.

1. O demandado **Amaro Rui Machado Soares**, foi Presidente na Junta de Freguesia da Urzelina, no mandato entre 2009 e 2013
2. O demandado **Alberto Manuel Soares de Almeida**, foi Secretário na Junta de Freguesia da Urzelina, no mandato entre 2009 e 2013 e é Presidente na Junta de Freguesia da Urzelina, no mandato entre 2013 e 2017
3. O demandado **Luís Filipe Pereira Soares**, foi Tesoureiro na Junta de Freguesia da Urzelina, no mandato entre 2009 e 2013 e é Tesoureiro na Junta de Freguesia da Urzelina, no mandato entre 2013 e 2017
4. O demandado **Miguel Ângelo Brasil da Silva**, e Secretário na Junta de Freguesia da Urzelina, no mandato entre 2013 e 2017
5. O demandado **Amaro Rui Machado Soares**, na qualidade supra referida outorgou o contrato de financiamento celebrado em 31-12-2011 e subscreveu uma livrança em branco para garantia do empréstimo;
6. O demandado **Alberto Manuel Soares de Almeida**, na qualidade acima identificada outorgou o contrato de financiamento celebrado em 31-12-2011 e subscreveu duas livranças em branco, sendo uma para garantia deste empréstimo e outra para garantia do contrato de financiamento, que se lhe seguiu, celebrado em 31-12-2013;
7. O demandado **Luís Filipe Pereira Soares**, na qualidade mencionada em 4, também subscreveu duas livranças em branco, sendo uma para garantia do contrato de financiamento celebrado em 31-12-2011 e outra para garantia do contrato de financiamento, que se lhe seguiu, celebrado em 31-12-2013;
8. O demandado **Miguel Ângelo Brasil da Silva**, na citada qualidade de Secretário, na altura, membro da Junta de Freguesia subscreveu uma livrança em branco para garantia do contrato de financiamento, celebrado em 31-12-2013.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Dos Factos

9. Os factos constantes do relato da ação da auditoria referida em epígrafe, no seu essencial correspondem à verdade, com exceção daqueles que agora se clarificam, bem como daqueles que se aditam para contextualização e correta aplicação do direito:
10. É falso que a Junta de Freguesia de Urzelina, através dos então titulares em cada um dos mandatos em causa, respetivamente 2009-2013 e de 2013 em diante, não tenham solicitado autorização à Assembleia de Freguesia para a contração do empréstimos sob a forma de facilidade de descoberto autorizado, agora auditados.
11. Na verdade, tais autorizações foram solicitadas no início de cada mandato, apenas não o tendo sido sucessivamente renovado, conforme atas que se juntam como documentos 1 e 2.
12. A facilidade do descoberto autorizado contratada junto da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo (CEMAH), destinou-se a suprir necessidades pontuais de tesouraria, conforme melhor se explica:
13. Na verdade a Junta de Freguesia de Urzelina celebrou com a Escola Básica e Secundária das Velas um contrato de transporte escolar, que se junta como documento 3, e cujo teor se dá por integralmente reproduzido.
14. Pelo referido contrato a Junta de Freguesia da Urzelina assegurava o transporte dos alunos da freguesia nos circuitos e horários previstos nas cláusulas 3.º e 4.º do respetivo contrato.
15. Contra o pagamento pelos preços acordados na cláusula sexta, e com o prazo de pagamento previsto na cláusula 13.º do mesmo contrato.
16. A Junta de Freguesia da Urzelina era assim responsável por assegurar diariamente, nos períodos referidos no contrato, o transporte das crianças residentes na freguesia, suportando a despesa com o salário do motorista e encargos sociais, consumos de combustíveis e manutenção da viatura.
17. Nem sempre os pagamentos efetuados pela Escola Básica e Secundária das Velas respeitavam os prazos previstos na cláusula 13.ª, levando a que o saldo a descoberto na conta à ordem da Junta de Freguesia da Urzelina excedesse, embora em muito pouco, como revela o próprio relatório de auditoria, o limite autorizado.
18. Por outro lado, foi este mesmo facto – pagamento que tardio – que fez com que a conta não fosse amortizada no prazo de um ano.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

19. A tudo isto acresce que nenhum dos visados tem formação jurídica ou outra, nem lhes foi facultada qualquer formação sobre a tramitação a seguir quanto à contração de empréstimos e prestação de garantias.

Do Direito

20. Aos demandados é imputada a violação dos nr. 1, 3 e 6 do artigo 44.º da Lei de Finanças Locais (LFL), à data a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.
21. Mais concretamente, no que toca à violação do nr. 1 por: *O montante de 442,25 euros, respeitante a juros e outros encargos e a despesas bancárias, é proveniente de um contrato de financiamento na modalidade de facilidade de descoberto em conta de depósitos à ordem, celebrado em 31-12-2011 entre a Freguesia da Urzelina e a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, até ao montante de 3 300,00 euros, pelo prazo de 365 dias, com início em 31-12-2011 e termo em 31-12-2012, prorrogável por sucessivos períodos de um ano*^{235, 287} *Em 31-12-2013, a Junta de Freguesia celebrou um novo contrato de financiamento na modalidade de facilidade de descoberto na conta de depósitos à ordem, em condições semelhantes, com início em 31-12-2013 e termo em 31-12-2014, prorrogável por sucessivos períodos de um ano* (cfr. ponto 24.1. do relato).
22. Ora, como já foi anteriormente referido, além de que tal ultrapassagem foi em montantes irrelevantes, a mesma deveu-se a factos externos à Junta de Freguesia da Urzelina e aos seus titulares.
23. Mais concretamente ao facto do co-contratante Escola Básica e Secundária das Velas não ter cumprido atempadamente as suas obrigações financeiras nos termos da cláusula 13.º do citado contrato de transporte escolar.
24. Ou seja, se aquela entidade não tivesse entrado em mora, a Junta de Freguesia da Urzelina teria cumprido também com as suas obrigações, designadamente legais.
25. Do mesmo passo, e ainda quanto à alegada infração do nr. 1 do artigo 44.º da LFL, refere o ponto 24.3. do relato que: *As freguesias podem contrair empréstimos de curto prazo que teriam de ser amortizados no prazo máximo de um ano após a sua contração e, atualmente, a partir de 01-01-2014, têm de ser amortizados até ao final do exercício*



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

económico em que foram contratados Assim, os contratos celebrados, ao permitirem a sua prorrogação por sucessivos períodos de um ano, não estão em conformidade com o regime de crédito das freguesias. Na realidade, ocorreu mesmo que o empréstimo contratado em 31-12-2011 transitou para 2013, sem ser amortizado, com um saldo da conta de depósitos à ordem, em 31-12-2012, de -1 741,18 euros, contrariando o regime de crédito das freguesias.

26. Neste caso, valem *mutatis mutandis* as alegações precedentes, quer quanto ao motivo do alegado incumprimento, mas de sobremaneira, o facto dos visados não estarem familiarizados com este regime legal.
27. No que toca à alegada violação do n.º 3 do artigo 44.º da LFL, a mesma também não se verifica. Senão vejamos, aos demandados é imputado no ponto 24.2 que: *O recurso ao crédito compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia*²³⁷. *289 O contrato celebrado em 31-12-2011 não foi precedido de autorização da Assembleia de Freguesia, nem deliberado pela Junta de Freguesia, o que contraria o regime de crédito das freguesias, salientando-se, quanto à intervenção da Junta de Freguesia, que o contrato foi outorgado por dois membros do órgão e a livrança, apresentada como garantia, pelos três membros do órgão.*
28. Ora, como vimos anteriormente, logo no início do mandato, na ata da Assembleia da Freguesia nr. 1 de 2009, havia sido autorizado a contratação de facilidades de descoberto autorizados, pelo que os titulares estavam legitimados pela referida autorização, ou, pelo menos, julgavam estar.
29. É ainda imputado aos demandados a violação do nr. 6 do artigo 44.º da LFL ou seja, que ao subscreverem uma livrança em branco, os demandados teriam violado a proibição das subscrição de livranças e prestação de garantias.
30. Ora, na verdade a citada norma dispõe que: *É vedado às freguesias quero aceite quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais (...)*
31. Entendemos a *ratio legis* da referida norma como sendo a proibição de outras formas de endividamento, como por exemplo mútuos ou outras formas de financiamento, que não por entidades financeiras.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

32. Questiona-se por isso, em que medida é que a posição jurídica da Freguesia, fica mais fragilizada, do que aquela que já decorre do simples contrato de mútuo, desta feita sob a forma de facilidade de descoberto autorizado.
33. Razão pela qual entendemos que, os titulares do órgão executivo – Junta de Freguesia – ao subscreverem uma livrança em branco, colocam aquela entidade pública numa situação mais gravosa do que a da assinatura do contrato.
34. Isto quer no plano estritamente contratual, ou seja, perante o credor bancário, na medida em que este obterá exatamente a mesma preferência que obteria por via da atribuição de força executiva ao contrato de mútuo, desde que cumpridas as demais exigências legais (designadamente do Código de Processo Civil).
35. Quer no plano da legalidade financeira, na medida em que a subscrição da livrança em nada descaracteriza o meio de financiamento, mais concretamente para os efeitos pretendidos pelo artigo 44.º da LFL.
36. A tudo isto acresce que os demandados, na sua vida privada, estão habituados a que a subscrição de livranças esteja associada aos financiamentos bancários, razão pela qual não viram neste procedimento qualquer ilicitude.
37. Por último refira-se que a alegada violação da obrigação de sujeição do contrato a visto prévio do Tribunal de Contas, só resulta da construção que foi feita pelos auditores, ao transformarem a ultrapassagem da facilidade de descoberto autorizado (quer no prazo, quer no montante), num contrato gerador de dívida fundada.
38. Estando em causa uma responsabilidade financeira sancionatória, aplica-se supletivamente as regras e princípios do direito e processo penal.
39. Ora, aproveitar o mesmo facto para uma dupla infração, traduz-se numa violação do princípio *nim bis in idem*, ou seja, ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo facto.
40. Por isso, os mesmos factos, não podem preencher duas infrações distintas, sob pena de violação do citado princípio.
41. Isto é, ou bem estamos perante uma violação do disposto nos nrs. 1 e 3 do artigo 44.º da LFL, ou bem estamos perante a constituição de dívida fundada. Aproveitar o mesmo facto para o preenchimento simultâneo de ambas as infrações não é aceitável à luz do citado princípio orientador do direito penal.



Da imputação subjetiva

42. O relato ora em apreço, termina apontando para eventual responsabilidade financeira sancionatória, por alegada violação da al. b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
43. Ainda que em momento alguma se faça qualquer juízo de imputação subjetiva, quanto à culpa dos agentes nas alegadas infrações, certo é que compete ao tribunal a averiguação da mesma nos termos do artigo 64.º da LOPTC.
44. Ora, é o próprio relato que refere que os valores em causa no caso concreto são irrelevantes.
45. Do mesmo passo, todas as alegadas infrações foram corrigidas para o futuro logo que detectadas.
46. A referência ao nr. 2 do artigo 65.º da LOPTC aponta para uma atuação dolosa dos agentes, o que é de todo inaceitável, tanto mais que não é precedida de qualquer juízo de imputação subjetiva.
47. Não pode o Tribunal esquecer que estamos perante o órgão executivo de uma pequena freguesia, com 13,2 km² e 902 habitantes.
48. Sem formação jurídica ou outra que os permita ter conhecimentos da complexa legislação que forma o bloco da “legalidade financeira”.
49. Nem tão pouco dispõem de um corpo técnico que os auxilie no exercício dessas funções.
50. Pelo que nunca figuraram a ilegalidade como um resultado possível e ainda assim não se abstiveram de praticar os atos necessários para a evitar.
51. Na verdade agiram na convicção – não censurável – de que os seus atos eram lícitos, em todos os factos narrados no relato.
52. Pelo que, nem tão pouco estamos perante um caso de negligência.
53. Por se tratar da primeira vez, pela escassa relevância das infrações e montantes envolvidos (como resulta do próprio relato), pela forma pronta como corrigiram as situações detectadas e pelos demais circunstancialismos objetivos e subjetivos, estão preenchidos os pressupostos para que o tribunal dispense a aplicação de multa.
54. Na verdade, o nr. 8 do artigo 65.º da LOPTC dispõe que: *Tribunal pode dispensar a aplicação da multa quando a culpa do demandado for diminuta e não houver lugar à reposição ou esta tiver sido efetuada.*
55. Aliás é este o único resultado possível à luz do ordenamento jurídico vigente, mormente da Constituição da República Portuguesa.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

56. Aplicar uma multa, no montante mínimo de 25 ucs – leia-se 2.550,00 € - a titulares de um órgão como uma junta de freguesia, configura-se numa violação desadequada e desproporcional do direitos de participação política, não compreendida nos limites do artigo 18.º da CRP.
57. Na verdade, face à factualidade aqui descrita, não se pode aplicar uma multa mínima de 2.550,00€, a quem não atuou com culpa , não lesou o interessou público, sobretudo quando concatenado com os rendimento – diminutos - que aufera dessa atividade.
58. Termos em que, deve o presente processo ser arquivado quanto aos demandados, ou caso assim não se entenda, o que por mera hipótese se coloca, devem os mesmos serem dispensados da aplicação de multa, por estarem reunidos os circunstancialismos do artigo 65.º n.º 8 da LOPTC

Urzelina, 20 de Abril de 2017.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Assembleia Freguesia Urzelina | Praa da Calçada | 9800-435 Urzelina
NIPC: 512074640 |

actas | 2

Acta nº 01

No dia dois de Dezembro do ano de dois mil e nove, pelas vinte horas, na sede da Junta de Freguesia da Urzelina, reuniu-se a Assembleia de Freguesia, estando presentes todos os membros. Estiveram também presentes os três membros da Junta de Freguesia.

O senhor presidente da Assembleia, Sr. Jorge Silveira deu início à sessão e antes de abrir a ordem do dia propôs um voto de pesar pelo falecimento da Sra. Maria Francisca Flores Oliveira e pelo falecimento da Sra. Maria Filomena Bettencourt Dias em que foi secundado por todos os presentes.

De seguida deu a palavra ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia que esclareceu:

Em relação à situação que a nova Junta encontrou e em relação aos funcionários, foram forçados a dispensar o funcionário Sr. Felisberto Dias que estava emprestado pelo Município das Velas, e estão em situação de litígio com a Senhora Lucia Lemos, e que o processo se encontra em contencioso.

Tem uma dívida com o Município das Velas referente ao abastecimento de água durante vários meses do ano de 2009, num valor total de 2.087,16 euros.

Reclamou o facto de a Junta cessante não deixou orçamento suficiente para pagamento das despesas correntes. O FEFE e o subsídio do Município deste trimestre já tinham sido gastos.

O Senhor Presidente da Junta dispôs-se a esclarecer qualquer dúvida dos presentes. As questões colocadas foram esclarecidas pelo executivo.

O Senhor Presidente da Assembleia deu então início à ordem do dia:

Ponto numero um: Revisão do Orçamento de 2009. Aprovado com seis votos a favor e uma abstenção.

Ponto numero dois: Apreciação e votação do orçamento inicial para 2010. Aprovado com cinco votos a favor e duas abstenções.

Ponto numero três: Apreciação e votação da abertura de uma conta a ordem com limite de crédito com a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, a uma taxa de 7,5%e com um limite de crédito de 10.000,00 euros, que não pode apresentar saldo negativo por um periodo superior a um ano. A proposta foi aprovada por cinco votos a favor e duas abstenções.

Ponto numero quatro: Foram discutidos os seguintes assuntos:

Autorização para estabelecer protocolos com as autoridades/entidades governamentais durante o ano de 2010 sem necessidade da pré-aprovação da Assembleia de Freguesia. A proposta foi aprovada por unanimidade.

Proposta para cedência do Campo de Futebol da Urzelina ao Município das Velas por o período de um ano compreendido entre 01 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2010, para que o Município das Velas possa efectuar obras neste recinto nomeadamente a colocação de piso sintético. A proposta foi aprovada por unanimidade.

Discussão dos nomes para serem atribuídos a ruas e caminhos identificados na proposta anexa. Os nomes aceites por unanimidade foram Rua Vinhas de Dentro, Rua Padre Brasil, Marginal dos Casteletes e Marginal dos Portinhos.

Estas propostas estão em anexo e fazem parte integrante desta acta.

Não havendo mais nada a tratar e para constar se lavrou a presente acta que depois de lida em voz alta vai ser assinada por todos os presentes.

Jorge Manuel Cândido Silveira

Luís Leite Aguiar

Ana Bela A. Borges

Cecilia Oliveira Borba

António Sousa Aguiar

José Carlos Pereira Sousa

João Francisco Almeida Amaral



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

JS



FREGUESIA DE URZELINA

Pressa da Calçada
9800-435 Urzelina
Contribuinte 512.074.640

PROPOSTA À ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Vem a Junta de Freguesia de Urzelina solicitar à Assembleia de Freguesia autorização para contrair um empréstimo junto da CEMAH de uma conta em forma de D/O descoberto a uma taxa de 7,5% para fazer face a despesas que não estavam orçamentadas no plano e orçamento transacto, bem como outras despesas cujo orçamento não foi bem gerido pelo executivo anterior (nomeadamente as remunerações dos funcionários).
Urzelina, 27 de Novembro de 2009





Ata nº 19

Aos vinte e oito dias de dezembro de dois mil e treze, pelas dezoito horas, reuniu-se na sede da Junta de Freguesia da Urzelina a Assembleia de Freguesia estando presentes todos os elementos: ---
Presidente: Maria de La Salette Melo Borges Azevedo; -----
Primeiro Secretário: José Duarte Machado Soares, e o Segundo Secretário: Cecília Maria Oliveira Borba, e os vogais: Jorge Manuel Cândido da Silveira, José Alberto Vieira da Silva, Hélio Francisco Almeida Amaro e João Paulo Teixeira da Silva. Compareceram também a esta reunião os três membros da Junta de Freguesia Alberto Manuel Soares Almeida, Miguel Ângelo Brasil da Silva e Luís Filipe Pereira Soares. -----

A Senhora Presidente da Assembleia deu início à sessão com a seguinte ordem de trabalhos: -----

Ponto número um: Discussão e aprovação do Orçamento para o ano de 2014. -----

Ponto número dois: Discussão e aprovação de taxas e licenças a aplicar pela Junta de Freguesia. -----

Ponto número três: Pedido de autorização para a celebração de Protocolos no ano de 2014. -----

Ponto número quatro: Discussão e aprovação de utilização da conta caucionada até 10% FFF (Fundo de Financiamento das Freguesias). -----

Ponto número cinco: Outros assuntos de interesse para a Freguesia. -----

A Senhora Presidente da Assembleia deu início à ordem de trabalhos: -----

Ponto número um: Discussão e aprovação do Orçamento para o ano de 2014. Tomou a palavra o Senhor Luís Filipe Pereira Soares que apresentou o Orçamento para o ano de 2014 que importa numa receita de oitenta e cinco mil novecentos e oitenta e três euros. O Orçamento para o ano de 2014 foi aprovado por unanimidade. -----

Ponto número dois: Discussão e aprovação de taxas e licenças a aplicar pela Junta de Freguesia. O Edital apresentado pelo Senhor Presidente de Junta de Freguesia fica arquivado na pasta de anexos ao Livros de Atas da Assembleia e vai ser imediatamente afixado no edifício sede da Junta de Freguesia. O ponto número dois foi aprovado por unanimidade. -----

Ponto número três: Pedido de autorização para a celebração de Protocolos no ano de 2014. Tomaram a palavra os Senhores Alberto Manuel Soares de Almeida e Luís Filipe Pereira Soares que prestaram esclarecimentos à Assembleia. O ponto número três foi aprovado por unanimidade, com a salvaguarda de os Senhores Hélio Francisco Almeida Amaro e Jorge Manuel Cândido da Silveira serem informados previamente do conteúdo desses protocolos, a título informal. -----

Ponto número quatro: Discussão e aprovação de utilização da conta caucionada até 10% FFF (Fundo de Financiamento das Freguesias). Tomou a palavra o Senhor Alberto Manuel Soares de Almeida. O ponto quatro foi aprovado por unanimidade. -----

Ponto número cinco: Outros assuntos de interesse para a Freguesia: -----

- a) Criação de grupo de trabalho sobre o Regime das Taxas das Autarquias Locais. Aquando da discussão do ponto número dois, foi levantada a questão da criação de um grupo de trabalho para analisar a Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro sobre o Regime das Taxas das Autarquias Locais. Os membros Luís Filipe Pereira Soares, Maria de La Salette Melo Borges Azevedo, José Duarte Machado Soares, Cecília Maria Oliveira Borba, Hélio Francisco Almeida Amaro e Jorge Manuel Cândido da Silveira comprometeram-se a fazer parte do supracitado grupo e a apresentar resultados no prazo de um ano. -----
- b) MB Spot. O Presidente da Junta de Freguesia deu conhecimento à Assembleia de Freguesia de uma proposta apresentada pelo banco BES para a instalação de Terminal de Pagamento Automático (TPA) que disponibilizará aos cidadãos da freguesia o pagamento de diversos serviços através do mesmo e fez uma exposição resumida das condições gerais propostas. Foi deliberado, por unanimidade, dar autorização para a Junta de Freguesia assinar esse contrato dentro das condições descritas. -----



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Assembleia Freguesia Urzelina | Presa da Calçada| 9800-435 Urzelina
NIPC: 512074640 |

actas | 19

- c) Convocatórias da Assembleia de Freguesia. Foi deliberado por unanimidade, que as convocatórias da Assembleia de Freguesia para o mandato 2013-2017 serão feitas através de protocolo, sendo que outra documentação será enviada por correio eletrónico.-----
- d) Festa do Emigrante. O Senhor Hélio Francisco Almeida Amaro questionou a Junta de Freguesia sobre a organização da Festa do Emigrante. O Senhor Presidente da Junta de Freguesia esclareceu que a Junta de Freguesia não tem meios financeiros nem pode concorrer a apoios financeiros que possibilitem a organização dessa festa. Concluiu-se que somente através de uma associação sem fins lucrativos, se conseguia solucionar a questão.---
- e) Porto da Fajã de Santo Amaro. O Senhor Presidente da Junta de Freguesia deu a conhecer à Assembleia de Freguesia que a Junta de Freguesia de Santo Amaro delegou as responsabilidades do Porto da Fajã de Santo Amaro à Junta de Freguesia da Urzelina, tendo entregue as chaves dos balcários existentes no local. O Senhor Presidente da Junta de Freguesia informou a Assembleia de Freguesia que irá tomar as devidas providências a fim de alterar o nome do referido Porto para Porto da Ribeira do Nabo, nome pelo qual este Porto já foi conhecido.-----

Não havendo mais nada a tratar e para constar se lavrou a presente ata que depois de lida em voz alta vai ser assinada por todos os presentes. -----

La Sante Azevedo.
Josi Duarte Machado Soares
Cecilia Maria Oliveira Boaba
Jorge Silveira
José Alberto Vieira da Silva
Hélio Francisco Almeida Amaro
João Paulo Teixeira da Silva



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Apêndices



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

I – Metodologia

Fases	Descrição
1. ^a	Planeamento <ul style="list-style-type: none">• Elaboração do Plano Global de Auditoria.• Tendo em vista proceder à seleção das entidades a auditar, solicitou-se às 155 freguesias da Região Autónoma dos Açores a obtenção e posterior envio ao Tribunal de Contas dos respetivos mapas de responsabilidades de crédito emitidos pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, evidenciando a posição no final de 2013³¹⁷.• A par disso, foram consultados os relatórios de gestão relativos ao exercício de 2013 de todas aquelas entidades, bem como os correspondentes mapas de controlo orçamental da receita e da despesa, com incidência nos movimentos das rubricas de <i>Passivos financeiros</i> (receita e despesa), <i>Juros e outros encargos</i> e <i>Aquisição de bens de capital – Locação financeira</i>.• Com base nestes elementos, selecionaram-se as entidades que detinham responsabilidades de crédito, de acordo com a informação evidenciada nos correspondentes mapas emitidos pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal.• Foram também selecionadas as freguesias que, no decurso de 2013, registaram movimentos materialmente relevantes nas rubricas da receita e da despesa acima referidas³¹⁸, independentemente da posição evidenciada nos mapas de responsabilidades de crédito.

³¹⁷ Algumas freguesias remeteram o mapa reportado a 2014, nomeadamente ao final dos meses de fevereiro ou de junho.

³¹⁸ Para o efeito, o processamento de verbas por contrapartida daquelas rubricas apenas foi considerado relevante no caso em que o respetivo montante anual excedeu 510 euros, tal como decorre da aplicação do critério de relevância material definido no n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento Interno das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas, aprovado pela [Resolução do Plenário Geral n.º 24/2011](#), de 14-12-2011, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 243, de 21-12-2011, nos seguintes termos: «O relato (...) não deverá conter referências a irregularidades cuja materialidade financeira seja pouco relevante, considerando-se, em regra, como tais, aquelas cujo valor não ultrapasse o montante correspondente a 5 UC».

A unidade de conta processual (UC) tem, atualmente, o valor de 102 euros.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

Fases	Descrição				
1. ^a (cont.)	Aplicação dos critérios de seleção das entidades				
	(em Euro)				
	Freguesias	Mapa de responsabilidades de crédito (***)	Receita	Despesa - 2013	
			Passivos financeiros	Juros, outros encargos e serviços bancários	Passivos financeiros
	Ajuda da Bretanha (PONTA DELGADA)	411,00 *		542,07	
	Calhetas (RIBEIRA GRANDE)			4.065,44	
	Feteira (ANGRA DO HEROÍSMO)	91.725,00 *			
	Feteira (HORTA)			1.105,61	
	Fontinhas (PRAIA DA VITÓRIA)	45.146,00 *		1.506,47	5.496,70
	Lajes das Flores				9.223,69
	Lajes do Pico			131,84	7.644,80
	Lajes (PRAIA DA VITÓRIA)	9.225,00 *		1.799,61	1.746,16
	Maia (RIBEIRA GRANDE)	148,00		3.066,90	
	Mosteiros (PONTA DELGADA)			339,12	10.174,44
	Norte Grande (VELAS)			1.546,96	8.605,66
	Nossa Senhora dos Remédios (POVOAÇÃO)	7.179,00 *		261,21	6.415,50
	Pico da Pedra (RIBEIRA GRANDE)			8.228,14	
	Piedade (LAJES DO PICO)	5.243,00 *		69,31	4.541,59
	Porto Formoso (RIBEIRA GRANDE)			1.863,70	
	Porto Martins (PRAIA DA VITÓRIA)			132,01	3.363,99
	Prainha (SÃO ROQUE DO PICO)	5.811,00 *		242,14	8.115,28
	Santa Cruz da Graciosa	8.426,00 **			
	Santa Cruz (LAGOA)	20.000,00			
	São Pedro (PONTA DELGADA)	160,00		593,67	1.911,62
	Topo (SÃO JORGE)			1.114,12	8.682,42
	Urzelina (VELAS)	2.619,00 *		442,25	
	* a 30-06-2014 ; ** a 28-02-2014				
	(**) Mapa de responsabilidades de crédito emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal				
	<ul style="list-style-type: none"> • Após a seleção das freguesias a auditar, foram solicitados e analisados os seguintes documentos: <ul style="list-style-type: none"> – Atos e contratos dos quais resultem responsabilidades de crédito; – Contas correntes das rubricas de Passivos financeiros (receita e despesa), Juros e outros encargos e Aquisição de bens de capital – Locação financeira; – Extratos bancários que suportam os registos contabilísticos efetuados nestas rubricas; – Atas das reuniões dos órgãos das freguesias contendo as deliberações tomadas sobre esta matéria. • Selecionaram-se, ainda, as freguesias que foram objeto de recomendações formuladas em anteriores ações de controlo, relacionadas com os objetivos da auditoria, designadamente, a freguesia de Ribeirinha, do Concelho da Ribeira Grande, e as freguesias de Norte Grande e Rosais, do Concelho de Velas. 				
2. ^a	Relatório de auditoria				
	<ul style="list-style-type: none"> • Elaboração do projeto de relato. • Análise do contraditório. • Elaboração do projeto de relatório final. 				



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

II – Instrumentos de dívida – Quadro resumo

Freguesias	Instrumentos de recurso ao crédito					Deliberação		Capacidade de endividamento utilizada	Garantias vedadas	Fiscalização prévia	
	Mútuo de curto prazo	Mútuo de médio e longo prazos	Abertura de crédito/Descoberto	Locação financeira	Livrança/Outros	Junta de Freguesia	Assembleia de Freguesia			Dívida fundada	Submissão do contrato a visto
Ajuda da Bretanha (Ponta Delgada)	x	x	√	x	x	x	x	18,5%	x	x	-
Calhetas (Ribeira Grande)	x	x	x	x	x	-	-	-	-	-	-
Feteira (Angra do Heroísmo)	Relatório n.º 03/2012 – FS/SRATC, de 22-03-2012										
Feteira (Horta)	x	x	x	x	x	-	-	-	-	-	-
Fontinhas (Praia da Vitória)	x	x	x	√	x	-	-	-	√	√	x
Lajes das Flores	x	√	x	x	x	√	√	319,2% a)	√	√	x
Lajes do Pico	x	x	x	√	x	√	√	-	√	√	x
Lajes (Praia da Vitória)	x	√	x	x	x	√	√	289,7% b)	x	√	x
Maia (Ribeira Grande) - Contrato 2013	x	x	x	x	√	√	√	459,5%	√	x	-
Maia (Ribeira Grande) - Contrato 2014	√	x	x	x	x	√	√	512,5%	√	-	-
Maia (Ribeira Grande) - Contrato 2014	x	x	x	√	x	√	√	-	√	√	x
Mosteiros (Ponta Delgada)	x	x	x	√	x	√	√	-	x	√	x
Norte Grande (Velas)	x	x	x	√	x	√	√	-	x	√	x
Nossa Senhora dos Remédios (Povoação)	x	x	x	√	x	√	x	-	x	√	x
Pico da Pedra (Ribeira Grande)	x	x	x	x	x	-	-	-	-	-	-
Piedade (Lajes do Pico)	x	√	x	x	x	√	√	626,3% c)	x	√	x
Porto Formoso (Ribeira Grande)	x	x	√	x	x	x	x	132,0%	x	√	x
Porto Martins (Praia da Vitória)	x	x	x	√	x	√	√	-	x	√	x
Prainha (São Roque do Pico)	x	x	x	√	x	√	√	-	√	√	x
Santa Cruz da Graciosa	x	√	x	x	x	√	√	203,4% d)	√	√	x
Santa Cruz (Lagoa) - Contrato 2008	x	x	√	x	x	√	√	299,1%	√	√	x
Santa Cruz (Lagoa) - Contrato 2012	x	x	√	x	x	√	√		√	√	x
São Pedro (Ponta Delgada) - Contrato 2010	x	√	x	x	x	√	x	77,0% e)	√	√	x
São Pedro (Ponta Delgada)	x	x	√	x	x	x	x	162,6%	x	x	-
Topo (Calheta)	x	x	x	√	x	√	√	-	x	√	x
Urzelina (Velas) - Contrato 2011	x	x	√	x	x	x	x	100,9%	√	√	x
Urzelina (Velas) - Contrato 2013	x	x	√	x	x	x	√	-	√	x	-

a) Capacidade de endividamento utilizada à data da contratação do empréstimo - 29-06-2010.

a) Capacidade de endividamento utilizada à data da contratação do empréstimo - 08-03-2012.

c) Capacidade de endividamento utilizada à data da contratação do empréstimo - 07-09-2010.

d) Capacidade de endividamento utilizada à data da contratação do empréstimo - 15-01-2014.

e) Capacidade de endividamento utilizada à data da contratação do empréstimo - 04-01-2010.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

III – Legislação citada

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro, artigo 76.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, artigo 140.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Leis n.ºs 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, e 20/2015, de 9 de março, que a republica, e artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.
LFL/98	Lei das Finanças Locais Lei n.º 42/98, de 6 de agosto	Lei n.º 94/2001, de 20 de agosto (com efeitos a partir de 01-01-2002). Revogada, com efeitos a partir de 01-01-2007, pelo artigo 64.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.
LAL	Lei das Autarquias Locais Lei n.º 169/99, de 18 de setembro	Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro ³¹⁹ .
LFL/2007	Lei das Finanças Locais Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro	Artigo 6.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, artigo 29.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, artigo 32.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, artigo 47.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, artigo 57.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e artigo 21.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio. Revogada, com efeitos a partir de 01-01-2014, pelo artigo 91.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
RFAL	Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro ³²⁰	
RJAL	Regime Jurídico das Autarquias Locais Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro ³²¹	

³¹⁹ A maior parte das normas da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, foi revogada pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, mantendo-se apenas em vigor quanto à matéria da constituição, composição e organização dos órgãos das autarquias locais (n.º 3 do artigo 6.º do *Regime das autarquias locais*, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

³²⁰ A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, foi posteriormente alterada pelos artigos 13.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, 4.º da Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, único da Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro, 192.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e 258.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

³²¹ A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi posteriormente alterada pelos artigos 1.º da Lei n.º 25/2015, de 30 de março, 5.º da Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, 194.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e 261.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

IV – Índice do dossiê corrente

N.º (Pasta/Ficheiro)	Designação	Data
01	Plano Global de Auditoria	
01.01	Programa Global de Auditoria – Informação n.º 77-2014/DAT-UAT II	22-10-2014
02	Freguesias	
02.01	Ajuda da Bretanha	
02.01.01	Mapa de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-12-2013
02.01.02	Extrato bancário – Banif, S.A.	11-01-2013
02.01.03	Mapa de fluxos de caixa de 2013	11-01-2013
02.01.04	Extrato bancário – CGD, S.A.	14-01-2014
02.02	Calhetas – Ribeira Grande	
02.02.01	Mapa de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	28-10-2014
02.02.02	Ordem de pagamento – 3.882,71 euros	28-02-2013
02.02.03	Ata da Junta de Freguesia n.º 43	19-12-2009
02.03	Feteira – Angra do Heroísmo	
02.03.01	Mapa de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-12-2013
02.03.02	Mensagem de correio eletrónico, de 25-11-2014	25-11-2014
02.03.03	Posição da Dívida	30-09-2014
02.03.04	Mapa de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	30-09-2014
02.04	Feteira – Horta	
02.04.01	Ordem de pagamento – 997,60 euros	31-12-2013
02.05	Fontinhas	
02.05.01	Contrato de locação financeira imobiliária	26-09-2006
02.05.02	Mapa de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-12-2013
02.06	Lajes das Flores	
02.06.01	Contrato de empréstimo	29-06-2010
02.06.02	Atas diversas	2010
02.06.03	Conta corrente da despesa da rubrica 10.03.03.	2013
02.06.04	Extratos bancários	2013 e 2014
02.07	Lajes do Pico	
02.07.01	Contrato de locação financeira mobiliária	08-04-2010
02.07.02	Conta corrente da despesa da rubrica 07.02.05.	2013
02.07.03	Extratos bancários	2013
02.07.04	Livrança	-
02.07.05	Ata da Assembleia de Freguesia n.º 58	30-12-2009
02.08	Lajes – Praia da Vitória	
02.08.01	Mapa de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-12-2013
02.08.02	Contrato de financiamento automóvel	08-03-2012
02.08.03	Ata da Junta de Freguesia n.º 155/2012	25-01-2012
02.08.04	Atas diversas da Assembleia de Freguesia	2012
02.08.05	Mapa de empréstimos a médio e longo prazos	17-10-2013
02.08.06	Contas correntes da despesa das rubricas 10.06.03.01. e 03.01.03.02.01.	2013
02.08.07	Extratos bancários	2013
02.08.08	Mensagem de correio eletrónico – Membros que votaram a deliberação constante na ata n.º 95/2012 da assembleia de Freguesia	21-11-2014



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

02.09	Maia	
02.09.01	Contrato de empréstimo – desconto de letra	15-03-2013
02.09.02	Contrato de empréstimo	26-03-2014
02.09.03	Contrato de locação financeira mobiliária	25-08-2014
02.09.04	Extratos bancários	2014
02.09.05	Ata da Assembleia de Freguesia n.º 191	05-03-2013
02.09.06	Ata da Junta de Freguesia n.º 165	26-02-2013
02.09.07	Ata da Assembleia de Freguesia n.º 195	06-03-2014
02.09.08	Ata da Junta de Freguesia n.º 178	28-02-2014
02.09.09	Extratos bancários	2013
02.09.10	Conta corrente da despesa da rubrica 07.02.05.	2013
02.09.11	Livrança – 22.000,00	-
02.09.12	Mapa de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-12-2013
02.09.13	Mapa de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	30-09-2014
02.09.14	Ata da Assembleia de Freguesia n.º 196	29-04-2014
02.10	Mosteiros	
02.10.01	Contrato de locação financeira mobiliária	23-03-2010
02.10.02	Conta corrente da despesa da rubrica 03.03.05.	2013
02.10.03	Conta corrente da despesa da rubrica 07.02.05.	2013
02.10.04	Mensagem de correio eletrónico	26-02-2015
02.11	Norte Grande	
02.11.01	Contrato de locação financeira mobiliária	28-08-2008
02.12	Nossa Senhora dos Remédios	
02.12.01	Contrato de locação financeira mobiliária	10-09-2009
02.12.02	Ata da Junta de Freguesia n.º 6	30-06-2009
02.12.03	Mensagem de correio eletrónico	03-12-2014
02.12.04	Conta corrente da despesa da rubrica 07.02.05.01.	2013
02.12.05	Extratos bancários	2013
02.12.06	Mapa emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-12-2013
02.13	Pico da Pedra	
02.13.01	Mapa emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-12-2013
02.13.02	Processo do Tribunal Judicial de Ribeira Grande	2013
02.13.03	Ata da Assembleia de Freguesia n.º 189	13-03-2013
02.13.04	Extratos bancários das prestações trimestrais	2013
02.14	Piedade – Lajes do Pico	
02.14.01	Contrato de financiamento automóvel	07-09-2010
02.14.02	Ata da Assembleia de Freguesia n.º 2	23-12-2009
02.14.03	Conta corrente da despesa da rubrica 07.02.05.01.	2013
02.14.04	Extratos bancários	2013
02.14.05	Mapa emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-12-2013
02.15	Porto Formoso	
02.15.01	Ofício n.º 042/2014	04-11-2014
02.15.02	Extrato bancário	31-12-2012
02.15.03	Extratos bancários	2013
02.15.04	Conta corrente da despesa da rubrica 03.06.01	2013



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

02.16		
	Porto Martins	
02.16.01	Contrato de locação financeira mobiliária	21-08-2008
02.16.02	Contas correntes das rubricas 07.02.05.02 e 03.03.05.01	2013
02.16.03	Extratos bancários	2013
02.17		
	Prainha – São Roque do Pico	
02.17.01	Contrato de locação financeira mobiliária	21-04-2010
02.17.02	Extratos bancários	2013
02.17.03	Livrança	-
02.17.04	Mapa emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-12-2013
02.18		
	Santa Cruz da Graciosa	
02.18.01	Mapa emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-12-2013
02.18.02	Contrato de mútuo com fiança	15-01-2014
02.18.03	Mensagem de correio eletrónico	22-10-2014
02.18.04	Amortização do empréstimo – Documentos diversos	01-10-2014
02.18.05	Atas diversas	2013 e 2014
02.18.06	Conta corrente da despesa da rubrica 10.06.03.01.	2014
02.18.07	Conta corrente da despesa da rubrica 03.01.03.02.01.	2014
02.18.08	Conta corrente da receita da rubrica 12.06.02.01.	2014
02.18.09	Extratos bancários	2014
02.19		
	Santa Cruz de Lagoa	
02.19.01	Mapa emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-12-2013
02.19.02	Contrato de conta corrente caucionada – <i>Banif, S.A.</i>	09-04-2008
02.19.03	Contrato de conta corrente caucionada – <i>Besa, S.A.</i>	19-10-2012
02.19.04	Extrato bancário de conta corrente caucionada – <i>Banif, S.A.</i>	2013 e 2014
02.19.05	Extrato bancário de conta corrente caucionada – <i>Besa, S.A.</i>	2013 e 2014
02.19.06	Extrato bancário – <i>Banif, S.A.</i>	2013
02.19.07	Extrato bancário – <i>Besa, S.A.</i>	2013 e 2014
02.19.08	Ata da Junta de Freguesia	01-09-2014
02.19.09	Ata da Assembleia de Freguesia n.º 4	29-09-2014
02.19.10	Ofício n.º 248/14	28-10-2014
02.19.11	Ofício de encerramento de conta de depósitos à ordem	29-10-2014
02.19.12	Ata da Assembleia de Freguesia n.º 3	28-09-2012
02.19.13	Ata da Junta de Freguesia n.º 37	03-09-2012
02.19.14	Livrança do BESA	-
02.19.15	Ata da Junta de Freguesia n.º 42	11-02-2008
02.19.16	Ata da Assembleia de Freguesia n.º 1	25-03-2008
02.20		
	São Pedro	
02.20.01	Contrato de financiamento para aquisição a crédito	04-01-2010
02.20.02	Ata da Junta de Freguesia n.º 308	26-11-2009
02.20.03	Carta da Junta de Freguesia	10-12-2014
02.20.04	Extrato bancário	03-07-2013
02.20.05	Conta corrente da despesa da rubrica 03.03.05.	2013
02.20.06	Conta corrente da despesa da rubrica 07.02.05.	2013
02.20.07	Extratos bancários	2013
02.20.08	Ofício n.º 1594-UAT II	04-12-2014
02.20.09	Livrança	-



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

02.20.10	Mapa emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-12-2013
02.21	Topo	
02.21.01	Contrato de locação financeira mobiliária	27-02-2009
02.21.02	Mapa emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-12-2013
02.21.03	Ata da Assembleia de Freguesia n.º 4 – Parte 1	22-12-2008
02.21.04	Ata da Assembleia de Freguesia n.º 4 – Parte 2	22-12-2008
02.22	Urzelina	
02.22.01	Contrato de descoberto em conta de depósitos à ordem	31-12-2011
02.22.02	Contrato de descoberto em conta de depósitos à ordem	31-12-2013
02.22.03	Extrato bancário	31-12-2012 e 01-01-2013
02.22.04	Extrato bancário	31-12-2013
02.22.05	Extrato bancário	01-04-2013
02.22.06	Extratos bancários	2013
02.22.07	Mensagem de correio eletrónico, de 03-12-2014 – Membros da Junta de Freguesia que assinaram o contrato com a CEMAH	03-12-2014
02.22.08	Ata da Assembleia de Freguesia n.º 19	28-12-2013
02.22.09	Mensagem de correio eletrónico, de 03-03-2015 – Livrança	31-12-2011
02.22.10	Mensagem de correio eletrónico, de 02-03-2015 – Livrança	31-12-2013
02.22.11	Mapa emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-12-2013
02.23	Velas	
02.23.01	Informação n.º 115-2015/DAT – UAT I	04-08-2015
02.23.02	Mapa emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-12-2013
03	Relato	
03.01.01	Auditoria – Recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores	-
04	Contraditório	
04.01	Ajuda da Bretanha	
04.01.01	Ofício n.º 497-UAT II – Freguesia da Ajuda da Bretanha	06-04-2017
04.01.02	Ofício n.º 498-UAT II – Bruno Alexandre Machado Correia	06-04-2017
04.01.03	Resposta ao contraditório – Freguesia da Ajuda da Bretanha	26-04-2017
04.02	Calhetas	
04.02.01	Ofício n.º 478-UAT II – Freguesia das Calhetas	05-04-2017
04.03	Feteira – Angra do Heroísmo	
04.03.01	Ofício n.º 479-UAT II – Freguesia de Feteira – Angra do Heroísmo	05-04-2017
04.03.02	Resposta ao contraditório – Freguesia de Feteira – Angra do Heroísmo	21-04-2017
04.04	Feteira – Horta	
04.04.01	Ofício n.º 480-UAT II – Freguesia da Feteira – Horta	05-04-2017
04.04.02	Resposta ao contraditório – Freguesia da Feteira – Horta	10-04-2017
04.05	Fontinhas	
04.05.01	Ofício n.º 481-UAT II – Freguesia das Fontinhas	05-04-2017
04.06	Lajes das Flores	
04.06.01	Ofício n.º 554-UAT II – Freguesia das Lajes das Flores	07-04-2017
04.06.02	Ofício n.º 555-UAT II – Luís Manuel Fernandes Caramelo	07-04-2017
04.06.03	Ofício n.º 556-UAT II – Silvério de Freitas da Câmara	07-04-2017
04.06.04	Ofício n.º 557-UAT II – Arlinda Maria Focha Nunes	07-04-2017
04.06.05	Ofício n.º 560-UAT II – Jorge Miguel de Sousa Dias	07-04-2017



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

04.06.06	Ofício n.º 561-UAT II – Danny Sousa	07-04-2017
04.06.07	Ofício n.º 562-UAT II – Délcio Filipe da Silva Cabeceira	07-04-2017
04.06.08	Ofício n.º 563-UAT II – Esmeralda Maria Rodrigues Câmara Lourenço	07-04-2017
04.06.09	Ofício n.º 564-UAT II – Liliana Sofia Neto do Rosário	07-04-2017
04.06.10	Ofício n.º 586-UAT II – Francisco Armas de Freitas	07-04-2017
04.06.11	Ofício n.º 587-UAT II – Jorge Manuel Brandão da Silva	07-04-2017
04.06.12	Resposta ao contraditório – Freguesia das Lajes das Flores	18-04-2017
04.06.13	Resposta ao contraditório – Luís Manuel Fernandes Caramelo, Silvério de Freitas da Câmara, Arlinda Maria Focha Nunes, Jorge Miguel de Sousa Dias, Danny Sousa, Délcio Filipe da Silva Cabeceira, Esmeralda Maria Rodrigues Câmara Lourenço, Liliana Sofia Neto do Rosário, Francisco Armas de Freitas e Jorge Manuel Brandão da Silva	20-04-2017
04.07	Lajes do Pico	
04.07.01	Ofício n.º 500-UAT II – Freguesia das Lajes do Pico	06-04-2017
04.07.02	Ofício n.º 501-UAT II – Manuel Francisco Dutra	06-04-2017
04.07.03	Ofício n.º 502-UAT II – Clarêncio Oliveira Vieira	06-04-2017
04.07.04	Resposta ao contraditório – Manuel Francisco Dutra e Clarêncio Oliveira Vieira	20-04-2017
04.08	Lajes – Praia da Vitória	
04.08.01	Ofício n.º 503-UAT II – Freguesia das Lajes – Praia da Vitória	06-04-2017
04.08.02	Ofício n.º 504-UAT II – Elmano Manuel Vieira Nunes	06-04-2017
04.08.03	Ofício n.º 505-UAT II – Teresa Maria Repolho Coelho Pires	06-04-2017
04.08.04	Ofício n.º 506-UAT II – Fernando Manuel Pereira Aguiar	06-04-2017
04.08.05	Ofício n.º 507-UAT II – Luís Filipe Gomes Aguiar	06-04-2017
04.08.06	Ofício n.º 508-UAT II – Luísa Alexandra Ávila Aguiar	06-04-2017
04.08.07	Ofício n.º 509-UAT II – Domingos Agostinho de Meneses Gomes	06-04-2017
04.08.08	Ofício n.º 510-UAT II – Fernando Rui Nunes Meneses	06-04-2017
04.08.09	Ofício n.º 511-UAT II – Maria Helena Marques Rocha	06-04-2017
04.08.10	Ofício n.º 512-UAT II – Pedro Fernando Botelho Janeiro	06-04-2017
04.08.11	Ofício n.º 513-UAT II – César Leandro da Costa Toste	06-04-2017
04.08.12	Resposta ao contraditório – Freguesia das Lajes – Praia da Vitória	23-04-2017
04.08.13	Resposta ao contraditório – Teresa Maria Repolho Coelho Pires	27-04-2017
04.08.14	Resposta ao contraditório – Fernando Manuel Pereira Aguiar	04-05-2017
04.08.15	Resposta ao contraditório – Domingos Agostinho de Meneses Gomes	28-04-2017
04.08.16	Resposta ao contraditório – Maria Helena Marques Rocha	18-04-2017
04.08.17	Resposta ao contraditório – César Leandro da Costa Toste	23-04-2017
04.08.18	Resposta ao contraditório – Elmano Manuel Vieira Nunes, Luísa Alexandra Ávila Aguiar e Domingos Agostinho de Meneses Gomes	04-05-2017
04.08.19	Resposta ao contraditório – Luís Filipe Gomes Aguiar	05-05-2017
04.09	Maia	
04.09.01	Ofício n.º 569-UAT II – Freguesia da Maia	07-04-2017
04.09.02	Ofício n.º 570-UAT II – Jaime Manuel Serpa Costa Rita	07-04-2017
04.09.03	Ofício n.º 571-UAT II – Luís Filipe do Couto Braga	07-04-2017
04.09.04	Ofício n.º 572-UAT II – Alina Rodrigues Pacheco	07-04-2017
04.09.05	Ofício n.º 573-UAT II – Maria da Graça Borges Castanho	07-04-2017
04.09.06	Ofício n.º 574-UAT II – Natércia de Fátima Couto Pacheco	07-04-2017
04.09.07	Ofício n.º 575-UAT II – José Maria Bento da Costa	07-04-2017
04.09.08	Ofício n.º 576-UAT II – Glória do Espírito Santo da Costa Rodrigues	07-04-2017



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

04.09.09	Ofício n.º 577-UAT II – José António da Silva Melo	07-04-2017
04.09.10	Ofício n.º 578-UAT II – Paulo César Fróes Bulhões	07-04-2017
04.09.11	Ofício n.º 579-UAT II – Luís Fernando Gonçalves de Melo Lindo	07-04-2017
04.09.12	Ofício n.º 580-UAT II – Válder Alexandre Rita Teixeira	07-04-2017
04.09.13	Ofício n.º 581-UAT II – Paulo Jorge Pereira Pacheco	07-04-2017
04.09.14	Ofício n.º 582-UAT II – Nelson Jorge da Costa Feleja	07-04-2017
04.09.15	Ofício n.º 583-UAT II – Rafaela Gonçalves Fróes	07-04-2017
04.09.16	Ofício n.º 584-UAT II – Eduardo Jorge Branco Barroso	07-04-2017
04.09.17	Ofício n.º 585-UAT II – Roberta Pereira Medeiros	07-04-2017
04.09.18	Resposta ao contraditório – Jaime Manuel Serpa Costa Rita, Luís Filipe do Couto Braga, Alina Rodrigues Pacheco, Maria da Graça Borges Castanho, Natércia de Fátima Couto Pacheco, José Maria Bento da Costa, Glória do Espírito Santo da Costa Rodrigues, José António da Silva Melo, Paulo César Fróes Bulhões, Luís Fernando Gonçalves de Melo Lindo, Válder Alexandre Rita Teixeira, Paulo Jorge Pereira Pacheco, Nelson Jorge da Costa Feleja, Rafaela Gonçalves Fróes e Eduardo Jorge Branco Barroso	04-05-2017
04.09.19	Resposta ao contraditório – Roberta Pereira Medeiros	10-05-2017
04.10	Mosteiros	
04.10.01	Ofício n.º 482-UAT II – Freguesia dos Mosteiros	05-04-2017
04.11	Norte Grande	
04.11.01	Ofício n.º 483-UAT II – Freguesia de Norte Grande	05-04-2017
04.11.02	Resposta ao contraditório – Freguesia de Norte Grande	19-04-2017
04.12	Nossa Senhora dos Remédios	
04.12.01	Ofício n.º 493-UAT II – Freguesia de Nossa Senhora dos Remédios	05-04-2017
04.13	Pico da Pedra	
04.13.01	Ofício n.º 484-UAT II – Freguesia do Pico da Pedra	05-04-2017
04.14	Piedade – Lajes do Pico	
04.14.01	Ofício n.º 517-UAT II – Freguesia da Piedade	06-04-2017
04.14.02	Ofício n.º 518-UAT II – Hermenegildo Vargas da Silva	06-04-2017
04.14.03	Ofício n.º 519-UAT II – Carina Isabel Macedo	06-04-2017
04.14.04	Ofício n.º 520-UAT II – Ricardo Jorge Valim Xavier	06-04-2017
04.14.05	Resposta ao contraditório – Freguesia da Piedade	18-04-2017
04.15	Porto Formoso	
04.15.01	Ofício n.º 485-UAT II – Freguesia de Porto Formoso	05-04-2017
04.16	Porto Martins	
04.16.01	Ofício n.º 486-UAT II – Freguesia de Porto Martins	05-04-2017
04.16.02	Resposta ao contraditório – Freguesia de Porto Martins	16-04-2017
04.17	Prainha – São Roque do Pico	
04.17.01	Ofício n.º 521-UAT II – Freguesia da Prainha	06-04-2017
04.17.02	Ofício n.º 522-UAT II – Luís António Pereira Calado	06-04-2017
04.17.03	Ofício n.º 523-UAT II – Francisco Marcelino Alvernaz de Serpa	06-04-2017
04.17.04	Ofício n.º 524-UAT II – Maria Cisaltina Pereira Quaresma	06-04-2017
04.17.05	Resposta ao contraditório – Freguesia de Prainha	18-04-2017
04.18	Ribeirinha	
04.18.01	Ofício n.º 494-UAT II – Freguesia da Ribeirinha	05-04-2017
04.19	Rosais	
04.19.01	Ofício n.º 495-UAT II – Freguesia dos Rosais	05-04-2017



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

04.19.02	Resposta ao contraditório – Freguesia dos Rosais	11-04-2017
04.20	Santa Cruz da Graciosa	
04.20.01	Ofício n.º 525-UAT II – Freguesia de Santa Cruz da Graciosa	06-04-2017
04.20.02	Ofício n.º 526-UAT II – Paulo Jorge Leite da Cunha	06-04-2017
04.20.03	Ofício n.º 527-UAT II – Helena Margarida Espínola Pacheco	06-04-2017
04.20.04	Ofício n.º 528-UAT II – Alexandre do Nascimento Fernandes de Ávila	06-04-2017
04.20.05	Ofício n.º 529-UAT II – Emanuel Coelho Ferraz	06-04-2017
04.20.06	Ofício n.º 530-UAT II – Maria de Jesus Mendonça Leite	06-04-2017
04.20.07	Ofício n.º 531-UAT II – Rui Manuel Bettencourt Lobão	06-04-2017
04.20.08	Ofício n.º 532-UAT II – Mónica Madalena Lima de Sousa	06-04-2017
04.20.09	Ofício n.º 533-UAT II – Diógenes Manuel de Sousa Leite	06-04-2017
04.20.10	Ofício n.º 534-UAT II – Rogério Paulo da Cunha Sousa	06-04-2017
04.20.11	Ofício n.º 535-UAT II – José João Picanço	06-04-2017
04.20.12	Ofício n.º 536-UAT II – Néilson Jorge da Cunha Santos	06-04-2017
04.20.13	Ofício n.º 537-UAT II – Rita Cláudia Dutra Ávila	06-04-2017
04.20.14	Resposta ao contraditório – Freguesia de Santa Cruz da Graciosa, Paulo Jorge Leite da Cunha, Helena Margarida Espínola Pacheco, Alexandre do Nascimento Fernandes de Ávila, Emanuel Coelho Ferraz, Maria de Jesus Mendonça Leite, Rui Manuel Bettencourt Lobão, Mónica Madalena Lima de Sousa, Diógenes Manuel de Sousa Leite, Rogério Paulo da Cunha Sousa, José João Picanço, Néilson Jorge da Cunha Santos e Rita Cláudia Dutra Ávila	19-04-2017
04.21	Santa Cruz de Lagoa	
04.21.01	Ofício n.º 539-UAT II – Freguesia de Santa Cruz de Lagoa	06-04-2017
04.21.02	Ofício n.º 540-UAT II – António Augusto da Ponte Borges	06-04-2017
04.21.03	Ofício n.º 541-UAT II – Marco António Amaral Vieira	06-04-2017
04.21.04	Ofício n.º 542-UAT II – João Manuel de Almeida	06-04-2017
04.21.05	Ofício n.º 543-UAT II – Adriana Martins Falcão Rebelo	06-04-2017
04.21.06	Ofício n.º 544-UAT II – Catarina Maria Almeida Borges	06-04-2017
04.21.07	Ofício n.º 545-UAT II – Pedro Miguel Sousa Rodrigues	06-04-2017
04.21.08	Ofício n.º 546-UAT II – Maria Odete Pinho Cabral	06-04-2017
04.21.09	Ofício n.º 547-UAT II – Edmundo dos Santos Botelho	06-04-2017
04.21.10	Resposta ao contraditório – Freguesia de Santa Cruz de Lagoa	21-04-2017
04.22	São Pedro	
04.22.01	Ofício n.º 565-UAT II – Freguesia de São Pedro	07-04-2017
04.22.02	Ofício n.º 566-UAT II – Francisco José Guedes	07-04-2017
04.22.03	Ofício n.º 567-UAT II – José Manuel Resendes Leal	07-04-2017
04.22.04	Resposta ao contraditório – Francisco José Guedes	18-04-2017
04.22.05	Resposta ao contraditório – José Manuel Resendes Leal	18-04-2017
04.23	Topo	
04.23.01	Ofício n.º 496-UAT II – Freguesia do Topo	05-04-2017
04.23.02	Resposta ao contraditório – Freguesia do Topo	19-04-2017



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-236FS2

04.24	Urzelina	
04.24.01	Ofício n.º 549-UAT II – Freguesia da Urzelina	07-04-2017
04.24.02	Ofício n.º 550-UAT II – Amaro Rui Machado Soares	07-04-2017
04.24.03	Ofício n.º 551-UAT II – Alberto Manuel Soares de Almeida	07-04-2017
04.24.04	Ofício n.º 552-UAT II – Luís Filipe Pereira Soares	07-04-2017
04.24.05	Ofício n.º 553-UAT II – Miguel Ângelo Brasil da Silva	07-04-2017
04.24.06	Resposta ao contraditório – Freguesia da Urzelina	20-04-2017
05	Relatório	
	Relatório n.º 07/2017 – FS/SRATC	14-06-2017

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.